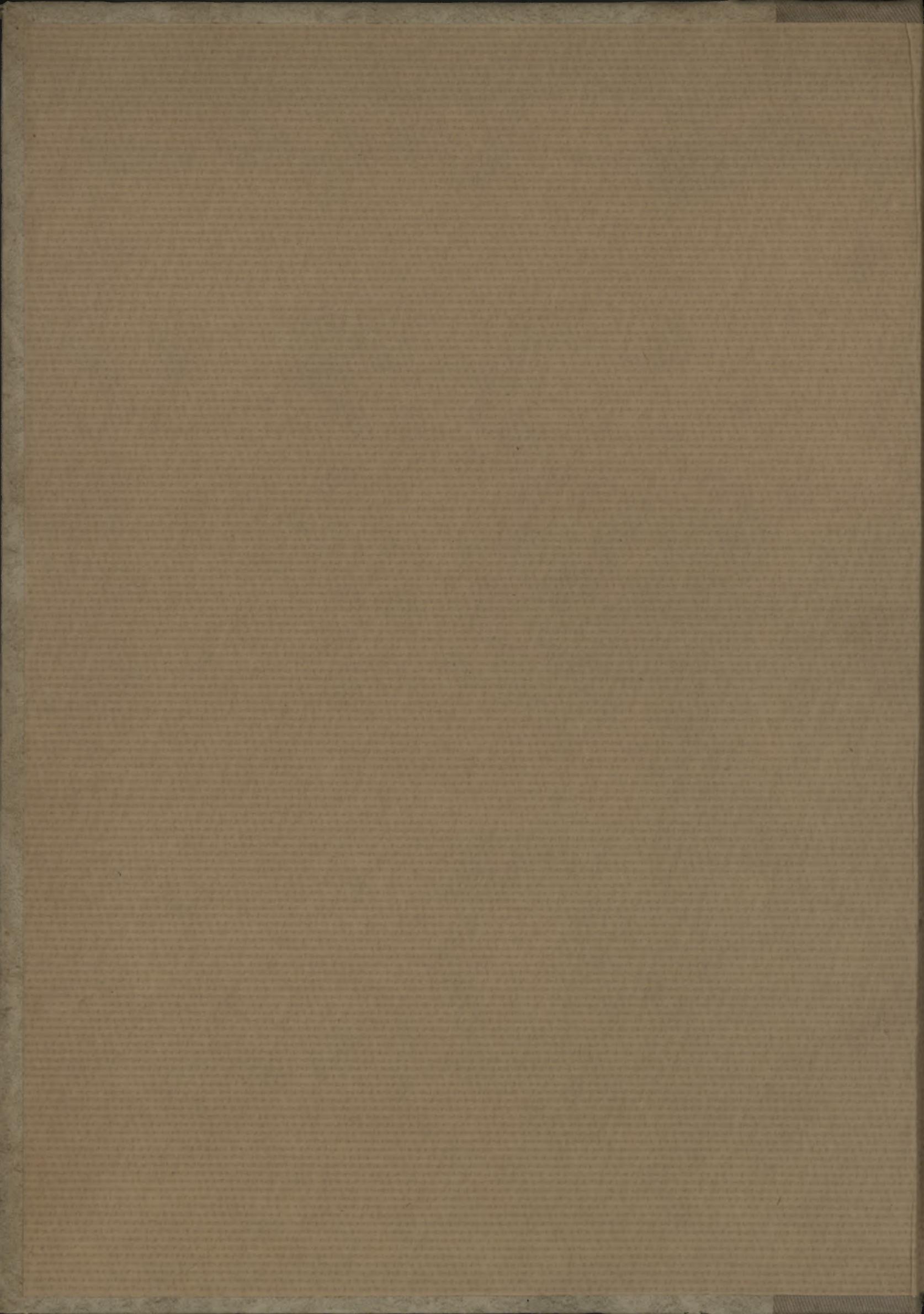


LC

3344

MS
S
IA
K





TRATADO DE PAZ

SC
3344A

ENTRE AS

POTÊNCIAS ALIADAS E ASSOCIADAS

E A

BULGÁRIA

E

PROTOCOLO

ASSINADOS EM NEUILLY-SUR-SEINE

EM

27 DE NOVEMBRO DE 1919



TRATADO DE PAZ

sc

3344A

ENTRE AS

POTÊNCIAS ALIADAS E ASSOCIADAS

E A

BULGÁRIA

E

PROTOCOLO

ASSINADOS EM NEUILLY-SUR-SEINE

EM

27 DE NOVEMBRO DE 1919



R. 78056



SUMÁRIO

CONDIÇÕES DE PAZ

SUMÁRIO

	Pág.
PREAMBULO	3
PARTE I	
PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES	
Pacto da Sociedade das Nações (Art. 1 a 26)	9
<i>Anexo</i>	17
PARTE II	
FRONTEIRAS DA BULGÁRIA	
Fronteiras da Bulgária (Art. 27 a 35)	18
PARTE III	
CLÁUSULAS POLÍTICAS	
SECÇÃO I. — Estado sérvio-croata-slovénio (Art. 36 a 41)	22
SECÇÃO II. — Grécia (Art. 42 a 47)	23
SECÇÃO III. — Trácia (Art. 48)	24
SECÇÃO IV. — Protecção das minorias (Art. 49 a 57)	25
SECÇÃO V. — Disposições gerais (Art. 58 a 63)	27
PARTE IV	
CLÁUSULAS MILITARES, NAVAIS E AÉREAS	
SECÇÃO I. — Cláusulas militares	28
Capítulo I. — Cláusulas gerais (Art. 64 e 65)	28
Capítulo II. — Efectivos e quadros do exército búlgaro (Art. 66 a 70)	29
Capítulo III. — Recrutamento e instrução militar (Art. 71 e 72)	30
Capítulo IV. — Escolas, estabelecimentos de ensino, sociedades e associações militares (Art. 73 a 75)	31
Capítulo V. — Armamento, munições, material e fortificações (Art. 76 a 82)	31
<i>Mapa I.</i> — Composição e efectivos máximos de uma divisão de infantaria	33
<i>Mapa II.</i> — Composição e efectivos máximos de uma divisão de cavalaria	33
<i>Mapa III.</i> — Composição e efectivos máximos de uma brigada mixta	34
<i>Mapa IV.</i> — Efectivo mínimo das unidades seja qual fôr a organização adoptada (divisões, brigadas mixtas, etc.)	34
<i>Mapa V.</i> — Máximo de armamento o abastecimento de munições autorizadas	34

	Pag.
SECÇÃO II. — Cláusulas navais (Art. 83 a 88)	35
SECÇÃO III. — Cláusulas relativas à aeronáutica militar e naval (Art. 89 a 93)	36
SECÇÃO IV. — Comissões inter-aliadas de fiscalização (Art. 94 a 100)	37
SECÇÃO V. — Cláusulas gerais (Art. 101 a 104)	39

PARTE V

PRISIONEIRO DE GUERRA E SEPULTURAS

SECÇÃO I. — Prisioneiros de guerra (Art. 105 a 115)	40
SECÇÃO II. — Sepulturas (Art. 116 e 117)	42

PARTE VI

SANÇÕES

Sanções (Art. 118 a 120)	42
------------------------------------	----

PARTE VII

REPARAÇÕES

Reparações (Art. 121 a 131)	43
<i>Anexo</i>	47

PARTE VIII

CLÁUSULAS FINANCEIRAS

Cláusulas financeiras (Art. 132 a 146)	48
--	----

PARTE IX

CLÁUSULAS ECONÓMICAS

SECÇÃO I. — Relações comerciais	52
Capítulo I. — Regulamentação, taxas e restrições aduaneiras (Art. 147 a 151)	52
Capítulo II. — Tratamento da navegação (Art. 152 e 153)	54
Capítulo III. — Concorrência deslial (Art. 154 e 155)	54
Capítulo IV. — Tratamento dos nacionais das Potências aliadas e associadas (Art. 156 a 159)	55
Capítulo V. — Cláusulas gerais (Art. 160 e 161)	56
SECÇÃO II. — Tratados (Art. 162 a 175)	56
SECÇÃO III. — Dívidas (Art. 176)	61
<i>Anexo</i> (§ 1 a 25)	62
SECÇÃO IV. — Bens, direitos e interesses (Art. 177 a 179)	66
<i>Anexo</i> (§ 1 a 15)	70
SECÇÃO V. — Contratos, prescrições, julgamentos (Art. 180 a 187)	73
<i>Anexo</i> (§ 1 a 24)	76
SECÇÃO VI. — Tribunal Arbitral Mixto (Art. 188 e 189)	80
<i>Anexo</i> (§ 1 a 9)	81
SECÇÃO VII. — Propriedade industrial (Art. 190 a 195)	82
SECÇÃO VIII. — Disposições especiais para os territórios transferidos (Art. 196 a 203)	85

PARTE X

NAVEGAÇÃO AÉREA

Pág.

Navegação aérea (Art. 204 a 211) 88

PARTE XI

PORTOS, VIAS DE ÁGUA E VIAS FÉRREAS

SECÇÃO I. — Disposições gerais (Art. 212 a 217) 89

SECÇÃO II. — Navegação 91

 Capítulo I. — Liberdade da navegação (Art. 218) 91

 Capítulo II. — Cláusulas relativas ao Danúbio (Art. 219 a 235) 92

SECÇÃO III. — Caminhos de ferro 96

 Capítulo I. — Cláusulas relativas aos transportes internacionais (Art. 236 a 240) 96

 Capítulo II. — Material circulante (Art. 241) 97

 Capítulo III. — Transferência de linhas de caminho de ferro (Art. 242 e 243) 98

 Capítulo IV. — Disposições transitórias (Art. 244) 98

SECÇÃO IV. — Julgamento dos litígios e revisão das cláusulas permanentes (Art. 245 a 247) 99

SECÇÃO V. — Disposição particular (Art. 248) 99

PARTE XII

TRABALHO

SECÇÃO I. — Organização do trabalho 100

 Capítulo I. — Organização (Art. 249 a 261) 100

 Capítulo II. — Funcionamento (Art. 262 a 282) 103

 Capítulo III. — Prescrições gerais (Art. 283 a 285) 108

 Capítulo IV. — Medidas transitórias (Art. 286 a 288) 108

Anexo 109

SECÇÃO II. — Princípios gerais (Art. 289) 110

PARTE XIII

CLÁUSULAS DIVERSAS

Cláusulas diversas (Art. 290 a 295) 111

CONDIÇÕES DE PAZ

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, O IMPÉRIO BRITÂNICO,
A FRANÇA, A ITÁLIA E O APÃO,

Potências designadas no presente Tratado como Principais Potências aliadas e associadas;

A BÉLGICA, A CHINA, CUBA, A GRÉCIA, O HEDJAZ, A POLÓNIA, PORTUGAL, A ROMÉNIA, O ESTADO SÉRVIO-CROATA-SLOVÉNIO, O SIÃO E A TCHECO-SLOVÁQUIA,

Constituindo, com as Principais Potências supramencionadas, as Potências aliadas e associadas,

De uma parte,

E a BULGÁRIA;

Da outra parte;

Considerando que, a pedido do Govêrno Rial da Bulgária, foi eoncedido um armistício à Bulgária em 29 de Setembro de 1918 pelas Principais Potências aliadas e associadas a fim de poder ser elaborado um Tratado de Paz;

Que as Potências aliadas e associadas estão igualmente desejosas de que a guerra, na qual eertas de entre elas foram sucessivamente levadas directa ou indirectamente eontra a Bulgária, e que têm a sua origem na declaração de guerra dirigida pela Áustria-Hungria à Sérvia em 28 de Julho de 1914 e nas hostilidades rôtas pela Bulgária contra a Sérvia em 11 de Outubro de 1915 e dirigidas pela Alemanha, aliada da Áustria-Hungria, da Turquia e da Bulgária, ceda o lugar a uma paz sólida, justa e duradoura;

Para êste efeito, as ALTAS POTÊNCIAS CONTRATANTES designaram como seus Plenipotenciários, a saber:

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, por:

- O «Honourable» Frank LYON POLK, Sub-Secretário de Estado;
- O «Honourable» Henry WHITE, antigo Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos em Roma e em Paris;
- O General Tasker H. BLISS, Representante militar dos Estados Unidos no Conselho Superior de Guerra;

SUA MAJESTADE EL-REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E DA IRLANDA E DOS TERRITÓRIOS BRITÂNICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS ÍNDIAS, por:

- M. Cecil HARMSWORTH, M. P., Sub-Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- Sir Eyre CROWE, K. C. B., K. C. M. G., Ministro Plenipotenciário, Sub-Secretário de Estado Adjunto dos Negócios Estrangeiros;

E:

Pelo DOMINION do CANADÁ, por:

- O «Honourable» Sir George Halsey PERLEY, K. C. M. G., Alto Comissário do Canadá no Reino Unido;

Pelo COMMONWEALTH da AUSTRÁLIA, por:

- O «Très Honourable» Andrew FISHER, Alto Comissário da Austrália no Reino Unido;

Pela UNIÃO SUL-AFRICANA, por:

- M. Reginald Andrew BLANKENBERG, O. B. E., desempenhando as funções de Alto Comissário da União Sul-Africana no Reino Unido;

Pelo DOMINION da NOVA ZELÂNDIA, por:

- O «Honourable» Sir Thomas MACKENZIE, K. C. M. G., Alto Comissário da Nova Zelândia no Reino Unido;

Pela ÍNDIA, por:

Sir EYRE CROWE, K. C. B., K. C. M. G.;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, por:

Mr. Georges CLÉMENTEAU, Presidente do Conselho e Ministro da Guerra;

Mr. Stephen PICHON, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Mr. Louis Lucien KLOTZ, Ministro das Finanças;

Mr. André TARDIEU, Comissário Geral nos Negócios de Guerra franco-americanos;

Mr. Jules CAMBON, Embaixador de França;

SUA MAJESTADE EL-REI DE ITÁLIA, por:

O «Honourable» Maggiorino FERRARIS, Senador do Reino;

O «Honourable» Guglielmo MARCONI, Senador do Reino;

Mr. Giacomo de MARTINO, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO, por:

Mr. K. MATSUI, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de S. M. o Imperador do Japão em Paris;

SUA MAJESTADE EL-REI DOS BELGAS, por:

Mr. Jules van den HEUVEL, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário, Ministro de Estado;

Mr. ROLIN-JAEQUEMYS, Membro do Instituto de Direito Internacional Privado, Secretário geral da delegação belga;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CHINESA, por:

Mr. Vikyuin WELLINGTON Koo;

Mr. Sao-ke Alfred IZE;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CUBANA, por:

Doutor Rafael Martinez ORTIZ, Enviado extraordinário, Ministro plenipotenciário da República Cubana, em Paris;

SUA MAJESTADE EL-REI DOS HELENOS, por:

Mr. Eleftherios VENIZELOS, Presidente do Conselho de Ministros;
Mr. Nicolas POLITIS, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE EL-REI DO HEDJAZ, por:

Mr. Rustem HAIDAR;
Mr. Abdul Hadi AOUNI;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POLACA, por:

Mr. Ladislav GRABSKI;
Mr. Stanislas PATEK, Ministro plenipotenciário;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA, por:

O Doutor Afonso COSTA, Antigo Presidente do Conselho de Ministros;
Jaime Batalha Reis, Ministro plenipotenciário;

SUA MAJESTADE EL-REI DA ROMÉNIA, por:

Mr. Victor ANTONESCO, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário de S. M. El-Rei da Roménia, em Paris;
General Constantin COANDA, General de Corpo de Exército, Ajudante de Campo Rial, antigo Presidente do Conselho de Ministros;

SUA MAJESTADE EL-REI DOS SÉRVIOS, DOS CROATAS E DOS SLOVÉNIOS, por:

Mr. Nicolas P. PACHITCH, antigo Presidente do Conselho de Ministros;
Mr. Ante TRUMBIC, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Mr. Ivan ZOLGER, Lente de Direito;

SUA MAJESTADE EL-REI DE SIÃO, por:

Sua Alteza o Príncipe CHAROON, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário de S. M. El-Rei de Sião, em Paris;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECO-SLOVACA, por:

Mr. Eduardo BENÉS, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Mr. Stephen OSUSKY, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário da República Tcheco-Slovaca, em Londres;

A BULGÁRIA, por:

Mr. Alexandre STAMBOLUSKI, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro da Guerra;

OS QUAIS, depois de terem recíprocamente comunicado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, CONCORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

A datar da entrada em vigor do presente Tratado, terminará o estado de guerra.

Desde êste momento, e sob reserva das disposições do presente Tratado, se restabelecem relações oficiais entre as Potências aliadas e associadas e a Bulgária.

PARTE I

PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Considerando que, para desenvolver a cooperação entre as Nações e para lhes garantir a paz e a segurança, se torna necessário

aceitar determinadas obrigações de não recorrer à guerra,
manter, sem reservas, relações internacionais baseadas na justiça e na honra,
observar rigorosamente as prescrições do Direito internacional, reconhecidas de ora em diante como regra de conduta efectiva dos Governos,
estabelecer o predomínio da justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas mútuas relações dos povos organizados,

Adoptam o presente Pacto que institui a Sociedade das Nações.

ARTIGO 1

São Membros natos da Sociedade das Nações aqueles dos signatários cujos nomes figuram no anexo ao presente Pacto, assim como os Estados, igualmente designados no anexo, que tiverem aderido ao presente Pacto sem reserva alguma por uma declaração entregue ao Secretariado dentro dos dois primeiros meses da entrada em vigor do Pacto e da qual será enviada notificação aos outros Membros da Sociedade.

Todo o Estado, Dominio ou Colónia que se governe livremente e que não esteja designado no *apêndice*, pode tornar-se Membro da Sociedade se a sua admissão fôr pronunciada por dois terços da Assembleia, desde que dê garantias efectivas da sua intenção sincera de observar os seus compromissos internacionais e que aceite o regulamento estabelecido pela Sociedade no que diz respeito às suas forças e aos seus armamentos militares, navais e aéreos.

Todo o Membro da Sociedade pode, com um prévio aviso de dois anos, retirar-se da Sociedade, com a condição de ter cumprido até esse momento todas as suas obrigações internacionais, inclusive as do Pacto.

ARTIGO 2

A acção da Sociedade, tal como é definida no presente Pacto, é exercida por meio de uma Assembleia e de um Conselho, assistidos de um Secretariado permanente.

ARTIGO 3

A Assembleia é composta de Representantes dos Membros da Sociedade.

Reúne em épocas determinadas e em qualquer outro momento, se as circunstâncias o exigirem, na sede da Sociedade ou em outro lugar que porventura seja indicado.

A Assembleia tem competência para julgar de qualquer questão que entre na esfera de actividade da Sociedade ou que afecte a paz mundial.

Cada Membro da Sociedade não pode ter mais de três Representantes na Assembleia e não dispõe de mais de um voto.

ARTIGO 4

O Conselho é composto de Representantes das Principais Potências aliadas e associadas, bem como de Representantes de quatro outros Membros da Sociedade. Estes quatro Membros da Sociedade são designados livremente pela Assembleia nas épocas que mais conveniente se lhe afigure determinar. Até a primeira designação da Assembleia, os representantes da Bélgica, do Brasil, da Espanha e da Grécia são membros do Conselho.

Com a aprovação da maioria da Assembleia, o Conselho pode designar outros Membros da Sociedade, cuja representação no Conselho seja permanente a partir de então. Pode, com a mesma aprovação, aumentar o número da Membros da Sociedade, que serão escolhidos pela Assembleia para terem representação no Conselho.

O Conselho reúne quando as circunstâncias assim o determinem, e pelo menos uma vez por ano, na sede da Sociedade ou em outro local que porventura seja indicado.

O Conselho tem competência para julgar de qualquer questão que entre na esfera de actividade da Sociedade ou que afecte a paz mundial.

Todo o Membro da Sociedade que não tenha representação no Conselho será convidado a enviar a este um Representante seu, sempre que uma questão que particularmente o interesse fôr submetida à apreciação do Conselho.

Cada Membro da Sociedade representado no Conselho dispõe apenas de um voto e não tem mais de um Representante.

ARTIGO 5

Salvo disposição expressamente contrária do presente Pacto ou das cláusulas do presente Tratado, as decisões da Assembleia ou do Conselho são tomadas pela unanimidade dos Membros da Sociedade representados na reunião.

Todas as questões de processo submetidas às reuniões da Assembleia ou do Conselho, inclusive a designação das Comissões encarregadas de inquirir acerca de pontos especiais, são reguladas pela Assembleia ou pelo Conselho e decididas por maioria dos Membros da Sociedade representados na reunião.

A primeira reunião da Assembleia e a primeira reunião do Conselho realizar-se-hão por convocação do Presidente dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 6

O Secretariado permanente está estabelecido na sede da Sociedade. Compreende um Secretário Geral bem como os secretários e o pessoal necessários.

O primeiro Secretário Geral é designado no anexo. Daqui por diante, o Secretário Geral será nomeado pelo Conselho com a aprovação da maioria da Assembleia.

Os secretários e o pessoal do Secretariado são nomeados pelo Secretário Geral com a aprovação do Conselho.

O Secretário Geral da Sociedade é, de direito, Secretário Geral da Assembleia e do Conselho.

As despesas do Secretariado são eusteadas pelos Membros da Sociedade na proporção estabelecida para a Repartição da União Postal Universal.

ARTIGO 7

A sede da Sociedade é estabelecida em Genebra.

O Conselho pode resolver, em qualquer altura, estabelecê-la num lugar completamente diverso.

Todas as funções da Sociedade ou dos serviços a ela atinentes, inclusive o Secretariado, são igualmente acessíveis a homens e mulheres.

Os Representantes dos Membros da Sociedade e os seus agentes gozam, no exercício das suas funções, de privilégios e imunidades diplomáticos.

Os edifícios e terrenos ocupados pela Sociedade, pelos seus serviços ou pelas suas reuniões, são invioláveis.

ARTIGO 8

Os Membros da Sociedade reconhecem que a conservação da paz exige a redução dos armamentos nacionais ao mínimo compatível com a segurança nacional e com a execução das obrigações internacionais impostas por uma acção comum.

O Conselho, tendo em consideração a situação geográfica e as condições especiais de cada Estado, preparará os planos dessa redução, tendo em vista o exame e a decisão dos diversos Governos.

Estes planos devem ser objecto de novo exame, ou, se fôr oportuno, de uma revisão, de dez em dez anos pelo menos.

Depois de adoptado pelos diversos Governos o limite de armamentos assim estabelecido, não pode ser ultrapassado sem o consentimento do Conselho.

Considerando que a fabricação privada de munições e de material de guerra dá lugar a graves objecções, os Membros da Sociedade encarregam o Conselho de determinar as medidas tendentes a evitar os seus molestos efeitos, tendo em conta as necessidades dos Membros da Sociedade que não podem fabricar as munições e o material de guerra necessários à sua segurança.

Os Membros da Sociedade comprometem-se a permutar entre si, da maneira mais franca e completa, todas as informações relativas à escala dos seus armamentos, aos seus programas militares, navais e aéreos, e à condição daquelas das suas indústrias que forem susceptíveis de ser utilizadas para a guerra.

ARTIGO 9

Uma Comissão permanente será instituída, para dar ao Conselho o seu parecer acêrea da execução das disposições dos Artigos 1 e 8 e, duma maneira geral, sobre as questões militares, navais e aéreas.

ARTIGO 10

Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e a manter contra qualquer agressão exterior a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. Em caso de agressão, de ameaça ou de perigo de agressão, o Conselho determina quais os meios de assegurar a execução desta obrigação.

ARTIGO 11

É expressamente declarado que toda a guerra ou ameaça de guerra, quer afecte ou não directamente um dos Membros da Sociedade, interessa a Sociedade inteira, e que esta deve tomar todas as medidas úteis para salvaguardar eficazmente a paz das Nações. A dar-se êste caso, o Secretário Geral convoca imediatamente o Conselho a instância de qualquer Membro da Sociedade.

É ainda declarado que todo o Membro da Sociedade tem o direito de, a título amigável, chamar a atenção da Assembleia ou do Conselho sôbre qualquer circunstância de molde a afectar as relações internacionais e que ameace vir a perturbar a paz ou a boa intelligência entre Nações, de que a paz depende.

ARTIGO 12

Todos os Membros da Sociedade acordam em que, se surgir entre êles uma controvérsia capaz de provocar um rompimento, a submeterão quer a um processo de arbitragem, quer ao exame do Conselho. Acordam ainda em que em caso algum deverão recorrer à guerra, antes de expirar um prazo de três meses após a sentença dos árbitros ou o relatório do Conselho.

Em todos os casos previstos por êste artigo, a sentença dos árbitros deve ser dada num prazo razoável e o relatório do Conselho concluído dentro de um prazo de seis meses contados a partir do dia em que tiver tido conhecimento da controvérsia.

ARTIGO 13

Os Membros da Sociedade convêm em que, se surgir entre êles uma controvérsia susceptível, na opinião dêles, duma solução arbitral, e se essa controvérsia não se pode sanar de maneira satisfatória por vias diplomáticas, a questão será submetida integralmente à arbitragem.

Entre os que são geralmente susceptíveis de solução arbitral, declaram-se como tais as controvérsias relativas à interpretação de um Tratado, a qualquer ponto de direito internacional, à realidade de todo o facto que, quando provado, constituísse a rotura dum compromisso internacional, ou à importância ou natureza da reparação devida por uma tal rotura.

O Tribunal de arbitragem, ao qual a causa será sujeita, é o Tribunal designado pelas Partes ou previsto nas suas convenções anteriores.

Os Membros da Sociedade comprometem-se a executar de boa fé as sentenças dadas e a não recorrer à guerra contra qualquer Membro da Sociedade que com elas se conforme. Caso a sentença não seja cumprida, o Conselho propõe as medidas que devem garantir-lhe o efeito.

ARTIGO 14

O Conselho é encarregado de elaborar um projecto de Tribunal permanente de justiça internacional e de o submeter aos Membros da Sociedade. Êsse Tribunal terá competência para julgar de todas as controvérsias de carácter internacional que as Partes lhe submeterem. Dará também pareceres consultivos sôbre qualquer controvérsia ou qualquer ponto que o Conselho ou a Assembleia levarem ao seu conhecimento.

ARTIGO 15

Se surgir entre os Membros da Sociedade uma controvérsia capaz de provocar um rompimento, e se essa controvérsia não fôr submetida à arbitragem prevista no artigo 13, os Membros da Sociedade acordam em levá-la ao conhecimento do Conselho. Para êste efeito, basta que um dêles avise dessa controvérsia o Secretário Geral, que toma todas as disposições necessárias a um inquérito e exame completos.

No mais breve prazo, as Partes devem comunicar-lhe o relatório da questão com todos os factos que com ela se relacionem e peças justificativas. O Conselho pode ordenar a sua publicação imediata.

O Conselho esforça-se por assegurar a resolução da controvérsia. Se o conseguir, publica, na medida em que o entender conveniente, uma exposição relatando os factos, as explicações que êles comportam e os termos dessa resolução.

Se a controvérsia não pôde ser resolvida, o Conselho redige e publica um relatório, votado quer por unanimidade, quer por maioria de votos, para tornar conhecidas as circunstâncias da controvérsia e as soluções que aponta como mais equitativas e melhor apropriadas ao caso.

Todo o Membro da Sociedade representado no Conselho pode igualmente publicar uma exposição dos factos da controvérsia e as suas próprias conclusões.

Se o relatório do Conselho fôr accito por unanimidade, não contando os votos dos Representantes das Partes para o cálculo dessa unanimidade, os Membros da Sociedade comprometem-se a não recorrer à guerra contra nenhuma Parte que se conforme com as conclusões do relatório.

No caso de o Conselho não conseguir fazer accitar o seu relatório por todos os seus Membros, sem contar os Representantes de qualquer Parte em controvérsia, os Membros da Sociedade reservam-se o direito de proceder como entenderem necessário para manter o direito e a justiça.

Se uma das Partes pretende e se o Conselho reconhece que a controvérsia se baseia numa questão que o direito internacional deixa à competência exclusiva dessa Parte, o Conselho reconhecê-lo há um relatório, mas sem recomendar nenhuma solução.

O Conselho pode em todos os casos previstos no presente artigo, levar a controvérsia perante a Assembleia. À Assembleia deverá também ser levado conhecimento da controvérsia a requerimento duma das Partes; êsse requerimento deve ser apresentado dentro dos catorze dias seguintes àquele em que a controvérsia é levada perante o Conselho.

Em toda a questão submetida à Assembleia, as disposições do presente artigo e do artigo 12 relativas à acção e aos poderes do Conselho, se aplicam igualmente à acção e aos poderes da Assembleia. Fica entendido que um relatório feito pela Assembleia, com a aprovação dos Representantes dos Membros da Sociedade representados no Conselho e duma maioria dos outros Membros da Sociedade, com exclusão, em cada caso, dos Representantes das Partes, têm os mesmos efeitos que um relatório do Conselho adoptado por unanimidade dos seus membros, exceptuando os Representantes das Partes.

ARTIGO 16

Se um Membro da Sociedade recorre à guerra, contrariamente aos compromissos tomados segundo os Artigos 12, 13 ou 15, considera-se *ipso facto* que êle cometeu um acto de guerra contra todos os outros Membros da Sociedade. Êstes compromete-

tem-se a romper imediatamente com elle todas as relações comerciais ou financeiras, a impedir quaisquer relações entre os seus nacionais e os do Estado que rompeu o Paeto e a fazer cessar todas as comunicações financeiras, commerciaes ou individuais, entre os nacionais dêsse Estado e os de qualquer outro Estado, Membro ou não da Sociedade.

Neste caso, o Conselho tem o dever de indicar aos diversos Governos interessados os effectivos militares, navais ou aéreos com os quais os Membros da Sociedade contribuirão respectivamente para as fôrças armadas destinadas a fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Os Membros da Sociedade convêm, ainda, em prestar uns aos outros um mútuo apoio na applicação das medidas económicas e financeiras a tomar em face do presente artigo, para reduzir ao mínimo as perdas e inconvenientes que dêle possam resultar. Prestam-se igualmente um mútuo apoio para resistir a qualquer medida especial dirigida contra um dêles pelo Estado que tiver rompido o Paeto. Tomarão as medidas necessárias para facilitar a passagem pelo seu território das fôrças de todo o Membro da Sociedade que participar duma acção comum para fazer respeitar os compromissos da Sociedade.

Pode ser excluído da Sociedade todo o Membro que se tenha tornado culpável pela violação dum dos compromissos resultante do Paeto. A exclusão será decidida pelo voto de todos os outros Membros da Sociedade representados no Conselho.

ARTIGO 17

Em caso de controvérsia entre dois Estados, dos quais apenas um é Membro da Sociedade, ou dos quais nenhum faz parte dela, o Estado ou Estados estranhos à Sociedade são convidados a submeter-se às obrigações impostas aos seus Membros com o fim de solucionar a controvérsia, nas condições consideradas justas pelo Conselho. Se êste convite fôr acceito, as disposições dos artigos 12 e 16 serão applicadas sob reserva das modificações que o Conselho entender necessárias.

Desde a transmissão dêsse convite, o Conselho abre um inquérito sôbre as circunstâncias da controvérsia e propõe a medida que melhor e mais eficaz se lhe afigurar para êsse caso especial.

Se o Estado convidado, recusando-se a aceitar as obrigações de Membro da Sociedade para o efeito de solucionar a controvérsia, recorre à guerra contra um Membro da Sociedade, são-lhe applicáveis as disposições do artigo 16.

Se as duas Partes convidadas se recusam a aceitar as obrigações de Membros da Sociedade para o efeito de solucionar a controvérsia, o Conselho pode tomar todas as medidas e fazer todas as propostas de molde a evitar as hostilidades e a provocar a solução do conflito.

ARTIGO 18

Todo o tratado ou compromisso internacional de futuro tomado por um Membro da Sociedade deverá ser imediatamente registado pelo Secretariado e por êste publicado com a possível brevidade. Nenhum dêstes tratados ou compromissos será obrigatório antes de ter sido registado.

ARTIGO 19

A Assembleia pode, de tempos a tempos, convidar os Membros da Sociedade a proceder a um novo exame dos tratados tornados inapplicáveis, assim como das situações internacionais, cuja continuação pudesse pôr em perigo a paz mundial.

ARTIGO 20

Os Membros da Sociedade reeonhecem, cada qual no que lhe diz respeito, que o presente Pacto anula todas as obrigações ou entendimentos *inter se*, incompatíveis com os seus termos e comprometem-se solenemente a não contrair de futuro obrigações ou entendimentos semelhantes.

Se, antes da sua entrada para a Sociedade, um Membro contraíu obrigações incompatíveis com os termos do Pacto, deve tomar medidas imediatas no sentido de se libertar dessas obrigações.

ARTIGO 21

Os compromissos internacionais, tais como tratados de arbitragem, acordos regionais, como a doutrina de Monroe, que garantem a manutenção da paz, não são considerados incompatíveis com nenhuma das disposições do presente Pacto.

ARTIGO 22

Os princípios seguintes applicam-se às colónias e territórios que, seguidamente à guerra, deixaram de estar sob a soberania dos Estados que precedentemente os governavam mas são ainda incapazes de a si próprios se dirigirem nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos são uma missão sagrada de civilização, sendo conveniente encorporar no presente Pacto garantias do cumprimento dessa missão.

O melhor método de praticamente realizar este princípio é o de confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em virtude dos seus recursos, da sua experiência ou da sua situação geográfica, estejam em melhores circunstâncias para assumir essa responsabilidade e consintam em accitá-la: exerceriam essa tutela na qualidade de Mandatárias e em nome da Sociedade.

O carácter do mandato deve diferir segundo o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, as suas condições económicas e todas as outras circunstâncias análogas.

Certas comunidades, que pertenciam outrora ao Império Otomano, atingiram um grau de desenvolvimento tal que a sua existência como nações pode ser provisoriamente reconhecida, com a condição de que os conselhos e o auxilio dum Mandatário guiem a sua administração até o momento em que venham a ser capazes de se guiarem sôzinhas. Devem ser primeiramente tomados em consideração os desejos dessas comunidades para a escolha do Mandatário.

O grau de desenvolvimento em que se encontram outros povos, especialmente os da Africa Central, exige que o Mandatário ali assuma a administração do território em condições que, com a proibição de abusos, tais como o tráfico de escravos, o comércio das armas e o do alcool, garantam a liberdade de consciência e de religião, sem outros limites que não sejam os que a manutenção da ordem pública e dos bons costumes, acaso exija, e a proibição de estabelecer fortalezas ou bases militares ou navais e de dar aos indígenas uma instrução militar, desde que esta não vise apenas ao policiamento ou à defesa do território e que garantirão igualmente aos outros Membros da Sociedade condições de igualdade para o intercâmbio e o comércio.

Há finalmente territórios, tais como o Sudoeste Africano e certas ilhas do Pacífico austral que, devido à sua fraca densidade de população, à sua restrita superficie, ao seu afastamento dos centros de civilização, à sua contiguidade geográfica com o

território do Mandatário, ou devido a outras circunstâncias, não poderiam ser melhor administrados que sob as leis do Mandatário, como parte integrante do seu território, mas com reserva das garantias acima previstas no interesse da população indígena.

Em qualquer dos casos, o Mandatário deve enviar ao Conselho um relatório anual relativo aos territórios de que se encarregou.

Se o grau de autoridade, de fiscalização ou de administração a exercer pelo Mandatário não foi objecto duma Convenção anterior entre os Membros da Sociedade, o Conselho decretará expressamente sobre estes pontos.

Uma Comissão permanente será encarregada de receber e examinar os relatórios anuais dos Mandatários e de dar ao Conselho o seu parecer sobre todas as questões relativas ao cumprimento dos mandatos.

ARTIGO 23

Sob reserva, e em conformidade com as disposições das convenções internacionais actualmente existentes ou que forem ulteriormente realizadas, os Membros da Sociedade:

- a) esforçar-se hão por garantir e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança, nos seus próprios territórios, bem como em todos os países aos quais se estendam as suas relações comerciais e industriais, e, com este fito, por estabelecer e manter as organizações internacionais necessárias;
- b) comprometem-se a garantir o tratamento equitativo das populações indígenas nos territórios submetidos à sua administração;
- c) encarregam a Sociedade da fiscalização geral dos acordos relativos ao comércio de mulheres e crianças, ao tráfico do ópio e outras drogas nocivas;
- d) encarregam a Sociedade da fiscalização geral do comércio das munições e de armamento com os países em que a fiscalização desse comércio for indispensável ao interesse comum;
- e) tomarão as disposições necessárias para assegurar a garantia e a manutenção da liberdade de comunicação e de trânsito, bem como dum tratamento equitativo do comércio de todos os Membros da Sociedade, ficando entendido que as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914-1918 deverão ser tomadas em consideração;
- f) esforçar-se hão por tomar providências de ordem internacional que evitem e combatam as doenças.

ARTIGO 24

Todas as repartições internacionais anteriormente estabelecidas por tratados colectivos serão, sob reserva do assentimento das partes, colocadas sob a autoridade da Sociedade.

Devido a todas as questões de interesse internacional reguladas por convenções gerais, mas não submetidas à fiscalização de comissões ou secretarias internacionais, o Secretariado da Sociedade deverá, se as Partes o requererem e se o Conselho o autorizar, reunir e distribuir todas as informações úteis e prestar toda a assistência necessária ou desejável.

O Conselho pode decidir englobar nas despesas do Secretariado as de qualquer secretaria ou comissão colocadas sob a autoridade da Sociedade.

ARTIGO 25

Os Membros da Sociedade comprometem-se a estimular e favorecer o estabelecimento e a cooperação das organizações voluntárias nacionais da Cruz Vermelha, devidamente autorizadas, que têm por objecto o beneficiamento da saúde, a defesa preventiva contra a doença e a suavizar o sofrimento no mundo.

ARTIGO 26

As emendas do presente Pacto entrarão em vigor a partir da sua ratificação pelos Membros da Sociedade, cujos Representantes compõem o Conselho, e pela maioria daqueles cujos Representantes constituem a Assembleia.

Todo o Membro da Sociedade pode recusar-se a aceitar as modificações feitas no Pacto, deixando, nesse caso, de fazer parte da Sociedade.

ANEXO

I. MEMBROS ORIGINÁRIOS DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.	HAITI.
BÉLGICA.	HEDJAZ.
BOLÍVIA.	HONDURAS.
BRASIL.	ITÁLIA.
IMPÉRIO BRITÂNICO.	JAPÃO.
CANADÁ.	LIBÉRIA.
AUSTRÁLIA.	NICARÁGUA.
ÁFRICA DO SUL.	PANAMÁ.
NOVA ZELÂNDIA.	PERU.
ÍNDIA.	POLÓNIA.
CHINA.	PORTUGAL.
CUBA.	ROMÉNIA.
EQUADOR.	ESTADO SERVO-CROATA-SLOVENO
FRANÇA.	SIÃO.
GRÉCIA.	TCHECO-SLOVÁQUIA.
GUATEMALA.	URUGUAI.

ESTADOS CONVIDADOS A ADERIR AO PACTO

ARGENTINA.	PAÍSES BAIXOS.
CHILE.	PÉRSIA.
COLÚMBIA.	SALVADOR.
DINAMARCA.	SUÉCIA.
ESPAÑA.	SUIÇA.
NORUEGA.	VENEZUELA.
PARAGUAI.	

II. PRIMEIRO SECRETÁRIO GERAL DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES

O Honourable Sir James Eric DRUMMOND. K. C. M. G., C. B.

PARTE II

FRONTEIRAS DA BULGÁRIA

ARTIGO 27

As fronteiras da Bulgária serão fixadas conforme segue (ver o mapa anexo);

1.º *Com o Estado sérvio-croata-slovénio:*

Da confluência do Timok e do Danubio, ponto comum das tres fronteiras da Bulgária, da Roménia e do Estado sérvio-croata-slovénio, para o Sul e até um ponto a determinar sôbre o curso da ribeira Timok, situado próximo da cota 38 a Oeste de Bregovo:

o curso da Timok, água acima;

dali, para o Sud-Oeste e até o ponto a Este de Vk. Izvor, onde a antiga fronteira entre a Sérvia e a Bulgária encontra a ribeira Bezdanica;

uma linha a determinar sôbre o terreno, passando pelas cotas 274 e 367, seguindo duma maneira geral a crista divisória das águas entre as bacias da Timok ao Noroeste e da Delejna e da Topolovitsa a Sueste, e deixando ao Estado sérvio-croata-slovénio as localidades de Kojilovo, Sipikovo e Ilalovo (bem como a estrada que reúne estas duas localidades) e à Bulgária as localidades de Bregovo, Rakitnica e Kosovo;

dali, para o Sul e até a cota 1720 a 12 quilómetros aproximadamente a Oeste-Sudoeste de Berkovitsa:

a antiga fronteira entre a Bulgária e a Sérvia;

dali, para Sueste por uma distância aproximada de 1 quilómetro e meio e até a cota 1929 (Srebrena gl.):

uma linha a determinar sôbre a crista do Kom Balkan;

dali, para Sussueste e até a cota 1109 (sôbre o Vildic Gora ao Sul de Vlkovija):

uma linha a determinar sôbre o terreno passando pelas cotas 1602 e 1344 e a Este de grn. Krivodol e cortando a ribeira Komstica a 1 quilómetro e meio, aproximadamente, acima de Dl. Krivodol;

dali, e até um ponto da estrada Tsaribrod-Sofiya imediatamente a Oeste da bifurcação da estrada de Kalotina:

uma linha a determinar sôbre o terreno passando a Este de Mözgos, a Oeste de Staninci, a Este de Brebevnica e pela cota 738 a Nordeste de Lipinci;

dali, para Oeste Sudoeste e até um ponto a escolher sôbre o curso da ribeira Lukavica a 1 quilómetro e 100 metros, aproximadamente, a Nordeste de Slivnica:

uma linha a determinar sôbre o terreno;

dali, para o Sul e até a confluência a Oeste de Visan da Lukavica com a ribeira sôbre a qual está situada a aldeia de Dl. Nevlja:

o curso da Lukavica, água acima;

dali, para o Sudoeste e até a confluência de um ribeiro com a ribeira Jablanica a Oeste de Vrabea:

uma linha a determinar sôbre o terreno passando pela cota 879 e cortando a estrada de Trn a Tsaribrod imediatamente ao Sul da bifurcação dessa estrada com a estrada directa de Trn a Girot;

dali, para o Norte e até a confluência da Jablanica e da ribeira Jerma (Trnska):
o curso da Jablanica;

dali, para o Norte e até um ponto a escolher sôbre a antiga fronteira no saliente próximo a Deseani Kladenac:

uma linha a determinar sôbre o terreno seguindo a crista de Ruj Planina e passando pelas cotas 1199, 1466 e 1706;

dali, para Sudoeste e até a cota 1516 (Golema Rudina), a 17 quilómetros aproximadamente a Oeste de Trn:

a antiga fronteira búlgaro-sérvia;

dali, para o Sul e até um ponto a escolher sôbre a ribeira Jerma (Trnska) a Este de Strezimirovei:

uma linha a determinar sôbre o terreno;

dali, para o Sul e até a ribeira Dragovishtitsa imediatamente abaixo da confluência de ribeiras próximo a cota 672:

uma linha a determinar sôbre o terreno passando a Oeste de Dzincovei, pelas cotas 1112 e 1329, seguindo a crista divisória das águas entre as bacias das ribeiras Bozicka e Meljanska e passando pelas cotas 1731, 1571, 1730 e 1058:

dali, para Sudoeste e até a antiga fronteira búlgaro-sérvia na cota 1333, a 10 quilómetros aproximadamente a Noroeste do ponto em que a estrada de Kriva (Egri) Palanka a Kyustendil corta essa fronteira:

uma linha a determinar sôbre o terreno seguindo a linha divisória das águas entre a Dragovishtitsa ao Noroeste, a Lomnica e a Sovolstica a Sueste;

dali, para Sueste e até a cota 1445 sôbre o Males Planina a Sudoeste de Dobrilaka:

a antiga fronteira búlgaro-sérvia;

dali, para Sussueste, até o monte Tumba (cota 1253) sôbre a Belashitza Planina, ponto de junção das tres fronteiras da Grécia, da Bulgária e do Estado sérvio-croata-slovénio:

uma linha a determinar sôbre o terreno passando pela cota 1600 sôbre a Ograjden Planina, passando a Este de Stinek e Badilen, a Oeste de Bajkovo, cortando a Strumitsa a 3 quilómetros aproximadamente a Este da cota 177 e passando a Este da Gabrinovo.

2.º Com a Grécia:

Do ponto definido logo acima e até o ponto em que a fronteira de 1913 deixa a linha divisória das águas entre as bacias de Mesta-Karasu ao Sul e da Maritsa (Marica) ao Norte, nas proximidades da cota 1587 (Dibkli):

a fronteira de 1913 entre a Bulgária e a Grécia.

3.º Ao Sul, com territórios que serão atribuídos ulteriormente pelas Principais Potências aliadas e associadas:

Dali, para Este até a cota 1295 situada a 18 quilómetros aproximadamente a Oeste de Kuchuk-Derbend:

uma linha a determinar sôbre o terreno seguindo a linha divisória das águas entre a bacia da Maritsa ao Norte, e ao Sul as bacias da Mesta Karasu, e das ribeiras que se lançam directamente no mar Egeu;

dali, para Este, até um ponto a escolher da antiga fronteira de 1913 entre a Bulgária e a Turquia a 4 quilómetros aproximadamente ao Norte de Kuchuk-Derbend:

uma linha a determinar sobre o terreno seguindo tanto quanto possível a linha de cristas que limite ao Sul a bacia do Akcehisar (Dzuma) Suju;

dali, para o Norte até o ponto em que encontra a ribeira Maritsa;

a fronteira de 1913;

dali, até um ponto a escolher a 3 quilómetros aproximadamente abaixo da gare de Hadi-K (Kadikoj):

o curso principal da Maritsa, água abaixo;

dali, para o Norte e até um ponto a escolher no vértice do saliente que forma a fronteira do Tratado de Sofia de 1915 a 10 quilómetros aproximadamente a Essueste de Jür Mustafa Pacha:

uma linha a determinar sobre o terreno;

dali, para Este e até o Mar Negro:

a fronteira do Tratado de Sofia de 1915, e depois a fronteira de 1913.

4.º *O Mar Negro.*

5.º *Com a Roménia:*

Do Mar Negro ao Danúbio:

a fronteira tal como era em 1 de Agosto de 1914;

dali, até a confluência do Danúbio e do Timok:

o canal principal de navegação do Danúbio, água acima.

ARTIGO 28

As fronteiras descritas pelo presente Tratado são traçadas, na sua parte definida, sobre um mapa da escala de 1/1.000:000 adjunto ao presente Tratado. No caso de divergência entre o texto e o mapa, é o texto que decide.

ARTIGO 29

Serão encarregadas Comissões de delimitação, cuja composição é ou será fixada pelo presente Tratado ou por qualquer outro Tratado entre as Principais Potências aliadas e associadas e as, ou uma qualquer das Potências interessadas, de traçar estas fronteiras sobre o terreno.

Terão pleno poder, não sómente para a determinação das fracções definidas com a expressão «uma linha a determinar sobre o terreno», mas também, se uma das Potências interessadas o pedir e a Comissão entender oportuno, para a revisão das fracções definidas por limites administrativos (exceptuando as fronteiras internacionais existentes em Agosto de 1914, onde o papel das Comissões se limitará à verificação de postes e marcos). Esforçar-se hão, nestes dois casos, de seguir tam de perto quanto possível as indicações dadas nos Tratados, tomando em conta o mais possível os limites administrativos e os interesses económicos locais.

As decisões das Comissões serão tomadas por maioria de votos e serão obrigatórias para as partes interessadas.

As despesas das Comissões de delimitação serão custeadas, em partes iguais, pelos dois Estados interessados.

ARTIGO 30

Pelo que diz respeito às fronteiras definidas por um curso de água, os termos «curso» ou «canal» empregados nas descrições do presente Tratado significam: no primeiro caso, para os rios não navegáveis, a linha média do curso de água ou do seu braço principal; e no segundo, para os rios navegáveis, a linha média do principal canal de navegação. No entanto, competirá às Comissões de delimitação, previstas pelo presente Tratado, especificar se a linha fronteira seguirá, nos seus desvios eventuais, o curso ou o canal assim definido, ou se será determinada duma forma definitiva pela posição do curso ou do canal, no momento da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 31

As diversas Potências interessadas obrigam-se a fornecer às Comissões todos os documentos necessários aos seus trabalhos, nomeadamente cópias autênticas das actas de delimitação de fronteiras actuais ou antigas, todos os mapas existentes de grande escala, dados geodésicos, alçados executados e não publicados, esclarecimentos acerca das mudanças nos cursos de água fronteiros.

Comprometem-se, além disso, a dar instruções às autoridades locais no sentido de enviarem às Comissões todos os documentos, nomeadamente planos, cadastros e registos de conservatórias, e de lhes fornecerem, a seu pedido, todos os esclarecimentos acerca da propriedade, do estado económico actual, e outras informações necessárias.

ARTIGO 32

As diversas Potências interessadas comprometem-se a prestar auxílio às Comissões de delimitação, quer directamente, quer por intermédio das autoridades locais, em tudo o que diga respeito a transporte, alojamento, mão de obra, materiais (postes, mareos) necessários ao cumprimento da sua missão.

ARTIGO 33

As diversas Potências interessadas comprometem-se a fazer respeitar as balizas trigonométricas, sinais, postes ou mareos fronteiros colocados pelas Comissões.

ARTIGO 34

Os mareos serão colocados de forma que de um se aviste sempre o outro; serão numerados, e a sua localização e o seu número registados num documento cartográfico.

ARTIGO 35

As actas definitivas de delimitação, os mapas e documentos apensos, serão lavrados em triplicado, dos quais dois serão transmitidos aos Governos dos Estados limítrofes, e o terceiro será transmitido ao Governo da República Francesa, que dele enviará traslados autênticos às Potências signatárias do presente Tratado.

PARTE III
CLÁUSULAS POLÍTICAS

SECCÃO I

ESTADO SERVO-CROATA-SLOVÉNIO

ARTIGO 36

A Bulgária reconhece, tal como já o fizeram as Potências aliadas e associadas, o Estado servo-croata-slovénio.

ARTIGO 37

A Bulgária renuncia, a favor do Estado servo-croata-slovénio, a todos os direitos e títulos sôbre os territórios da monarquia búlgara situados para além das fronteiras da Bulgária, tais como estão descritos no artigo 27, Parte II (Fronteiras da Bulgária) e reconhecidos pelo presente Tratado, ou por quaisquer outros Tratados celebrados com o fito de regular as questões actuais, como fazendo parte do Estado servo-croata-slovénio.

ARTIGO 38

Será constituída uma Comissão composta de sete membros, dos quais cinco serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pelo Estado servo-croata-slovénio e um pela Bulgária, nos quinze dias seguintes ao da entrada em vigor do presente Tratado, para fixar no próprio local o traçado da linha fronteira descrita no artigo 27, n.º 1.º, Parte II (Fronteira da Bulgaria).

ARTIGO 39

A nacionalidade servo-croata-slovénia será adquirida de pleno direito, com a exclusão da nacionalidade búlgara, pelos nacionais búlgaros estabelecidos nos territórios atribuídos ao Estado servo-croata-slovénio.

Apesar disso, os nacionais búlgaros que se tivessem estabelecido nestes territórios, posteriormente ao 1.º de Janeiro de 1913, não poderão adquirir a nacionalidade servo-croata-slovénia senão com uma autorização do Estado servo-croata-slovénio.

ARTIGO 40

No prazo de dois anos, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, os nacionais búlgaros de idade superior a 18 anos e estabelecidos nos territórios atribuídos ao Estado servo-croata-slovénio em virtude do presente Tratado, terão a faculdade de optar pela sua antiga nacionalidade. Os servos-croatas-slovénios, sob a alçada da jurisdição búlgara, de mais de 18 anos de idade e estabelecidos na Bulgária, terão igualmente a faculdade de optar pela nacionalidade servo-croata-slovénia.

A opção do marido acarretará a opção da mulher e a opção dos pais acarretará a dos filhos de idade inferior a 18 anos.

As pessoas que tenham exercido o direito de opção acima previsto deverão, dentro dos doze meses seguintes, mudar o seu domicílio para o Estado em favor do qual tiverem optado.

Terão a liberdade de conservar os bens imóveis que possuam sobre o território do outro Estado onde tivessem tido o seu domicílio anteriormente à opção.

Poderão levar os seus bens móveis de qualquer natureza. Não lhes será imposto, por este facto, nenhum direito, quer de saída, quer de entrada.

No mesmo prazo, os servos-croatas-slovénios sob a alçada da jurisdição búlgara, que se acharem num país estrangeiro, terão, salvo disposições contrárias da lei estrangeira, o direito de adquirir a nacionalidade serva-croata-slovénia, com a exclusão da nacionalidade búlgara, conformando-se com as prescrições que serão ditadas pelo Estado servo-croata-slovénio.

ARTIGO 41

A proporção e a natureza dos encargos financeiros da Bulgária que o Estado servo-croata-slovénio terá de suportar, devido ao território colocado sob a sua soberania, serão fixadas em conformidade com o artigo 141, Parte VIII (Cláusulas Financeiras) do presente Tratado.

Convenções ulteriores regularão todas as questões que não tivessem sido reguladas pelo presente Tratado e a que podesse dar origem a cessão do dito território.

SECÇÃO II

GRÉCIA

ARTIGO 42

A Bulgária renuncia, a favor da Grécia, a todos os direitos e títulos sobre os territórios da monarquia búlgara situados para além das fronteiras da Bulgária, tais como são descritas no artigo 27, Parte II (Fronteiras da Bulgária) e reconhecidos pelo presente Tratado ou por quaisquer outros Tratados celebrados com o fim de regular as questões actuais, como fazendo parte da Grécia.

ARTIGO 43

Será constituída uma Comissão, composta de sete membros, dos quais cinco serão nomeados pelas Principais Potências aliadas e associadas, um pela Grécia e um pela Bulgária, dentro dos quinze dias seguintes ao da entrada em vigor do presente Tratado, para fixar no próprio local o traçado da linha fronteiriça descrita no artigo 27, n.º 2.º, Parte II (Fronteiras da Bulgária).

ARTIGO 44

A nacionalidade helénica será adquirida de pleno direito, com a exclusão da nacionalidade búlgara, pelos nacionais búlgaros estabelecidos nos territórios atribuídos à Grécia.

Apesar disso, os nacionais búlgaros que se tivessem estabelecido nestes territórios, posteriormente ao 1.º de Janeiro de 1913, não poderão adquirir a nacionalidade helénica senão com uma autorização da Grécia.

ARTIGO 45

No prazo de dois anos, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, os nacionais búlgaros de idade superior a 18 anos e estabelecidos nos territórios atribuídos à Grécia, em conformidade com o presente Tratado, terão a faculdade de optar pela nacionalidade búlgara.

A opção do marido acarretará a opção da mulher e a opção dos pais acarretará a dos filhos de idade inferior a 18 anos.

As pessoas que tenham exercido o direito de opção acima previsto deverão, dentro dos doze meses seguintes, mudar o seu domicílio para o Estado em favor do qual tiverem optado.

Terão a liberdade de conservar os bens imóveis que possuam sobre o território do outro Estado onde tivessem tido o seu domicílio anteriormente à opção. Poderão levar os seus bens móveis de qualquer natureza. Não lhes será imposto, por este facto, nenhum direito, quer de saída quer de entrada.

ARTIGO 46

A Grécia aceita, concordando com a sua inserção num Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas, as disposições que estas Potências julgarem necessárias para proteger na Grécia os interesses dos habitantes que difiram da maioria da população, pela raça, pela língua ou pela religião.

A Grécia aceita igualmente a inserção, num Tratado com as Principais Potências aliadas e associadas, das disposições que estas Potências julgarem necessárias para proteger a liberdade do trânsito e um regime equitativo para o comércio das outras nações.

ARTIGO 47

A proporção e a natureza dos encargos financeiros da Bulgária que a Grécia terá de suportar, devido ao território colocado sob a sua soberania, serão fixadas em conformidade com o Artigo 141, Parte VIII (Cláusulas financeiras) do presente Tratado.

Convenções ulteriores regularão todas as questões que não tivessem sido reguladas pelo presente Tratado e a que pudessem dar origem a cessão do dito território.

SECÇÃO III

TRÁCIA

ARTIGO 48

A Bulgária renuncia a favor das Principais Potências aliadas e associadas, a todos os seus direitos e títulos sobre os territórios da Trácia que pertenciam à monarquia búlgara e que, situados para além das novas fronteiras da Bulgária tal como vêm descritas no Artigo 27, n.º 3.º, Parte II (Fronteiras da Bulgária) não são actualmente atribuídos a nenhuma Potência.

A Bulgária compromete-se a reconhecer as disposições que as Principais Potências aliadas e associadas tomarem relativamente a estes territórios, nomeadamente no que diz respeito à nacionalidade dos habitantes.

As Principais Potências aliadas e associadas comprometem-se a que a liberdade dos acessos económicos da Bulgária para o Mar Egeu seja garantida.

As condições dessa garantia serão fixadas ulteriormente.

SECÇÃO IV

PROTECÇÃO DAS MINORIAS

ARTIGO 49

A Bulgária compromete-se a que as estipulações contidas na presente Secção sejam reconhecidas como leis fundamentais, a que nenhuma lei, nenhum regulamento, nem nenhuma acção official estejam em contradição ou em opposição a estas estipulações, e a que nenhuma lei, nenhum regulamento, nem nenhuma acção official prevaleçam contra elas.

ARTIGO 50

A Bulgária compromete-se a dispensar, a todos os habitantes da Bulgária, plena e inteira protecção da sua vida e da sua liberdade, sem distincção de nascimento, de nacionalidade, de lingua, de raça ou de religião.

Todos os habitantes da Bulgária terão direito ao livre exercício, tanto público como privado, de qualquer culto, religião ou erença, cuja prática não seja incompatível com a ordem pública ou com os bons costumes.

ARTIGO 51

A Bulgária reconhee como nacionais búlgaros, de pleno direito e sem nenhuma formalidade, todos os indivíduos domiciliados em território búlgaro à data da entrada em vigor do presente Tratado e que não sejam nacionais doutro Estado.

ARTIGO 52

A nacionalidade búlgara será adquirida de pleno direito, pelo simples facto do naseimento em território búlgaro, por toda a pessoa que não possa prevalecer-se duma outra nacionalidade de nascimento.

ARTIGO 53

Todos os nacionais búlgaros serão ignais perante a lei e gozarão os mesmos direitos eivis e políticos sem distincção de raça, de lingua ou de religião.

A diferença de religião, de erença ou de confissão, não deverá prejudicar nenhum nacional búlgaro no toeante ao gôzo dos direitos eivis e políticos, nomeadamente na admissão aos empregos públicos, funções e honras ou exereieio das diversas profissões e indústrias.

Não será decretada nenhuma restricção ao livre emprêgo, por parte de todo o nacional búlgaro, de uma lingua qualquer, seja nas relações privadas ou comerciais, seja em matéria de religião, de imprensa ou de publicidade de qualquer natureza, seja em reuniões públicas.

Não obstante o estabelecimento pelo Govérno Búlgaro de uma lingua official, serão dadas facilidades apropriadas aos nacionais búlgaros de lingua diversa da búlgara para o emprêgo da sua lingua, seja oralmente, seja por eserito, diante dos tribunais.

ARTIGO 54

Os nacionais búlgaros pertencentes a minorias étnicas, de religião ou de língua, gozarão do mesmo tratamento e das mesmas garantias de direito e de facto que os outros nacionais búlgaros. Terão nomeadamente um direito igual a criar, dirigir e fiscalizar à sua custa instituições beneficentes, religiosas ou sociais, escolas e outros estabelecimentos de ensino, com o direito de aí empregarem livremente a sua própria língua e de aí exercerem livremente a sua religião.

ARTIGO 55

Em matéria de ensino público, o Govêrno Búlgaro dará, nas cidades e distritos onde resida um núcleo considerável de nacionais búlgaros de língua diversa da língua búlgara, facilidades apropriadas para garantir que nas escolas primárias a instrução seja dada, na sua própria língua, aos filhos desses nacionais búlgaros. Esta disposição não impedirá o Govêrno Búlgaro de tornar obrigatório o ensino da língua búlgara nas ditas escolas.

Nas cidades e distritos onde resida um núcleo considerável de nacionais búlgaros, pertencentes a minorias étnicas de religião ou de língua, a essas minorias ser-lhes há atribuída uma parte equitativa no benefício e na distribuição das somas que pudessem ser atribuídas sôbre os fundos públicos pelo orçamento do Estado, pelos orçamentos municipais ou outros, com um fim de educação, de religião ou de caridade.

ARTIGO 56

A Bulgária compromete-se a não levantar nenhum obstáculo ao exercício do direito de opção previsto pelo presente Tratado ou pelos Tratados celebrados pelas Potências aliadas e associadas com a Alemanha, a Áustria, a Hungria, a Rússia ou a Turquia ou pelas Potências entre si e permitindo aos interessados recuperar ou não a nacionalidade búlgara.

A Bulgária compromete-se a acatar as disposições que as Principais Potências aliadas e associadas julgarem oportunas, relativamente à emigração recíproca das minorias étnicas.

ARTIGO 57

A Bulgária concorda em que, na medida em que as estipulações dos artigos precedentes da presente Secção affectam individuos pertencentes a minorias de raça, de religião ou de língua, estas estipulações constituem obrigações de interesse internacional e serão colocadas sob a garantia da Sociedade das Nações. Não poderão ser modificadas sem o assentimento da maioria do Conselho da Sociedade das Nações. As Potências aliadas e associadas representadas no Conselho comprometem-se respectivamente a não recusar o seu assentimento a qualquer modificação dos ditos artigos, que fôsse consentida em devida forma por uma maioria do Conselho da Sociedade das Nações.

A Bulgária concorda em que todo o Membro do Conselho da Sociedade das Nações terá o direito de chamar a atenção do Conselho sôbre toda a infracção ou perigo de infracção a uma qualquer destas obrigações e que o Conselho poderá proceder da maneira e dar as instruções que parecerem eficazes e apropriadas às circunstâncias.

A Bulgária concorda, ainda, em que no caso de divergência de opinião sôbre questões de direito ou de facto concernentes a estes artigos, entre o Govêrno Búl-

garo e qualquer das Principais Potências aliadas e associadas ou qualquer outra Potência, Membro do Conselho da Sociedade das Nações, essa divergência será considerada como uma controvérsia tendo um carácter internacional, nos termos do Artigo 14 do Pacto da Sociedade das Nações. O Governo Búlgaro concorda em que toda a controvérsia dêste género seja, caso a outra parte o requeira, submetida ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional. A decisão do Tribunal permanente não terá apelação e será de igual força e valor que uma decisão dada em virtude do Artigo 13 do Pacto.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 58

A Bulgária compromete-se a reconhecer o inteiro valor de todos os Tratados ou entendimentos que as Potências aliadas e associadas fizessem com os Estados que se constituíram ou se constituirão em todos ou parte dos territórios do antigo Império da Rússia, tal como êle existia no 1.º de Agosto de 1914, e a reconhecer as fronteiras dêsses Estados, como, por esta forma, forem fixadas.

A Bulgária reconhece e compromete-se a respeitar, como permanente e inalienável, a independência dos mencionados Estados.

Em conformidade com as disposições insertas no Artigo 143, Parte VIII (Cláusulas Financeiras) e no Artigo 171, Parte IX (Cláusulas económicas) do presente Tratado, a Bulgária reconhece definitivamente a anulação dos Tratados de Brest-Litovsk, assim como de quaisquer outros Tratados, acordos ou convenções, feitos por ela com o Governo maximalista da Rússia.

As Potências aliadas e associadas reservam expressamente os direitos da Rússia a obter da Bulgária todas as restituições e reparações baseadas nos princípios do presente Tratado.

ARTIGO 59

A Bulgária declara, desde já, reconhecer e acatar as fronteiras da Áustria, da Grécia, da Hungria, da Polónia, da Roménia, do Estado servo-croata-slovénio e do Estado tcheco-slovaco, tais como essas fronteiras forem fixadas pelas Principais Potências aliadas e associadas.

ARTIGO 60

A Bulgária compromete-se a reconhecer o pleno valor dos Tratados de Paz e convenções adicionais, que sejam ou forem celebrados pelas Potências aliadas e associadas com as Potências que combateram ao lado da Bulgária; a acatar as disposições que foram ou serão tomadas com relação aos territórios do antigo Império alemão, da Áustria, da Hungria e do Império Otomano; e a reconhecer os novos Estados nas fronteiras que por esta forma lhes forem fixadas.

ARTIGO 61

Nenhum habitante dos territórios cedidos pela Bulgária em conformidade com o presente Tratado poderá ser importunado ou molestado, devido à sua atitude política, desde 28 de Julho de 1914 ou devido à regularização da sua nacionalidade, em virtude do presente Tratado.

ARTIGO 62

A Bulgária declara reconhecer o protectorado da França sobre Marrocos e compromete-se a não reclamar para si nem para os seus nacionais o benefício de nenhuma vantagem ou imunidade derivante do regime das capitulações em Marrocos. Todos os tratados, convenções, entendimentos ou contratos feitos pela Bulgária com Marrocos são considerados caducos a partir de 11 de Outubro de 1915.

As mercadorias marroquinas gozarão para entrar na Bulgária do regime aplicado às mercadorias francesas.

ARTIGO 63

A Bulgária declara reconhecer o protectorado declarado sobre o Egipto, pela Gran-Bretanha, em 18 de Dezembro de 1914 e compromete-se a não reclamar para si nem para os seus nacionais o benefício de nenhuma vantagem ou imunidade derivante do regime das capitulações no Egipto. Todos os tratados, convenções, entendimentos ou contratos feitos pela Bulgária com o Egipto são considerados caducos a partir de 11 de Outubro de 1915.

As mercadorias egípcias gozarão, para entrar na Bulgária, do regime aplicado às mercadorias britânicas.

PARTE IV

CLÁUSULAS MILITARES, NAVAIS E AÉREAS

Com o fim de tornar possível a preparação duma limitação geral dos armamentos de todas as nações, a Bulgária compromete-se a observar estritamente as cláusulas militares, navais e aéreas a seguir estipuladas.

SECÇÃO I

CLÁUSULAS MILITARES

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS GERAIS

ARTIGO 64

Dentro dos três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, deverão ser desmobilizadas as forças militares da Bulgária na medida prescrita logo abaixo.

ARTIGO 65

O serviço militar obrigatório para todos será abolido na Bulgária. O exército búlgaro será, de futuro, constituído exclusivamente por recrutamento voluntário.

CAPÍTULO II

EFFECTIVOS E QUÁDROS DO EXÉRCITO BÚLGARO

ARTIGO 66

O número total das fôrças militares no exército búlgaro não deverá ultrapassar 20:000 homens, compreendidos os oficiais e as tropas aquarteladas.

As formações de que se compõe o exército búlgaro serão determinadas à vontade da Bulgária, mas sob as reservas seguintes:

1.º Que os efectivos das unidades formadas serão obrigatoriamente compreendidos entre o número máximo e o número mínimo fixados no Mapa IV, anexo à presente Secção;

2.º Que a proporção dos oficiais, compreendido o pessoal dos Estados Maiores e dos Serviços, não irá além dum vigésimo do efectivo total em serviço; e a dos sub-officiais um quinze avos igualmente do efectivo total em serviço;

3.º Que o número de metralhadoras, canhões e obuses não irá além dos fixados para mil homens do efectivo total em serviço, no Mapa V, anexo à presente Secção.

O exército búlgaro deverá ser exclusivamente empregado na manutenção da ordem em todo o território da Bulgária e no policiamento das fronteiras.

ARTIGO 67

Em caso algum poderão formar-se grandes unidades superiores à divisão, tal como é previsto nos Mapas I, II e IV, anexos à presente Secção. As fôrças máximas dos Estados Maiores e de todas as formações são fixadas nos mapas anexos à presente Secção; estes números podem não ser seguidos exactamente, mas, em todo o caso, não deverão ser ultrapassados.

A manutenção ou a formação de qualquer outro agrupamento de fôrças, assim como de qualquer outra organização interessando o comando da tropa ou a preparação para a guerra, estão interditas.

Cada uma das seguintes unidades poderá ter um depósito:

Regimento de infantaria;

Regimento de cavalaria;

Regimento de artilharia de campanha;

Batalhão de sapadores.

ARTIGO 68

Todas as medidas de mobilização ou tendo em mira a mobilização são interditas.

As formações, os serviços administrativos e os Estados Maiores não deverão, em caso algum, compreender quadros suplementares.

Não é permitido levar a efeito medidas preparatórias, tendentes à requisição de animais ou doutros meios de transporte militar.

ARTIGO 69

O número de gendarmes, fiscais aduaneiros, guardas florestais, agentes de polícia local ou municipal ou outros funcionários análogos, será estabelecido pela Comissão militar inter-aliada de fiscalização prevista no Artigo 98 e não deverá ultrapassar o número de homens exercendo funções semelhantes em 1911, nos limites territoriais

da Bulgária, fixados em conformidade com o presente Tratado. O número dos que, de entre aqueles funcionários, serão armados de espingarda não deverá, em caso algum, ultrapassar a cifra de 10.000.

O número destes funcionários não poderá, de futuro, ser aumentado senão numa proporção correspondente à dos aumentos da população, nas localidades ou municipalidades que os empregam.

Estes empregados e funcionários, inclusive os do serviço dos Caminhos de Ferro, não poderão ser reúnidos para participar de qualquer exercício militar.

Além disto, a Bulgária poderá constituir um corpo de guardas da fronteira, que deverá ser formado por meio de recrutamentos voluntários e não ultrapassar a cifra de 3:000 homens, de forma que o número total de espingardas ao serviço na Bulgária não exceda 33:000.

ARTIGO 70

Toda a formação de tropa não prevista pelos artigos acima especificados é interdita. Aquelas que porventura existissem, além do efectivo fixado, serão suprimidas no prazo previsto no Artigo 64.

CAPÍTULO III

RECRUTAMENTO E INSTRUÇÃO MILITAR

ARTIGO 71

Todos os oficiais, inclusive os oficiais de polícia, do serviço das alfândegas, das florestas ou doutros serviços, deverão ser oficiais de carreira. Os oficiais actualmente em serviço, que estão retidos no exército, na polícia ou nos serviços supra indicados, deverão comprometer-se a servir pelo menos até a idade de 40 anos. Os oficiais actualmente em serviço, que não se alistarem no novo exército, na polícia ou nos serviços supra indicados, serão libertados de toda a obrigação militar; não deverão tomar parte em qualquer exercício militar, teórico ou prático.

Os oficiais nomeados de novo deverão comprometer-se a servir no exército, na polícia ou nos serviços supra indicados, durante 20 anos consecutivos, pelo menos.

A proporção dos oficiais que abandonem o serviço, seja por que causa fôr, antes de expirar o termo do seu compromisso, não deverá ultrapassar em eada ano um vigésimo do efectivo total dos oficiais, previsto pelo Artigo 66. Se essa proporção fôr ultrapassada por motivo de fôrça maior, o *deficit* que por esse motivo se der nos quadros, não poderá ser preenchido por novas nomeações.

ARTIGO 72

A duração total do alistamento dos sub-officiais e praças não deverá ser inferior a 12 anos consecutivos de serviço militar.

A proporção dos homens afastados do serviço antes de expirar a duração do seu compromisso, por razões de saúde, por motivos disciplinares, ou por qualquer outra razão, não deverá ultrapassar um vigésimo por ano do efectivo total fixado pelo Artigo 66. Se essa proporção fôr ultrapassada por motivo de fôrça maior, o *deficit* a que der origem não poderá ser preenchido com novos alistamentos.

CAPÍTULO IV

ESCOLAS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SOCIEDADES E ASSOCIAÇÕES MILITARES

ARTIGO 73

Ao expirar o prazo de três meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, não subsistirá na Bulgária senão uma escola militar, o máximo, estritamente destinada ao recrutamento dos oficiais das unidades autorizadas.

O número de alunos admitidos nos cursos da dita escola será estritamente proporcional às vagas a prover nos quadros dos oficiais. Os alunos e os quadros serão contados nos efectivos fixados no Artigo 66.

Como conseqüência, e no prazo acima fixado, todas as academias de guerra ou instituições similares na Bulgária, assim como as diferentes escolas de oficiais, alunos oficiais, cadetes, sub-oficiais ou alunos sub-oficiais, além da escola acima prevista, serão suprimidas.

ARTIGO 74

Os estabelecimentos de ensino, diversos dos visados pelo anterior Artigo 73, as universidades, as sociedades de soldados desmobilizados, os centros de turismo, as sociedades de esportistas e as associações ou centros de toda a espécie, não deverão ocupar-se de assuntos militares. Não serão, sob nenhum pretexto, autorizados a instruir ou exercitar, militarmente, no manejo das armas, os seus alunos ou membros.

Estes estabelecimentos de ensino, estas sociedades, centros ou outras associações não terão nenhuma relação com o Ministério da Guerra nem com qualquer outra autoridade militar.

ARTIGO 75

Nas escolas e estabelecimentos de ensino de toda a espécie, colocados sob a fiscalização do Estado ou sob uma direcção particular, o ensino da gymnástica não deverá compreender nenhum ensino, nenhuma prática do manejo das armas ou de preparação para a guerra.

CAPÍTULO V

ARMAMENTO, MUNIÇÕES, MATERIAL E FORTIFICAÇÕES

ARTIGO 76

Ao expirarem os três meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, o armamento do exército búlgaro não deverá ultrapassar as cifras fixadas para 1:000 homens no Mapa V anexo à presente Secção.

Os excedentes, em relação aos efectivos, servirão unicamente para as substituições que possam eventualmente ser necessárias.

ARTIGO 77

Os abastecimentos de munições, à disposição do exército búlgaro, não deverão ultrapassar os fixados no Mapa V, anexo à presente Secção.

Dentro dos três meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, o Governo búlgaro entregará o excesso do armamento e munições, actualmente existentes, nos lugares que lhe forem notificados pelas Principais Potências aliadas e associadas.

Nenhum outro abastecimento, depósito ou reserva de munições será constituído.

ARTIGO 78

O número e o calibre das peças de artilharia, constituindo o armamento fixo normal das praças fortes, actualmente existentes na Bulgária, serão imediatamente levados ao conhecimento das Principais Potências aliadas e associadas e constituirão quantidades máximas que não deverão ser ultrapassadas.

Dentro dos três meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, o abastecimento máximo de munições para essas peças será reduzido e mantido à taxa uniforme de:

1:500 tiros por peça, para aquelas cujo calibre fôr igual ou inferior a 105 milímetros;

500 tiros por peça, para aquelas cujo calibre fôr superior a 105 milímetros.

Nenhuma praça forte ou nova fortificação poderá ser construída na Bulgária.

ARTIGO 79

O fabrico de armas, de munições e de todo o material de guerra não se realizará senão numa fábrica, o máximo. Esta será gerida pelo Estado, que dela será proprietário, e a sua produção será estritamente limitada aos fabricos que porventura sejam necessários aos efectivos militares e aos armamentos referidos nos artigos 66, 69, 77 e 78.

Dentro dos três meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, todos os outros estabelecimentos que tenham por fim o fabrico, a preparação, a armazenagem ou o estudo das armas, das munições ou de qualquer espécie de material de guerra, serão suprimidos ou adaptados a um fim puramente comercial.

Neste mesmo período, todos os arsenais serão igualmente suprimidos, com excepção dos que servirem de depósitos dos *stocks* de munições autorizados e o seu pessoal será licenciado.

A ferramenta dos estabelecimentos ou arsenais, que ultrapasse as necessidades do fabrico autorizado, deverá ser posta em estado de não servir ou adaptada a fins puramente comerciais, em conformidade com as decisões da Comissão militar inter-aliada de fiscalização prevista no Artigo 98.

ARTIGO 80

Dentro dos três meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, todas as armas, todas as munições e todo o material de guerra, inclusive o material, seja qual fôr, de defesa contra os aviões, que existam, de todas as proveniências, na Bulgária, e que sejam em quantidade maior do que a autorizada, serão entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

Esta entrega será efectuada sobre quaisquer pontos do território búlgaro que forem determinados pelas ditas Potências, as quais decidirão igualmente do destino a dar a esse material.

ARTIGO 81

A importação para a Bulgária de armas, de munições e de material de guerra de qualquer espécie é formalmente interdita.

O mesmo acontecerá com o fabrico de armas, de munições e de material de guerra de todas as espécies com destino ao estrangeiro, e à sua exportação.

ARTIGO 82

Estando proibido o emprego de lança-chamas e o dos gases asfixiantes, tóxicos ou similares, assim como de todos os líquidos, materias ou processos análogos, o seu fabrico ou importação são rigorosamente interditos na Bulgária.

Acontece o mesmo ao material especialmente destinado ao fabrico, à conservação ou ao uso dos ditos produtos ou processos.

São igualmente proibidas a fabricação ou a importação para a Bulgária de carros blindados, *tanks* ou de qualquer outro engenho similar que possa servir para fins de guerra.

MAPA I

COMPOSIÇÃO E EFFECTIVOS MÁXIMOS DE UMA DIVISÃO DE INFANTARIA

Unidades	Effectivo máximo de cada unidade	
	Officiais	Praças
Estado-Maior da divisão de infantaria	25	70
Estado-Maior da infantaria divisionária	5	50
Estado-Maior da artilharia divisionária	4	30
3 regimentos de infantaria (1) com o effectivo de 65 officiais e 2.000 praças . .	195	6.000
1 esquadrão	6	160
1 batalhão de artilharia de trincheira (3 companhias)	14	500
1 batalhão de sapadores (2)	14	500
1 regimento de artilharia de campanha (3)	80	1.200
1 batalhão ciclista de 3 companhias	18	450
1 destacamento de ligação (4)	11	330
Serviço de saúde divisionário	28	550
Parques e combóios	14	940
Total para uma divisão de infantaria	414	10.780

(1) Cada regimento comprehende 3 batalhões de infantaria. Cada batalhão comprehende 3 companhias de infantaria e 1 companhia de metralhadoras.

(2) Cada batalhão comprehende 1 Estado-Maior, 2 companhias de sapadores, 1 secção de pontoneiros o 1 secção de projectores.

(3) Cada regimento comprehende 1 Estado-Maior, 3 grupos de artilharia de campanha ou de montanha, comprehendendo ao todo 3 baterias, tendo cada uma 4 canhões ou obuses de campanha ou de montanha.

(4) Este destacamento comprehende 1 destacamento de telefonistas e telegrafistas, 1 secção de vigias e 1 secção de pombos correios.

MAPA II

COMPOSIÇÃO E EFFECTIVOS MÁXIMOS DE UMA DIVISÃO DE CAVALARIA

Unidades	Número máximo destas unidades numa mesma divisão	Effectivo máximo de cada unidade	
		Officiais	Praças
Estado-Maior de uma divisão de cavalaria	1	15	50
Regimento de cavalaria (1)	6	30	720
Grupo de artilharia de campanha (3 baterias)	1	30	430
Grupo de auto-metralhadoras e de auto-canhões (2)	1	4	80
Serviços diversos	—	30	500
Total para uma divisão de cavalaria de 6 regimentos	—	259	5.380

(1) Cada regimento comprehende 4 esquadrões.

(2) Cada grupo comprehende 9 carros de combate, havendo cada um 1 canhão, 1 metralhadora e 1 metralhadora sobressalente, 4 carros de ligação, 2 carros de abastecimento, 7 camions, dos quais 1 camion-oficina, o 4 molocicletas.

Nota. — As grandes unidades de cavalaria podem comprehender um número variável de regimentos e até ser constituídas em brigadas independentes, no limite dos effectivos mencionados acima.

MAPA III

COMPOSIÇÃO E EFECTIVOS MÁXIMOS DE UMA BRIGADA MIXTA

Unidades	Efectivo máximo de cada unidade	
	Oficiais	Praças
Estado-maior da brigada	10	50
2 regimentos de infantaria (1)	130	4.000
1 batalhão ciclista de 3 companhias	18	450
1 esquadrão de cavalaria	5	100
1 grupo de artilharia de campanha ou de montanha de 3 batarias	20	400
1 companhia de artilharia de trincheira	5	150
Serviços (compreendendo os destacamentos de ligação).	10	200
Total para uma brigada mixta	198	5.350

(1) Cada regimento compreende 3 batalhões de infantaria. Cada batalhão compreende 3 companhias de infantaria e 1 companhia de metralhadoras.

MAPA IV

EFECTIVO MÍNIMO DAS UNIDADES SEJA QUAL FOR A ORGANIZAÇÃO ADOPTADA

(Divisões, brigadas mixtas, etc.)

Unidades	Efectivo máximo		Efectivo mínimo	
	Oficiais	Praças	Oficiais	Praças
Divisão de infantaria	414	10.780	300	8.000
Divisão de cavalaria	259	5.380	180	3.650
Brigada mixta	198	5.350	140	4.250
Regimento de infantaria	65	2.000	52	1.600
Batalhão de infantaria	16	650	12	500
Companhia de infantaria ou de metralhadoras	3	160	2	120
Grupo ciclista	18	450	12	300
Regimento de cavalaria	30	720	20	450
Esquadrão de cavalaria	6	160	3	100
Regimento de artilharia	80	1.200	60	1.000
Bateria de artilharia de campanha	4	150	2	120
Companhia de artilharia de trincheira	3	150	2	100
Batalhão de sapadores	14	500	8	300
Bateria de artilharia de montanha	5	320	3	200

MAPA V

MÁXIMO DE ARMAMENTO E DE ABASTECIMENTO DE MUNIÇÕES AUTORIZADOS

Material	Quantidade por 1.000 homens	Quantidade de munições por arma (espingardas, canhões, etc.)
Espingardas ou carabinas (1)	1.150	500 tiros
Metralhadora pesada ou ligeira	15	10.000 tiros
Morteiros de trincheira ligeiros	2	1.000 tiros
Morteiros de trincheira médios		500 tiros
Canhões ou obuses de campanha ou de montanha	3	1.000 tiros

(1) As espingardas ou carabinas automáticas são contadas como metralhadoras ligeiras.
Nota.— Nenhum canhão pesado, isto é, dum calibre superior a 105 milímetros, é autorizado, além dos que constituem o armamento normal das praças fortes.

SECÇÃO II
CLÁUSULAS NAVAIS

ARTIGO 83

A datar da entrada em vigor do presente Tratado, todos os navios de guerra búlgaros, inclusive os submarinos, são declarados definitivamente entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

No entanto a Bulgária terá o direito de manter no Danúbio, e ao longo das suas costas, para policiamento e vigilância da pesca, quatro torpedeiros e seis canoas automóveis, o máximo; todas estas unidades serão desprovidas de torpedos e de aparelhos lança-torpedos. Estas unidades serão escolhidas pela Comissão referida no artigo 99.

As tripulações destas unidades deverão ser constituídas em bases absolutamente civis.

Os barcos que a Bulgária está autorizada a conservar não devem ser substituídos senão por patrulheiros ligeiramente armados, não deslocando mais de 100 toneladas e de carácter não militar.

ARTIGO 84

Todos os navios de guerra, inclusive os submarinos, actualmente em construção na Bulgária, serão demolidos. O trabalho de demolição desses navios deverá começar o mais cedo possível, depois da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 85

Todos os objectos, máquinas e materiais provenientes da demolição dos navios de guerra búlgaros, quaisquer que sejam, embarcações de superfície ou submarinos, não poderão ser utilizados senão com um fito puramente industrial ou comercial.

Não poderão ser vendidos nem cedidos ao estrangeiro.

ARTIGO 86

A construção e a aquisição de quaisquer embarcações submarinas, mesmo de comércio, são proibidas na Bulgária.

ARTIGO 87

Todas as armas, todas as munições e todo o material naval de guerra, inclusive minas e torpedos, que pertenciam à Bulgária quando da assinatura do Armistício de 29 de Setembro de 1918, são declarados definitivamente entregues às Principais Potências aliadas e associadas.

ARTIGO 88

Durante os três meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, a estação de telegrafia sem fios de grande potência de Sofia não deverá ser utilizada sem autorização das Principais Potências aliadas e associadas, para transmitir comunicações relativas às questões de ordem naval, militar ou política, interessando

a Bulgária ou um Estado qualquer aliado da Bulgária durante a guerra. Esta estação poderá transmitir telegramas comerciais, mas sómente sob a fiscalização das ditas Principais Potências, que fixarão o alcance de onda a empregar.

Durante o mesmo prazo, a Bulgária não deverá construir estações de telegrafia sem fio de grande potência, tanto no seu próprio território, como nos da Alemanha, da Áustria, da Hungria ou da Turquia.

SECÇÃO III

CLÁUSULAS RELATIVAS Á AERONÁUTICA MILITAR E NAVAL

ARTIGO 89

As forças militares da Bulgária não deverão ter nenhuma aviação militar nem naval.

Nenhum balão dirigível será conservado.

ARTIGO 90

No prazo de dois meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, o pessoal da aeronáutica, figurando actualmente nos registos das forças búlgaras de terra e mar, será desmobilizado.

ARTIGO 91

Até a completa evacuação do território búlgaro pelas tropas aliadas e associadas, os aparelhos de aeronáutica das Potências aliadas e associadas terão na Bulgária liberdade de passagem pelos ares, liberdade de trânsito e de aterragem.

ARTIGO 92

Durante os seis meses que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, o fabrico, a importação e a exportação de aeronaves, peças de aeronaves, assim como motores de aeronaves e peças de motores de aeronaves, serão proibidos em todo o território da Bulgária.

ARTIGO 93

Logo que entre em vigor o presente Tratado, todo o material de aeronáutica militar e naval deverá ser entregue pela Bulgária, e por conta dela, às Principais Potências aliadas e associadas.

Essa entrega deverá ser efectuada nos locais que os governos das ditas Potências designarão e deverá ter terminado num prazo de três meses.

Neste material será compreendido, em especial, o material que é ou foi empregado ou destinado para fins de guerra, designadamente:

Os aviões e hidro-aviões completos, assim como os que estiverem a ser fabricados, reparados ou montados.

Os balões dirigíveis em estado de voar, assim como os que estiverem a ser fabricados, reparados ou montados.

Os aparelhos para a fabricação do hidrogénio.

Os *hangars* dos balões dirigíveis e abrigos de toda a espécie para aeronaves.

Até a sua entrega, os balões dirigíveis serão, por conta da Bulgária, mantidos cheios de hidrogénio; os aparelhos para a fabricação do hidrogénio, assim como os abrigos para os balões dirigíveis, poderão, à vontade das ditas Potências, ser deixados à Bulgária até a entrega dos balões dirigíveis.

Os motores de aeronaves.

As células.

O armamento (canhões, metralhadoras, espingardas-metralhadoras, lança-bombas, lança-torpedos, aparelhos de sincronização, aparelhos de pontaria).

As munições (cartuchos, obuses, bombas carregadas, corpos de bombas, *stocks* de explosivos, ou matérias destinadas ao seu fabrico).

Os instrumentos de bordo.

Os aparelhos de telegrafia sem fio e os aparelhos fotográficos ou cinematográficos empregados pela aeronáutica.

As peças destacadas pertencentes a cada uma das categorias precedentes.

O material acima descrito não deverá ser remodido de onde estiver sem uma autorização especial dos ditos governos.

SECÇÃO IV

COMISSÕES INTER-ALIADAS DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 94

Todas as cláusulas militares, navais e aeronáuticas, que estão contidas no presente Tratado, e para cuja execução foi fixado um limite de tempo, serão executadas pela Bulgária sob a fiscalização das Comissões inter-aliadas, nomeadas para esse efeito pelas Principais Potências aliadas e associadas.

As Comissões supramencionadas representarão, junto do Governo búlgaro, as Principais Potências aliadas e associadas, para tudo o que é relativo à execução das cláusulas militares, navais ou aeronáuticas. Farão conhecer às autoridades da Bulgária as decisões que as Principais Potências aliadas e associadas se reservaram o direito de tomar ou que a execução das ditas cláusulas possa necessitar.

ARTIGO 95

As Comissões inter-aliadas de fiscalização poderão instalar os seus serviços em Sofia e terão a faculdade, tão frequentemente quanto lhe pareça útil, de se transportarem a um ponto qualquer do território búlgaro, ou daí enviarem sub-comissões, ou de encarregarem um ou mais membros de aí se transportarem.

ARTIGO 96

O Governo búlgaro deverá dar às Comissões inter-aliadas de fiscalização todos os esclarecimentos e documentos que elas acharem necessários para o cumprimento da sua missão, e todos os meios, tanto em pessoal como em material, de que as sobreditas comissões pudessem ter necessidade para assegurar a completa execução das cláusulas militares, navais ou aeronáuticas.

O Govêrno búlgaro deverá designar um representante idóneo junto de cada Comissão inter-aliada de fiscalização, com a missão de receber desta as comunicações que ela tivesse de dirigir ao Govêrno búlgaro e de lhe fornecer ou arranjar todas as informações ou documentos pedidos.

ARTIGO 97

O sustento e as despesas das Comissões de fiscalização e os gastos ocasionados pelo seu funcionamento serão custeados pela Bulgária.

ARTIGO 98

A Comissão militar inter-aliada de fiscalização terá designadamente por missão:

1.º Fixar o número de gendarmes, fiscais alfandegários, guardas florestais, agentes da polícia local e municipal e outros funcionários análogos, que a Bulgária será autorizada a conservar em conformidade com o artigo 69;

2.º Receber do Govêrno búlgaro as notificações relativas à localização dos *stocks* e depósitos de munições, ao armamento das obras fortificadas, fortalezas e praças fortes, à localização das oficinas ou fábricas de armas, de munições e material de guerra e ao seu funcionamento.

Receberá a entrega das armas, munições, material de guerra, utensílios destinados aos fabricos de guerra, fixará os locais onde essa entrega deverá ser efectuada, vigiará as destruições, inutilizações ou transformações previstas pelo presente Tratado.

ARTIGO 99

A Comissão naval inter-aliada de fiscalização terá designadamente por missão receber a entrega das armas, munições e material naval de guerra e fiscalizar as destruições ou demolições previstas no artigo 84.

O Govêrno búlgaro deverá fornecer à comissão naval inter-aliada de fiscalização todas as informações e documentos que ela entender necessários para garantir a completa execução das cláusulas navais, designadamente os planos dos navios de guerra, a composição do seu armamento, as características e os modelos de canhões, munições, torpedos, minas, explosivos, aparelhos de telegrafia sem fios e, em geral, tudo o que diz respeito ao material naval de guerra, assim como todos os documentos legislativos, administrativos ou regulamentares.

ARTIGO 100

A Comissão aeronáutica inter-aliada de fiscalização terá designadamente por missão, fazer a relação do material aeronáutico que se encontra actualmente nas mãos do Govêrno búlgaro, e inspeccionar as oficinas e fábricas de aviões, de balões e de motores de aeronaves, as fábricas de armas, munições e explosivos, que possam ser empregados pelas aeronaves, visitar todos os aeródromos, *hangars*, terrenos de aterragem, parques e depósitos situados em território búlgaro e de efectuar, se houver oportunidade, o deslocamento previsto, do material, e tomar conta da sua entrega.

O Govêrno búlgaro deverá fornecer à Comissão aeronáutica inter-aliada de fiscalização todas as informações e documentos que ela julgar necessários para garantir

a completa execução das cláusulas aeronáuticas, designadamente um apanhado numérico do pessoal pertencente a todos os serviços aeronáuticos da Bulgária, assim como do material existente, em fabricação ou encomendado, uma lista completa de todos os estabelecimentos que trabalham para a aeronáutica, da sua localização, e de todos os *hangars* e terrenos de aterragem.

SECÇÃO V

CLÁUSULAS GERAIS

ARTIGO 101

No fim de três meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, a legislação búlgara deverá ter sido modificada e deverá ser mantida pelo Governo búlgaro, em conformidade com a presente Parte do presente Tratado.

No mesmo prazo, todas as medidas administrativas ou doutra ordem, relativas à execução da presente Parte do presente Tratado, deverão ter sido tomadas pelo Governo búlgaro.

ARTIGO 102

As disposições seguintes do armistício de 29 de Setembro de 1918, a saber: os parágrafos 1, 2, 3, 6 ficam em vigor naquilo em que não forem contrários às estipulações do presente Tratado.

ARTIGO 103

A Bulgária compromete-se, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, a não nomear em nenhum país estrangeiro nenhuma missão militar, naval ou aeronáutica, e a não enviar nem deixar partir nenhuma; compromete-se, além disso, a tomar as medidas apropriadas para impedir que os nacionais búlgaros abandonem o seu território para se alistarem no exército, na esquadra ou no serviço aeronáutico de qualquer Potência estrangeira, ou para lhe ser agregado com o fim de auxiliar o seu treino ou, em geral, a prestar concurso à instrução militar, naval ou aeronáutica num país estrangeiro.

As Potências aliadas e associadas acordam em que, pelo que lhes diz respeito, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, se não deverão alistar nos seus exércitos, esquadras ou forças aeronáuticas, nem agregar-lhes nenhum nacional búlgaro com o fito de auxiliar o treino militar, ou, em geral, de empregar um nacional búlgaro como instrutor militar, naval ou aeronáutico.

No entanto a presente disposição não afecta por forma alguma o direito da França de reerutar a Legião Estrangeira, em conformidade com as leis e regulamentos militares franceses.

ARTIGO 104

Durante o tempo que o presente Tratado estiver em vigor, a Bulgária compromete-se a aceitar toda e qualquer investigação que o Conselho da Sociedade das Nações, votando por maioria, entender necessária.

PARTE V
PRISIONEIRO DE GUERRA E SEPULTURAS

SECÇÃO I
PRISIONEIRO DE GUERRA

ARTIGO 105

A repatriação dos prisioneiros de guerra e internados civis nacionais do Estado búlgaro terá lugar no menor prazo possível depois da entrada em vigor do presente Tratado e será efetuado com a maior rapidez.

ARTIGO 106

A repatriação dos prisioneiros de guerra e internados civis búlgaros será, nas condições fixadas no artigo 105, garantida pelo encargo duma comissão composta de representantes das Potências aliadas e associadas duma parte, e do Governo búlgaro da outra.

Para cada uma das Potências aliadas e associadas, uma sub-comissão composta unicamente de representantes da Potência interessada e de delegados do Governo Búlgaro regulará os pormenores de execução do repatriamento dos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 107

Assim que forem entregues nas mãos das autoridades búlgaras, os prisioneiros de guerra e internados civis deverão, ao euidados destas últimas, ser enviados sem demora para suas easas.

Aqueles de entre eles, cujo domicílio de antes da guerra se encontra nos territórios ocupados pelas tropas das Potências aliadas e associadas, deverão igualmente ser para lá enviados, sob reserva do consentimento e fisealização das autoridades militares dos exércitos de ocupação aliados e associados.

ARTIGO 108

Todas as despesas resultantes desta repatriação, estarão a eargo do Governo búlgaro, ao qual competirá fornecer os meios de transporte, assim como o pessoal técnico, que fôr julgado neecessário pela Comissão prevista no artigo 106.

ARTIGO 109

Os prisioneiros de guerra e internados civis, quer passíveis, quer atingidos por penas provenientes de delitos contra a disciplina, serão repatriados sem que se tome em conta a terminação da sua pena ou do processo contra eles movido.

Esta disposição não se applica aos prisioneiros de guerra e internados civis que tivessem sido castigados por delitos posteriores a 15 de Outubro de 1919.

Até a sua repatriação todos os prisioneiros de guerra e internados civis fream submetidos aos regulamentos em vigor, designadamente sob o ponto de vista do trabalho e da disciplina.

ARTIGO 110

Os prisioneiros de guerra e internados civis, que são passíveis ou atingidos por penas motivadas por infrações disciplinares, poderão continuar detidos.

ARTIGO 111

O Governo búlgaro compromete-se a receber no seu território todos os indivíduos repatriáveis sem distinção.

Os prisioneiros de guerra ou os nacionais búlgaros que desejassem não ser repatriados, poderão ser excluídos da repatriação; mas os Governos aliados e associados reservam-se o direito, quer de os repatriar, quer de os conduzir para um país neutro, quer de os autorizar a residir no seu território.

O Governo búlgaro compromete-se a não tomar contra êsses indivíduos ou suas famílias nenhuma medida de excepção, e a não exercer contra êles, por êste motivo, nenhuma repressão ou vexame, seja de que natureza fôr.

ARTIGO 112

Os Governos aliados e associados reservam para si o direito de subordinar a repatriação dos prisioneiros de guerra e dos nacionais búlgaros que estão em seu poder, até que o Governo búlgaro declare e ponha em liberdade imediatamente todos os prisioneiros de guerra e outros nacionais das Potências aliadas e associadas que se encontrassem ainda retidos, contra vontade, na Bulgária.

ARTIGO 113

Será constituída uma Comissão inter-aliada de inquérito e de fiscalização para proceder:

- 1.º Á procura dos nacionais aliados e associados não repatriados;
- 2.º Á identificação dos que manifestaram desejo de ficar em território búlgaro;
- 3.º Á verificação dos actos criminaes passíveis das sanções previstas na Parte VI (Sanções) do presente Tratado, cometidos por búlgaros na pessoa de prisioneiros de guerra ou de nacionais aliados e associados durante o seu cativoiro.

Esta Comissão compreenderá um representante de cada uma das Potências seguintes: Império Britânico, França, Itália, Grécia, Roménia, Estado sérvio-eroata-slovénio.

O resultado dos seus inquéritos será transmitido a cada um dos Governos interessados.

O Governo búlgaro compromete-se:

1.º A dar livre acesso à Comissão inter-aliada, a fornecer-lhe todos os meios de transporte úteis, a deixá-la penetrar nos acampamentos, prisões, hospitais e todos os outros locais, a pôr à sua disposição todos os documentos de ordem pública ou privada, que possam esclarecê-la nas suas investigações;

2.º A usar de sanções contra funcionários ou particulares búlgaros que tivessem ocolado a presença dum nacional duma Potência aliada e associada ou que tivessem descurado de revelar a sua presença tendo dela conhecimento.

ARTIGO 114

O Governo búlgaro compromete-se a restituir sem demora, quando entrar em vigor o presente Tratado, todos os objectos, valores ou documentos que tendo pertencido a nacionais das Potências aliadas e associadas tivessem sido retidos pelas autoridades búlgaras.

ARTIGO 115

As Altas Partes Contratantes declaram renunciar ao reembólso recíproco das quantias devidas pela manutenção dos prisioneiros de guerra nos seus respectivos territórios

SECÇÃO II

SEPULTURAS

ARTIGO 116

Os Governos aliados e associados e o Governo búlgaro farão respeitar e cuidar as sepulturas dos soldados e marinheiros inumados nos seus respectivos territórios.

Comprometem-se a reconhecer toda a Comissão encarregada por um ou por outro dos Governos de identificar, registar, cuidar ou elevar monumentos convenientes sobre as ditas sepulturas e a facilitar a essa Comissão o cumprimento dos seus deveres.

Concordam também e concederem-se recíproamente, sob reserva das prescrições da sua legislação nacional e das necessidades da hygiene pública, todas as facilidades para satisfazer os pedidos de repatriamento dos restos dos seus soldados e marinheiros.

ARTIGO 117

As sepulturas dos prisioneiros de guerra e internados civis, nacionais dos diferentes Estados beligerantes, falecidos no cativo, serão convenientemente cuidadas, nas condições previstas no artigo 116 do presente Tratado.

Os Governos aliados e associados duma parte e o Governo búlgaro doutra parte comprometem-se ainda a fornecer recíproamente:

1.º A lista completa dos falecidos, com todas as informações úteis para a sua identificação;

2.º Todas as indicações acerca do número e da localização das sepulturas de todos os mortos enterrados sem identificação.

PARTE VI

SANÇÕES

ARTIGO 118

O Governo búlgaro reconhece às Potências aliadas e associadas a liberdade de chamar aos seus tribunais militares as pessoas acusadas de terem cometido actos contrários às leis e costumes da guerra. As penas previstas pelas leis serão applicadas às pessoas reconhecidas culpadas. Esta disposição applicar-se há não obstante todos os processos ou diligências perante uma jurisdição da Bulgária ou dos seus aliados.

O Governo búlgaro deverá entregar às Potências aliadas e associadas, ou àquela de entre elas que nesse sentido se lhe dirigir, todas as pessoas que, sendo acusadas de ter cometido um acto contrário às leis e costumes da guerra, lhe sejam indicadas quer nominativa, quer pelo posto, a função ou o emprégo que essas pessoas tivessem desempenhado junto das autoridades búlgaras.

ARTIGO 119

Os autores de actos contra os nacionais das Potências aliadas e associadas serão levados perante os tribunais militares dessa Potência.

Os autores de actos cometidos contra nacionais de várias Potências aliadas e associadas serão levados perante tribunais militares, compostos de membros pertencentes aos tribunais militares das Potências interessadas.

Em todos os casos, o acusado terá o direito de designar êle próprio o seu advogado.

ARTIGO 120

O Governo búlgaro obriga-se a fornecer todos os documentos e informações, sejam de que natureza forem, que se julguem necessários para completo conhecimento dos factos incriminados, a procura dos culpados e a apreciação exacta das responsabilidades.

PARTE VII

REPARAÇÕES

ARTIGO 121

A Bulgária reconhece que associando-se à guerra de agressão que a Alemanha e a Áustria-Hungria iniciaram contra as Potências aliadas e associadas causou a estas últimas perdas e sacrifícios de toda a sorte, de que ela deveria assegurar a completa reparação.

Por outro lado, as Potências aliadas e associadas reconhecem que os recursos da Bulgária são insuficientes para lhe permitir efectuar essa completa reparação.

Como consequência, a Bulgária compromete-se a pagar, e as Potências aliadas e associadas a aceitar, a soma de dois biliões e duzentos e cincoenta milhões (2.250:000.000) de francos ouro, como representando a reparação cujo encargo a Bulgária é capaz de assumir.

A quitação desta soma efectuar-se há, sob reserva das disposições seguintes, por meio de pagamentos semestrais, vencíveis no 1.º de Janeiro e no 1.º de Julho de cada ano. O primeiro vencimento terá lugar no 1.º de Julho de 1920.

Os pagamentos efectuados no 1.º de Julho de 1920 e 1.º de Janeiro de 1921 compreenderão um juro anual de 2 por cento (dois por cento) calculado a datar do 1.º de Janeiro de 1920, sobre a importância total da soma devida pela Bulgária. Cada um dos pagamentos semestrais ulteriores compreenderá, além da entrega dos juros à taxa de 5 por cento ao ano (cinco por cento), o pagamento da dotação necessária para garantir a amortização em 37 anos, a datar do 1.º de Janeiro de 1921, da soma global devida pela Bulgária.

Estas somas serão entregues, por intermédio da Comissão inter-aliada prevista no artigo 130, à Comissão de Reparações criada pelo Tratado com a Alemanha, de 28 de Junho de 1919, tal como está composta, segundo o Tratado com a Áustria, de 10 de Setembro de 1919, Parte VIII, Anexo II, § 2.º; esta Comissão é designada nos artigos seguintes com o nome de Comissão de Reparações. Esta última assegurará a sua aplicação em conformidade com as regras precedentemente estabelecidas.

Os pagamentos que devem ser effectuados em espécies, em virtude das disposições seguintes, poderão a todo o momento ser aceitos pela Comissão de Reparações por proposta da Comissão inter-aliada, sob a forma de bens móveis e imóveis, de mereadorias, direitos e concessões em território búlgaro ou fora desse território, de navios, de obrigações, acções ou valores de toda a natureza ou moeda da Bulgária ou doutros Estados; o seu valor de substituição em relação ao ouro será fixado a uma taxa justa e lial pela própria Comissão de Reparações.

A Comissão de Reparações terá o direito de, a todo o momento, pôr à venda ou empregar de qualquer outra maneira bilhetes-ouro com garantia dos pagamentos a efectuar pela Bulgária. Ao fixar a importância nominal destes bilhetes, terá na devida conta as disposições dos artigos 122, 123 e 129 da presente Parte, ouvirá o parecer da Comissão inter-aliada e não poderá em caso algum ultrapassar a importância das somas em capital ainda devidas pela Bulgária.

A Bulgária compromete-se, num caso semelhante, a entregar à Comissão de Reparações por intermédio da Comissão inter-aliada, as quantidades de bilhetes necessários e nas condições de forma, de número, de importância e modos de pagamento que fixar a Comissão de Reparações.

Estes bilhetes constituirão uma obrigação directa da parte do Governo búlgaro; mas todas as disposições relativas ao seu serviço serão fixadas pela Comissão inter-aliada. Esta última levantará adiantadamente sobre os pagamentos semestrais devidos pela Bulgária, em execução do presente artigo, as somas necessárias ao pagamento dos juros e da amortização dos bilhetes e de todos os outros encargos a elles relativos. O saldo eventual continuará a ser entregue à conta da Comissão de Reparações.

Estes bilhetes serão livres de todas as taxas ou encargos de toda a natureza estabelecidos ou que porventura venham a ser estabelecidos na Bulgária.

ARTIGO 122

A Comissão inter-aliada deverá, de tempos a tempos, proceder ao exame dos recursos e capacidades da Bulgária, e, depois de ter dado aos seus representantes a equitativa faculdade de se fazerem ouvir, terá todos os poderes para propor à Comissão de Reparações quer uma redução de um dos pagamentos a efectuar pela Bulgária, que a prorrogação do prazo para esse pagamento, quer a redução da soma global devida pela Bulgária.

A Comissão de Reparações terá o direito, por um voto por maioria, e no limite das propostas da Comissão inter-aliada de proceder a toda a redução ou todo o prorrogamento de dívida.

ARTIGO 123

A Bulgária terá a faculdade, em qualquer época, de efectuar, além das suas entregas semestrais, pagamentos que virão a ser deduzidos da importância global da sua dívida em capital.

ARTIGO 124

A Bulgária reconhece a validade da transferência para as Potências aliadas e associadas de todos os créditos da Alemanha, da Áustria, da Hungria e da Turquia sobre a Bulgária, tal como foi previsto no artigo 261 do Tratado de Paz com a Alemanha e nos artigos correspondentes dos Tratados com a Áustria, a Hungria e a Turquia.

No entanto, tendo as Potências aliadas e associadas levado em conta êsses créditos para fixar a importância das somas a pagar pela Bulgária em execução do artigo 121, comprometem-se a não mais formular por êste motivo nenhuma reclamação a elas referente.

ARTIGO 125

Além dos pagamentos previstos no artigo 121, a Bulgária compromete-se a restituir, nas condições estabelecidas pela Comissão inter-aliada, os objectos de toda a sorte e os valores retirados, apreendidos ou sequestrados nos territórios invadidos da Grécia, da Roménia ou da Sérvia, quando fôr possível identificá-los sôbre o território da Bulgária, excepto com respeito ao gado com o qual se procederá em conformidade com o artigo 127.

Para êsse efeito, os Governos da Grécia, da Roménia e do Estado servo-croata-slovénio farão conhecer à Comissão inter-aliada, no prazo de quatro meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, a lista dos objectos e valores identificáveis, a cujo respeito se possa justificar que foram retirados dos territórios invadidos e que podem ser encontrados no território búlgaro; comunicarão ao mesmo tempo todas as informações que possam permitir a sua descoberta e identificação.

O Governo búlgaro compromete-se a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a procura dos ditos objectos e valores, e a promulgar dentro dos três meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, uma lei obrigando, sob as penas previstas para o encobrimento de furtos, os nacionais búlgaros a fazerem a declaração de todos os objectos e valores dessa proveniência que se encontrem em seu poder.

ARTIGO 126

A Bulgária compromete-se a procurar e restituir sem demora e respectivamente à Grécia, à Roménia e ao Estado servo-croata-slovénio, todos os documentos ou arquivos e todos os objectos apresentando um interesse arqueológico, histórico ou artístico, que foram retirados dos territórios dêsses países, no decurso da guerra.

Todos os conflitos suscitados entre as Potências visadas logo acima e a Bulgária, a propósito da propriedade dêstes diversos bens, serão submetidos a um árbitro, que será designado pela Comissão inter-aliada e cuja decisão será definitiva.

ARTIGO 127

A Bulgária compromete-se, ainda, a entregar à Grécia, à Roménia e ao Estado servo-croata-slovénio, dentro dos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, as categorias e as quantidades de gado a seguir enumeradas:

	Grécia	Roménia	Estado servo-croata- esloveno
Touros (18 meses a 3 anos)	15	60	50
Vacas leiteiras (2 a 6 anos)	1.500	6.000	6.000
Cavalos e jumentos	2.250	5.250	5.000
Mulas	450	1.050	1.000
Bois de tracção	1.800	3.400	4.000
Carneiros	6.000	15.000	12.000

A entrega dêstes animais efectuar-se há nos locais que os Governos respectivos tiverem designado. Serão submetidos, antes da entrega, a uma inspecção feita por

agentes designados pela Comissão inter-aliada, os quais deverão assegurar-se de que os animais estão em condições normais.

Não será creditada nenhuma soma à Bulgária por este motivo. Os animais serão considerados como entregues em substituição dos animais retirados pela Bulgária, no decurso da guerra, dos territórios dos países logo acima designados.

Além das entregas previstas logo acima, a Comissão inter-aliada terá a faculdade, se disso reconhecer a possibilidade, de conceder à Grécia, à Roménia e ao Estado servo-croata-esloveno, dentro dos dois anos seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, as quantidades de gado que lhe parecerem justificadas; o valor destas entregas será lançado no crédito da Bulgária.

ARTIGO 128

A título de compensação especial pelas destruições operadas nas minas de carvão situadas em território sérvio ocupado pelos exércitos búlgaros, a Bulgária compromete-se, sob reserva da disposição final do presente artigo, a entregar ao Estado servo-croata-esloveno, dentro dos dois anos seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, 50.000 toneladas de carvão por ano, deduzidas da produção das minas do Estado búlgaro em Pernik. Estas entregas serão efectuadas libertas de qualquer taxa sobre o vagão na fronteira servo-croata-slovénia, sobre a linha de Pirot a Sofia.

O valor destas entregas não será lançado no crédito da Bulgária e não será descontado da dívida prevista no artigo 121.

No entanto, estas entregas só serão efectuadas depois da aprovação da Comissão inter-aliada, que apreciará soberanamente se, e em que medida, elas seriam de molde a embaraçar demasiadamente a vida económica da Bulgária.

ARTIGO 129

São lançadas no crédito da Bulgária, a título de suas obrigações de reparações:

Todas as somas devidas, que a Comissão de Reparções entendesse deverem ser lançadas no crédito da Bulgária nos termos da Parte VIII (Cláusulas Financeiras) da Parte IX (Cláusulas Económicas), da Parte XI (Portos, vias de água e vias férreas) do presente Tratado.

ARTIGO 130

A fim de facilitar a execução por parte da Bulgária das obrigações que ela assume em execução do presente Tratado, será constituída em Sofia uma Comissão inter-aliada no mais breve espaço de tempo após a entrada em vigor do presente Tratado.

A Comissão será composta de três membros nomeados respectivamente pelos Governos do Império Britânico, da França e da Itália. Cada uma das Potências representadas na Comissão terá o direito de dela se retirar, com prévio aviso de seis meses notificado à Comissão.

A Bulgária será representada junto dela por um comissário, que assistirá às sessões da Comissão todas as vezes que esta o achar necessário, mas que não terá direito de voto.

Esta Comissão será constituída e terá os poderes estipulados pelo presente Tratado, inclusive pelo estipulado no Anexo à presente Parte.

A Comissão subsistirá enquanto não forem satisfeitas todas as somas devidas pela Bulgária para execução da presente Parte do presente Tratado.

Os membros da Comissão gozarão dos mesmos direitos e imunidades diplomáticas de que gozam na Bulgária os agentes diplomáticos devidamente acreditados de Potências amigas.

O Governo búlgaro compromete-se a promulgar, dentro dos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, uma lei prevendo todos os poderes necessários ao funcionamento dessa Comissão. O texto dessa lei deverá ser previamente aprovado pelas Potências representadas na Comissão. Deverá ser redigido em conformidade com os princípios e regras formulados no Anexo à presente Parte, assim como com todas as outras disposições que com elle se relacionem, insertas no presente Tratado.

ARTIGO 131

A Bulgária compromete-se a adoptar, a fazer promulgar e a manter em vigor toda a legislação, todos os regulamentos e decretos que possam ser necessários para garantir a completa execução das estipulações da presente Parte.

ANEXO

1.º A Comissão elegerá cada ano um Presidente, escolhido entre os seus membros; fixará ella própria os seus métodos de trabalho e o seu modo legal de proceder.

Cada um dos seus membros terá o direito de designar um suplente encarregado de o substituir na sua ausência.

As decisões serão tomadas por maioria, excepto no caso em que o presente Tratado preveja expressamente um voto unânime. A abstenção é considerada como um voto desfavorável à proposta em discussão.

A Comissão nomeará os agentes ou empregados que lhe parecerem necessários para o cumprimento da sua missão.

Os gastos e despesas da Comissão serão custeados pela Bulgária; serão inscritos em primeiro lugar nas quantias que devem ser entregues à Comissão. Os emolumentos dos membros da Comissão serão estabelecidos sobre bases razoáveis por acordos a realizar de tempos a tempos entre os Governos representados na Comissão.

2.º A Bulgária compromete-se a dar aos membros, representantes e agentes da Comissão todos os poderes necessários para visitar e inspecção, quantas vezes fôr útil, todos os lugares, trabalhos e empreendimentos públicos situados na Bulgária, e a fornecer à dita Comissão todos os documentos e informações que ella solicitar.

3.º O Governo búlgaro compromete-se igualmente a pôr à disposição da Comissão, quando de cada pagamento semestral, somas suficientes em francos ouro, ou qualquer outra moeda que a Comissão determinar, para lhe permitir efectuar em tempo útil os pagamentos necessários para lhe permitir fazer face às compensações impostas assim como às outras obrigações em que a Bulgária incorre em virtude do presente Tratado.

A lei relativa ao funcionamento da Comissão conterá a lista dos impostos (existentes ou a criar) considerados suficientes para fornecer as quantias acima mencionadas. Essa lista compreenderá todos os rendimentos ou receitas provenientes de concessões que foram ou sejam concedidas sobre o território búlgaro, com o fim de exploração de minas, de minério ou pedreiras, da execução de trabalhos públicos ou de todos os monopólios de fabrico ou de venda de todos os artigos na Bulgária. Poderá ser modificada de tempos a tempos com o consentimento unânime da Comissão.

Se, numa época qualquer, os rendimentos affectos à Comissão se tornarem insufficientes, o Governo búlgaro compromete-se a destinar-lhe outros rendimentos. Se, num prazo de três meses depois da requisição que lhe fôr dirigida para esse efeito pela Comissão, o Governo búlgaro lhe não destinar rendimentos suficientes, a Comissão terá o direito de inscrever, nesta lista, rendimentos suplementares existentes ou a criar, e o Governo búlgaro compromete-se a promulgar todas as leis necessárias para esse efeito,

No caso da Bulgária faltar à execução das obrigações previstas nos artigos 121 e 130 e no presente Anexo, a Comissão terá o direito de assegurar, na medida e pelo tempo que ela fixar, a fiscalização, a gerência e a cobrança destes impostos e rendimentos, de deter o recóber o seu produto e, deduzidas as despesas de administração e cobrança, de inscrever o produto líquido no crédito da conta das reparações da Bulgária, acautelando todos os direitos de prioridade estipulados no presente Tratado.

A Bulgária compromete-se, na eventualidade desta intervenção da Comissão, a reconhecer os direitos e poderes desta, a conformar-se com as suas decisões e a seguir as suas instruções.

4.º A Comissão terá o direito de assumir, de acordo com o Governo búlgaro e independentemente do toda a falta deste à execução das suas obrigações, a fiscalização, a administração e a cobrança de todos os impostos.

5.º A Comissão assegurará igualmente a execução de todos os outros deveres que pudessem incumbir-lhe segundo o presente Tratado.

6.º Nenhum membro da Comissão será responsável, a não ser perante o Governo que o designou, de todo o acto ou omissão derivado da sua função. Nenhum dos Governos aliados ou associados assume a responsabilidade por conta de nenhum outro Governo.

PARTE VIII

CLÁUSULAS FINANCEIRAS

ARTIGO 132

Sem prejuízo das disposições do artigo 138 e sob reserva das derrogações que poderão ser concedidas em virtude duma decisão tomada por unanimidade pela Comissão inter-aliada prevista no artigo 130, Parte VII (Reparações) do presente Tratado, é estabelecido um privilégio de prioridade sobre todos os bens e recursos da Bulgária, para a liquidação das reparações e outros encargos resultantes do presente Tratado, ou de Tratados e Convenções complementares, ou entendimentos efectuados entre a Bulgária e as Potências aliadas e associadas durante o armistício assinado em 29 de Setembro de 1918.

Até o 1.º de Maio de 1921, o Governo búlgaro não poderá exportar ouro ou dispor d'êlo, e interdirá que seja exportado ouro ou que d'êlo se disponha, sem prévia autorização da Comissão inter-aliadas.

ARTIGO 133

O custeio total com a manutenção de todos os exércitos aliados e associados nos territórios ocupados da Bulgária, tal como os seus limites são definidos no presente Tratado, estará a cargo da Bulgária, a partir da assinatura do armistício de 29 de Setembro de 1918 e até a entrada em vigor do presente Tratado. A manutenção dos exércitos compreende a subsistência dos homens e animais, o alojamento e o acantonamento, os soldos e acessórios, os emolumentos e salários, a cama, o aquecimento, a luz, o vestuário, o equipamento, arreios, armamento e o material rolante, os serviços de aeronáutica, o tratamento dos doentes e feridos, os serviços veterinários da remonta, os serviços de transportes de toda a natureza (tais como por via férrea, marítima ou fluvial, camions automóveis), as comunicações e correspondências, e em geral todos os serviços administrativos e técnicos, cujo funcionamento é necessário ao bom moral das tropas, à conservação dos seus efectivos e do seu poder militar.

O reembolso de todas as despesas pertencentes às categorias logo acima especificadas, enquanto corresponderem a compras ou requisições efectuados pelos Governos aliados e associados nos territórios ocupados, será pago pelo Governo búlgaro aos Governos aliados e associados, em qualquer moeda que tenha curso legal na Bulgária. Em todos os casos em que um governo aliado ou associado tenha satisfeito essas compras ou essas requisições em território ocupado numa moeda diversa da moeda búlgara, essas despesas ser-lhe hão reembolsadas em moeda búlgara à taxa do câmbio geralmente admitido à data dêsse reembolso ou a uma taxa combinada.

Todas as outras despesas acima enumeradas serão reembolsadas na moeda do país credor.

ARTIGO 134

Devido à aquisição de territórios otomanos, cedidos em virtude do Tratado de Constantinopla de 1913, ou de territórios cuja cessão é confirmada pelo presente Tratado, a Bulgária compromete-se a tomar a seu cargo uma parte da Dívida pública otomana, externa, de antes da guerra e compromete-se a pagar, à conta das somas necessárias para assegurar o serviço dessa parte da Dívida otomana, e pelo tempo em que os territórios cedidos foram ou estão eolocados sob a sua soberania, as somas que poderá fixar ulteriormente uma Comissão que será nomeada para determinar em que medida a cessão de territórios otomanos acarretará a obrigação de contribuir para essa dívida.

ARTIGO 135

A ordem de prioridade por que a Bulgária fará face às obrigações financeiras que para ela resultam dos artigos 132, 133 e 134 da presente Parte é determinada conforme segue:

1.º O custo dos exércitos de ocupação, tal como está definido no Artigo 133, da presente Parte;

2.º O serviço da parte da Dívida pública otomana, externa, que possa ser atribuída à Bulgária pelo presente Tratado ou por tratados e convenções complementares pelo facto de cessões à Bulgária de territórios que pertencessem ao Império otomano;

3.º A importância das reparações resultante do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares.

ARTIGO 136

A Bulgária confirma a rendição de todo o material entregue ou a ser entregue por ela às Potências aliadas e associadas em execução do armistício de 29 de Setembro de 1918 e reconhece o direito das Potências aliadas e associadas sobre esse material.

Entrará em linha de conta no crédito da Bulgária, a deduzir das somas devidas, por reparações, às Potências aliadas e associadas, o valor, apreciado pela Comissão de reparações, prevista no artigo 121, Parte VII (Reparações) do presente Tratado, agindo por intermédio da Comissão inter-aliada, do material acima designado, aérea do qual a Comissão de reparações entendesse que, em vista do seu carácter não militar, o seu valor deve ser inscrito no crédito da Bulgária.

Não serão inseritos no crédito da Bulgária os bens pertencentes aos Governos aliados e associados ou aos seus nacionais devolvidos ou entregues idênticamente em execução da Convenção de armistício.

ARTIGO 137

As disposições precedentes não affectam o direito que cada uma das Potências aliadas e associadas tem de dispor dos activos e propriedades inimigas que se encontram sob a sua jurisdição no momento da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 138

Os direitos e applicações especiais instituídos para os empréstimos contraídos pelo Estado búlgaro ou garantidos por elle anteriormente ao 1.º de Agosto de 1914 são mantidos sem nenhuma modificação.

ARTIGO 139

Quanto ao empréstimo contraído pela Bulgária na Alemanha em Julho de 1914, a Comissão de reparações poderá fazer-se eeder, em conformidade com os artigos 235 e 260 do Tratado de Paz com a Alemanha, assinado em 28 de Junho de 1919, e com os artigos correspondentes dos Tratados com a Áustria e com a Hungria, todos os direitos, juros e títulos de toda a natureza concedidos a súbditos alemães, austríacos e húngaros pelos contratos e convenções relativos a esse empréstimo.

O Governo búlgaro compromete-se a empregar todos os meios ao seu alcance para facilitar esta cessão. Compromete-se, além disso, a transferir para a Comissão de reparações, num prazo de seis meses depois da entrada em vigor do presente Tratado, todos os direitos, juros e títulos de toda a natureza, em mãos de nacionais búlgaros, em virtude dos mesmos contratos ou convenções de empréstimo. O valor de todos os direitos, juros e títulos em mãos de nacionais búlgaros será fixado pela Comissão de reparações e por ella inserito no crédito da Bulgária, por conta das somas devidas a título de reparações. A Bulgária assumirá o encargo de indemnizar os seus nacionais desapossados em virtude do presente artigo.

Dado o caso de ter lugar a transferênciã dos direitos, interêsses e títulos, mencionados logo acima, e não obstante as disposições do artigo preeedente, a Comissão de reparações terá todo o poder de modificar os termos dos contratos e convenções relativos ao empréstimo e de celebrar todas as convenções complementares que lhe pareçam necessárias; com a condição, em todo o caso, de que nenhum prejuízo será causado: 1.º àqueles dos direitos que foram concedidos pelos contratos e convenções de empréstimo a todas as pessoas que não sejam nacionais alemães, austríacos, húngaros ou búlgaros; 2.º a todos os direitos dos portadores de bilhetes do Tesouro búlgaro emitidos em França, em 1912 e 1913, e reembolsáveis sôbre o produto da primeira operação financeira a efectuar pela Bulgária. Depois de acôrdo entre as partes, os diversos interessados poderão ser reembolsados quer em espêcies, quer por meio de títulos de empréstimo.

Nenhum entendimento respeitante ao empréstimo e aos contratos e convenções a elle relativos poderá ser celebrado sem que a Comissão inter-aliada tenha sido consultada. A Comissão inter-aliada agirá como representante da Comissão de reparações em tudo o que se refere ao empréstimo, de cada vez que esta última assim o tiver decidido.

ARTIGO 140

As disposições insertas na presente Parte não podem affectar de maneira nenhuma os penhores e hipotecas regularmente constituídas em proveito das Potências aliadas e associadas ou dos seus nacionais pelo Governo búlgaro ou pelos seus nacionais sôbre os bens ou rendimentos que lhes pertençam, em todos os casos em que a cons-

titulação desses penhores e hipotecas fôsse anterior à existência do estudo de guerra entre a Bulgária e cada uma das Potências interessadas, excepto no limite em que as modificações desses penhores e hipotecas são expressamente previstas nos termos do presente Tratado ou dos tratados e convenções complementares.

ARTIGO 141

As Potências cessionárias de territórios búlgaros, em conformidade com o presente Tratado, comprometem-se a assumir o encargo de uma parte da Dívida pública búlgara tal como existia em 11 de Outubro de 1915, inclusive a porção da Dívida pública otomana, externa, de antes da guerra, cujo encargo foi tomado pela Bulgária nas condições do artigo 134.

A Comissão de reparações, agindo por intermédio da Comissão inter-aliada, determinará a importância da Dívida pública búlgara em 11 de Outubro de 1915, levando em conta para a dívida contraída após o 1.º de Agosto de 1914 a única fracção dessa dívida que não fôsse empregada pela Bulgária na preparação da guerra de agressão.

A parte da Dívida pública búlgara cujo encargo deve ser assumido por cada Potência cessionária será a que as Principais Potências aliadas e associadas, agindo por intermédio da Comissão inter-aliada, julgarem equitativa, tomando em conta a relação existente entre os rendimentos dos territórios cedidos e a totalidade dos rendimentos da Bulgária, tomada a média dos tres anos financeiros completos imediatamente anteriores à guerra dos Balkans (1912).

ARTIGO 142

As Potências cessionárias de territórios búlgaros, em conformidade com o presente Tratado, adquirirão todos os bens e propriedades pertencentes ao Governo búlgaro e situados nos ditos territórios. O valor dos bens e propriedades adquiridos será fixado pela Comissão de reparações, e lançado por ela a crédito da Bulgária, ou da Turquia se se tratar de bens e propriedades cedidos à Bulgária pelo Tratado de Constantinopla de 1913, e a débito da Potência que os adquire.

No sentido do presente artigo, os bens e propriedades do Governo búlgaro serão considerados como compreendendo todas as propriedades da Coroa.

ARTIGO 143

A Bulgária renuncia a todo o benefício resultante para ela das cláusulas insertas nos tratados de Bucarest e de Brest-Litowsk de 1918 e nos tratados e convenções complementares. Compromete-se, além disso, a transferir respectivamente, quer para a Roménia quer para as Principais Potências aliadas e associadas, conforme o caso, todos os títulos monetários, espécies, valores e títulos negociáveis ou mercadorias, que possa ter recebido em cumprimento dos ditos tratados.

As somas em espécies que devem ser pagas e os títulos monetários, valores e mercadorias quaisquer que devam ser entregues ou transferidos em virtude das disposições do presente artigo, serão empregadas pelas Principais Potências aliadas e associadas segundo as modalidades a determinar ulteriormente pelas ditas Potências.

ARTIGO 144

O Governo búlgaro compromete-se a não levantar nenhum obstáculo à aquisição, pelos Governos alemão, austríaco, húngaro ou turco, de todos os direitos e interesses dos nacionais alemães, austríacos, húngaros ou turcos em todo o empreendimento de

tilidade pública ou em toda a concessão na Bulgária, que poderão ser reclamados pela Comissão de reparações nos termos dos tratados de paz, celebrados entre os Governos alemão, austríaco, húngaro ou turco e as Potências aliadas e associadas.

ARTIGO 145

A Bulgária compromete-se a transferir para a Comissão de reparações todos os créditos ou direitos de reparação da Bulgária, ou dos seus nacionais tendo agido por conta dela, sobre a Alemanha, a Áustria, a Hungria ou a Turquia, ou os seus nacionais, e designadamente todos os créditos ou direitos de reparação que resultam ou resultarem para ela da execução dos compromissos que foram tomados entre ela e estas Potências durante a guerra.

Qualquer quantia que a Comissão de Reparções puder recuperar a título desses créditos ou direitos a reparações será lançada no crédito da Bulgária à conta das somas devidas a título de reparações.

ARTIGO 146

Toda a obrigação de pagar em espécies, em execução do presente Tratado, será considerada como tendo uma equivalência em ouro, e, a menos de determinações contrárias insertas no presente Tratado ou nos tratados e convenções complementares, será pagável à escolha do credor, em libras esterlinas pagáveis em Londres, dólares-ouro nos Estados Unidos da América pagáveis em Nova York, francos-ouro pagáveis em Paris ou liras-ouro pagáveis em Roma.

Para os fins do presente Artigo, as moedas-ouro acima mencionadas está resolvido serem do péso e do toque legalmente estabelecidos em 1 de Janeiro de 1914 para cada uma delas.

PARTE IX

CLÁUSULAS ECONÓMICAS

SECÇÃO I

RELAÇÕES COMERCIAIS

CAPÍTULO I

REGULAMENTAÇÃO, TAXAS E RESTRIÇÕES ADUANEIRAS

ARTIGO 147

A Bulgária compromete-se a não submeter as mercadorias, produtos naturais ou fabricados, de um qualquer dos Estados aliados ou associados, importados para o território búlgaro, seja qual fôr o ponto donde cheguem, a direitos ou encargos, inclusive impostos interiores, diversos ou mais elevados do que aqueles a que estão submetidos as mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados de qualquer outro dos ditos Estados ou de qualquer outro país estrangeiro.

A Bulgária não manterá ou não imporá nenhuma proibição ou restrição à importação, para território búlgaro, de todas as mercadorias, produtos naturais ou fabricados dos territórios de qualquer dos Estados aliados ou associados, seja qual fôr o ponto donde cheguem, que não se estenda igualmente à importação das mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados doutro qualquer dos ditos Estados ou de qualquer outro país estrangeiro.

ARTIGO 148

A Bulgária compromete-se, ainda, a não estabelecer, no que diz respeito ao regime das importações, nenhuma diferença em detrimento do comércio de qualquer dos Estados aliados ou associados em relação a qualquer outro dos ditos Estados, ou em relação a qualquer outro país estrangeiro, mesmo por meios indirectos, tais como os que resultam da regulamentação ou do processo aduaneiro, ou dos métodos de verificação ou de análise, ou das condições de pagamento dos direitos, ou dos métodos de classificação ou de interpretação das tarifas, ou ainda do exercício de monopólio.

ARTIGO 149

Pelo que respeita à saída, a Bulgária compromete-se a não submeter as mercadorias, produtos naturais ou fabricados exportados do território búlgaro para os territórios de qualquer dos Estados aliados ou associados, a direitos ou encargos, inclusive os impostos interiores, diversos ou mais elevados do que os pagos pelas mesmas mercadorias exportadas para qualquer outro dos ditos Estados ou para qualquer país estrangeiro.

A Bulgária não manterá ou imporá nenhuma proibição ou restrição à exportação de todas as mercadorias expedidas do território búlgaro para qualquer dos Estados aliados ou associados que se não se estenda igualmente à exportação das mesmas mercadorias, produtos naturais ou fabricados, expedidos para qualquer outro dos ditos Estados ou para qualquer outro país estrangeiro.

ARTIGO 150

Todo o favor, imunidade ou privilégio relativo à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, que fôsse concedido pela Bulgária a qualquer dos Estados aliados ou associados ou a qualquer outro país estrangeiro, será simultaneamente e incondicionalmente, sem que seja necessário pedido ou compensação, estendido a todos os Estados aliados ou associados.

ARTIGO 151

Durante um prazo de um ano, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, as taxas impostas pela Bulgária às importações das Potências aliadas e associadas não poderão ser superiores às taxas mais favoráveis que eram aplicadas às suas importações para a Bulgária à data de 28 de Julho de 1914.

O pagamento em ouro das taxas aduaneiras poderá ser aplicado às suas importações, sob reserva do artigo 150, em todos os casos em que, em virtude da lei búlgara, este pagamento em ouro era exigível à data de 28 de Julho de 1914, com a condição de que a taxa de conversão dos bilhetes-ouro seja periódicamente fixada pela Comissão de reparações.

CAPÍTULO II

TRATAMENTO DA NAVEGAÇÃO

ARTIGO 152

Pelo que respeita à pesca, cabotagem e reboque marítimos, os navios e barcos dos Estados aliados e associados beneficiarão na Bulgária, mesmo nas águas territoriais búlgaras, do tratamento que fôr concedido aos navios e barcos da nação mais favorecida.

ARTIGO 153

No caso de navios e barcos pertencentes a Estados aliados e associados, todas as espécies de certificados ou de documentos que tenham relação com os navios aos barcos, que eram reconhecidos como válidos pela Bulgária antes da guerra, ou que possam ulteriormente ser reconhecidos como válidos pelos principais Estados marítimos, serão reconhecidos pela Bulgária como válidos e como equivalentes aos certificados correspondentes outorgados a navios e barcos búlgaros.

Serão reconhecidos da mesma maneira os certificados e documentos entregues e seus navios e barcos pelos Governos dos novos Estados, quer tenham ou não um litoral marítimo, com a condição de que estes certificados e documentos sejam passados em conformidade com os usos geralmente praticados nos principais Estados marítimos.

As Altas Partes Contratantes acordam em reconhecer a bandeira dos navios de toda a Potência aliada ou associada, que não tem litoral marítimo, quando estão matriculados num único lugar determinado situado sobre o seu território; esse lugar constituirá para esses navios o seu pôrto de matrícula.

CAPÍTULO III

CONCORRÊNCIA DESLIAL

ARTIGO 154

A Bulgária compromete-se a tomar todas as providências legislativas ou administrativas necessárias para garantir os produtos naturais ou fabricados, originários de qualquer das Potências aliadas ou associadas, contra toda a forma de concorrência deslial nas transacções comerciais.

A Bulgária obriga-se a reprimir e a proibir, pela apreensão e por todas as outras sanções apropriadas, a importação e a exportação, assim como a fabrico, a circulação e a venda, ou que sejam postos à venda no interior, todos os produtos ou mercadorias que levem sobre si, ou sobre o seu acondicionamento imediato, ou sobre a sua embalagem exterior, marcas, nomes, inscrições ou quaisquer sinais, comportando, directa ou indirectamente, falsas indicações quanto à origem, espécie, natureza ou qualidades específicas destes produtos ou mercadorias.

ARTIGO 155

A Bulgária, com a condição de que um tratamento recíproco lhe seja concedido nesta matéria, obriga-se a conformar-se com as leis, assim como com as decisões administrativas ou judiciais, tomadas em conformidade com essas leis em vigor num

País aliado ou associado, e regularmente notificadas à Bulgária pelas autoridades competentes, determinando ou regulamentando o direito a uma marca regional, para os vinhos ou espirituosos produzidos no país ao qual pertence a região, ou as condições em que o emprêgo duma marca regional pode ser autorizado; e a importação, a exportação, assim como o fabrico, a circulação, a venda, ou que sejam postos à venda produtos ou mercadorias usando marcas regionais contrariamente às leis ou decisões já citadas, serão interditas pela Bulgária e reprimidas pelas providências prescritas no artigo precedente.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DOS NACIONAIS DAS POTÊNCIAS ALIADAS E ASSOCIADAS

ARTIGO 156

A Bulgária compromete-se:

a) A não impor aos nacionais das Potências aliadas e associadas, no que respeita ao exercício de profissões, officios, comércios e indústrias, nenhuma exclusão que não seja igualmente applicável a todos os estrangeiros sem excepção;

b) A não submeter os nacionais das Potências aliadas e associadas, a nenhum regulamento ou restrição, no que respeita aos direitos visados no parágrafo a), que possam directa ou indirectamente afectar as determinações do dito parágrafo, ou que sejam diversas ou mais desvantajosas do que as que se applicam aos estrangeiros nacionais da nação mais favorecida;

c) A não submeter os nacionais das Potências aliadas e associadas, os seus bens, direitos ou interesses, inclusive as sociedades ou associações em que estão interessados, a nenhum encargo, taxa ou impostos directos ou indirectos, diversos ou mais elevados do que os que são ou possam ser impostos aos seus nacionais ou aos seus bens, direitos ou interesses, ou aos nacionais de toda a Potência mais favorecida, ou aos seus bens, direitos ou interesses;

d) A não impor aos nacionais de qualquer das Potências aliadas e associadas restrições que não sejam applicáveis aos nacionais dessas Potências à data do 1.º de Julho de 1914, a não ser que a mesma restrição seja igualmente imposta aos seus próprios nacionais.

ARTIGO 157

Os nacionais das Potências aliadas e associadas gozarão sobre o território búlgaro duma constante protecção para a sua pessoa, os seus bens, direitos e interesses, e terão livre acesso perante os tribunais.

ARTIGO 158

A Bulgária compromete-se a reconhecer a nova nacionalidade que tivesse sido ou fôsse adquirida por nacionais, segundo as leis das Potências aliadas e associadas e em conformidade com as decisões das autoridades competentes dessas Potências, quer por via de naturalização, quer por efeito duma cláusula dum tratado, e a desligar sob todos os pontos de vista êsses nacionais, em virtude dessa aquisição de nova nacionalidade, de toda a dependência com relação ao seu Estado originário.

ARTIGO 159

As Potências aliadas e associadas poderão nomear cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares nas cidades e portos da Bulgária. A Bulgária compromete-se a aprovar a nomeação desses cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares, cujos nomes lhe serão notificados, e a admiti-los ao exercício das suas funções, em conformidade com as regras e usos habituais.

CAPÍTULO V

CLÁUSULAS GERAIS

ARTIGO 160

As obrigações impostas à Bulgária pelo capítulo I, e pelo artigo 152 do capítulo II acima, deixarão de estar em vigor cinco anos depois da data da entrada em vigor do presente Tratado, a não ser que o contrário resulte do texto ou que o Conselho da Sociedade das Nações decida, doze meses pelo menos antes de expirar esse período, que estas obrigações sejam mantidas por um período subsequente com ou sem modificação.

O artigo 156 do capítulo IV ficará em vigor depois desse período de cinco anos, com ou sem modificação, pelo período, se o houver, que fixar a maioria do Conselho da Sociedade das Nações, e que não poderá ir além de cinco anos.

ARTIGO 161

Se o Governo búlgaro se entregar ao comércio internacional, não terá sob esse ponto de vista, nem será considerado como tendo nenhum dos direitos, privilégios e imunidades da soberania.

SECÇÃO II

TRATADOS

ARTIGO 162

Desde a entrada em vigor do presente Tratado, e sob reserva das disposições que nele estão contidas, os tratados, convenções e acordos plurilaterais, de carácter económico ou técnico, logo abaixo enumerados e nos artigos seguintes, só serão aplicados entre a Bulgária e aquelas das Potências aliadas e associadas que neles forem Partes:

- 1.º Convenção de 11 de Outubro de 1909, relativa à circulação internacional dos automóveis;
- 2.º Acôrdo de 8 de Maio de 1886, relativo à selagem dos vagões submetido à alfândega e Protocolo de 18 de Maio de 1907;
- 3.º Acôrdo de 15 de Maio de 1886, relativo à unidade técnica dos caminhos de ferro;
- 4.º Convenção de 5 de Julho de 1890, relativa à publicação das tarifas alfandegárias e à organização duma união internacional para a publicação dessas tarifas;

5.º Convenção de 20 de Maio de 1875, relativa à unificação e aperfeiçoamento do sistema métrico;

6.º Convenção de 29 de Novembro de 1906, relativa à unificação da fórmula dos medicamentos heróicos;

7.º Convenção de 7 de Junho de 1905, relativa à criação de um Instituto internacional agrícola em Roma;

8.º Convénio de 9 de Dezembro de 1907 para a criação do *Office International de l'hygiène publique* em Paris.

ARTIGO 163

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão de novo as convenções e acordos logo a seguir designados, naquilo em que estes lhes digam respeito, com a condição da aplicação, por parte da Bulgária, das determinações especiais contidas no presente artigo.

Convenções postais:

Convenções e convénios da União Postal Universal, assinados em Viena, a 4 de Julho de 1891;

Convenções e convénios da União Postal, assinados em Washington, a 15 de Junho de 1897;

Convenções e convénios da União Postal, assinados em Roma, a 26 de Maio de 1906.

Convenções telegráficas:

Convenções telegráficas internacionais, assinadas em S. Petersburgo a 10 e 22 de Julho de 1875;

Regulamentos e tarifas assentes pela Conferência Internacional de Lisboa, a 11 de Junho de 1908.

A Bulgária compromete-se a não recusar o seu consentimento à conclusão com os novos Estados dos convénios especiais previstos pelas convenções e acordos relativos à União Postal e Universal e à União Telegráfica Internacional, de que os ditos Estados fazem parte ou aos quais aderem.

ARTIGO 164

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes aplicarão de novo, naquilo em que ela lhes diz respeito, a Convenção rádio-telegráfica internacional de 5 de Julho de 1912, com a condição da aplicação pela Bulgária das regras provisórias, que lhe serão indicadas pelas Potências aliadas e associadas.

Se, dentro dos cinco anos seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, uma nova convenção regulando as relações radiotelegráficas internacionais vier a ser celebrada em substituição da convenção de 15 de Julho de 1912, essa nova convenção obrigará a Bulgária, mesmo no caso de esta ter recusado participar na sua elaboração ou subscrevê-la.

Essa nova convenção substituirá igualmente as medidas provisórias em vigor.

ARTIGO 165

Até a celebração duma nova convenção relativa à pesca nas águas do Danúbio e destinada a substituir a Convenção de 29 de Novembro de 1901, o regime transitório a instituir será fixado por um árbitro designado pela Comissão europeia do Danúbio.

ARTIGO 166

A Bulgária compromete-se, antes de expirar um prazo de doze meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado:

1.º A aderir, nas formas prescritas, à Convenção Internacional de Paris de 20 de Março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, revista em Washington a 2 de Junho de 1911, assim como à Convenção Internaeional de Berna de 9 de Setembro de 1886, para a protecção das obras literárias e artístieas, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1808, e ao protoeolo adieional de Berna 20 de Março de 1914;

2.º A reconhecer e a proteger a propriedade industrial, literária e artística dos nacionais dos Países aliados e associados, por meio de disposições legislativas efectivas conformes com os princípios das ditas convenções.

Ainda, e independentemente das obrigações acima referidas, a Bulgária compromete-se a continuar a garantir o reconhecimento e a protecção de toda a propriedade industrial, literária ou artística, dos nacionais de cada um dos Países aliados e associados, duma maneira, pelo menos tam completa como era em 28 de Julho de 1911 e nas mesmas condições.

ARTIGO 167

A Bulgária compromete-se a aderir às convenções ou acordos logo a seguir enumerados ou a ratificá-los:

1.º Convenções de 14 de Março de 1884, de 1 de Dezembro de 1886 e de 3 de Março de 1887 e Protocolo de encerramento de 7 de Julho de 1887, relativos à protecção dos cabos submarinos;

2.º Convenção de 31 de Dezembro de 1913, relativa à unificação das estatísticas comerciais;

3.º Convenção de 23 de Setembro de 1910, relativa à unificação de certas regras em matéria de abordagem, de assistência e de salvamento marítimos;

4.º Convenção de 21 de Dezembro de 1904, relativa à isenção para os navios hospitais dos direitos e taxas nos portos;

5.º Convenção de 26 de Setembro de 1906, para a supressão do trabalho nocturno das mulheres;

6.º Convenção de 26 de Setembro de 1906, para a supressão do emprêgo de fósforo branco no fabrico de palitos fosfóricos;

7.º Convenções de 18 de Maio de 1904 e 4 de Maio de 1910, relativas à repressão do tráfico de brancas;

8.º Convenção de 4 de Maio de 1910, relativa à supressão das publicações pornográficas;

9.º Convenções sanitárias de 30 de Janeiro de 1892, de 15 de Abril de 1893, de 3 de Abril de 1894, de 19 de Março de 1897 e de 3 de Dezembro de 1903;

10.º Convenções de 3 de Novembro de 1881 e de 15 de Abril de 1889, relativas às medidas a adoptar contra a filoxera;

11.º Convenção de 19 de Março de 1902, relativa à protecção das aves úteis à agricultura.

ARTIGO 168

Cada uma das Potências aliadas e associadas, inspirando-se nos princípios gerais ou nas determinações especiais do presente Tratado, notificará à Bulgária as convenções bi-laterais de toda a natureza, de que ela exigirá sejam restabelecidas com ela.

A notificação prevista no presente Artigo será feita quer directamente quer por intermédio doutra Potência. Dela será acusada recepção, por escrito, pela Bulgária; a data de entrada em vigor será a da notificação.

As Potências aliadas e associadas comprometem-se entre si a não fazer reentrar em vigor com a Bulgária senão as convenções ou tratados que estão conformes com as determinações do presente Tratado.

A notificação mencionará eventualmente aquelas das disposições dessas convenções ou tratados que, não estando conformes com as determinações do presente Tratado, não serão consideradas como restabelecidas.

No caso de divergência de opiniões, a Sociedade das Nações será chamada a pronunciar-se.

É dado às Potências aliadas ou associadas um prazo de seis meses, que decorrerá depois da entrada em vigor do presente Tratado, para procederem à notificação.

As convenções bi-laterais e tratados bi-laterais, que tiverem sido objecto duma notificação semelhante, serão os únicos repostos em vigor entre as Potências aliadas e associadas e a Bulgária; todos os outros estão e continuarão revogados.

As regras logo acima especificadas são applicáveis a todas as convenções bi-laterais ou tratados bi-laterais existentes entre quaisquer Potências aliadas e associadas e a Bulgária, mesmo se as ditas Potências aliadas e associadas não estiveram em estado de guerra com ela.

ARTIGO 169

A Bulgária reconhece como estando e ficando revogados pelo presente Tratado todos os tratados, convenções ou acordos que ela celebrou com a Alemanha, a Áustria, a Hungria ou a Turquia desde 1 de Agosto de 1914 até a entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 170

A Bulgária compromete-se a garantir de pleno direito às Potências aliadas e associadas, bem como aos funcionários e nacionais das ditas Potências, o benefício de todos os direitos e vantagens, sejam de que natureza forem, que ela tenha concedido à Alemanha, à Áustria, à Hungria ou à Turquia, ou conceder aos funcionários e nacionais desses Estados, por meio de tratados, convenções ou acordos, celebrados antes do 1.º de Agosto de 1914, por tanto tempo quanto estes tratados, convenções ou acordos permanecerem em vigor.

As Potências aliadas e associadas reservam-se o direito de aceitar ou não o benefício desses direitos e vantagens.

ARTIGO 171

A Bulgária reconhece como estando e ficando revogados todos os tratados, convenções ou acordos que ela celebrou, antes do 1.º de Agosto de 1914 ou desde essa data até a entrada em vigor do presente Tratado, com a Rússia ou com todo o Estado ou Governo cujo território constituía anteriormente uma parte da Rússia, assim como com a Roménia, desde 15 de Agosto de 1916 até a entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 172

No caso de, desde o 1.º de Agosto de 1914, uma Potência aliada ou associada, a Rússia ou um Estado ou Governo cujo território constituía anteriormente uma parte da Rússia, tivesse sido forçado, devido a uma occupação militar, por qualquer

outro meio ou por qualquer outro motivo, a conceder ou a deixar conceder por um acto emanado duma autoridade pública qualquer, concessões, privilégios e favores de qualquer natureza à Bulgária ou a um nacional búlgaro, estas concessões, privilégios e favores são anulados de pleno direito pelo presente Tratado.

Todos os encargos ou indemnidades que possam eventualmente resultar desta anulação não serão em caso algum assumidos pelas Potências aliadas e associadas, nem pelas Potências, Estados, Governos ou autoridades públicas que o presente artigo desliga dos seus compromissos.

ARTIGO 173

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, a Bulgária compromete-se a fazer beneficiar de pleno direito as Potências aliadas e associadas, bem como os seus nacionais, dos direitos e vantagens, sejam de que natureza forem, que ela concedeu desde o 1.º de Agosto de 1914 até à entrada em vigor do presente Tratado, por tratados, convenções ou acordos, a Estados não beligerantes ou a nacionais desses Estados, por tanto tempo quanto esses tratados, convenções ou acordos, ficarem em vigor.

ARTIGO 174

Aquelas das Altas Partes Contratantes que não tivessem ainda assinado, ou que, depois de ter assinado, não tenham ainda ratificado a Convenção acerca do ópio, assinada na Haia, em 23 de Janeiro de 1912, concordam em pôr essa convenção em vigor, e, para esse fim, em decretar a legislação necessária assim que fôr possível, e, o mais tarde, dentro dos doze meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado.

As Altas Partes Contratantes convêm, ainda, em que, para aquelas de entre elas que ainda não ratificaram a dita Convenção, a ratificação do presente Tratado equivalerá, para todos os efeitos, a essa ratificação e à assinatura do Protocolo especial aberto na Haia, em conformidade com as resoluções da terceira Conferência acerca do ópio, realizada em 1914, para ser posta em vigor a dita Convenção.

O Governo da República Francesa comunicará ao Governo dos Países Baixos uma cópia autenticada conforme a acta de depósito das ratificações do presente Tratado e convidará o Governo dos Países Baixos a aceitar e receber esse documento como depósito das ratificações da Convenção de 23 de Janeiro de 1912, e como assinatura do Protocolo adicional de 1914.

ARTIGO 175

As imunidades e privilégios dos nacionais estrangeiros, assim como os direitos de jurisdição e de protecção consulares atribuídos na Bulgária às Potências aliadas e associadas, em virtude das capitulações e costumes, assim como dos tratados, poderão ser objecto de convenções especiais entre cada uma das Potências aliadas e associadas interessadas e a Bulgária

Pelo que respeita às vantagens logo acima mencionadas, as Principais Potências aliadas e associadas beneficiarão do tratamento de nação mais favorecida na Bulgária.

As Potências aliadas e associadas interessadas comprometem-se entre elas a não celebrar senão convenções de harmonia com as determinações do presente Tratado. No caso de divergência de opiniões entre elas, a Sociedade das Nações será chamada a pronunciar-se.

SECÇÃO III

DÍVIDAS

ARTIGO 176

Serão reguladas, por intermédio de Secretarias de verificação e de compensação, que serão constituídas por cada uma das Altas Partes Contratantes num prazo de três meses a datar da notificação prevista na alínea *e*) logo a seguir, as seguintes categorias de obrigações pecuniárias:

1.º As dívidas exigíveis antes da guerra e devidas pelos nacionais duma das Potências Contratantes, residindo no território dessa Potência, aos nacionais duma Potência adversa residentes no território dessa Potência.

2.º As dívidas tornadas exigíveis durante a guerra, e devidas aos nacionais duma das Potências Contratantes residentes no território dessa Potência e resultando de transacções ou de contratos, feitos com os nacionais duma Potência adversa residentes no território dessa Potência, cuja execução total ou parcial foi suspensa devido à declaração de guerra.

3.º Os juros vencidos antes e durante a guerra, e devidos a um nacional duma das Potências Contratantes, provindo de valores emitidos ou resgatados por uma Potência adversa, contanto que o pagamento desses juros aos nacionais dessa Potência ou aos nentros não tenha sido suspenso durante a guerra.

4.º Os capitais reembolsáveis antes e durante a guerra, a pagar aos nacionais duma das Potências Contratantes, representando valores emitidos por uma Potência adversa, dado que o pagamento deste capital aos nacionais desta Potência ou aos nentros não tenha sido suspenso durante a guerra.

Os produtos das liquidações dos bens, direitos e interesses inimigos referidos na Secção IV e seu Anexo, serão inseridos na moeda e ao câmbio previstos logo a seguir na alínea *d*), pelas Secretarias de verificação e de compensação, e destinados nas condições previstas nos ditos Secção e Anexo.

As operações referidas no presente artigo serão efectuadas segundo os princípios seguintes e em conformidade com o Anexo da presente Secção:

a) Cada uma das Altas Partes Contratantes interdirá, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, todos os pagamentos, aceitações de pagamento e geralmente todas as communicações entre as partes interessadas, relativamente ao regulamento das ditas dívidas, que não forem por intermédio das Secretarias de verificação e de compensação acima referidas;

b) Cada uma das Altas Partes Contratantes será respectivamente responsável pelo pagamento das ditas dívidas dos seus nacionais, excepto no caso de o devedor estar, antes da guerra, em falência aberta, quebra ou em estado de insolvência declarada, ou se a dívida era devida por uma sociedade, cujos negócios fôsem liquidados durante a guerra em conformidade com a legislação excepcional da guerra. No entanto as dívidas dos habitantes dos territórios invadidos ou ocupados pelo inimigo antes do Armistício não serão garantidas pelos Estados de que esses territórios fazem parte;

c) As somas devidas aos nacionais duma das Potências Contratantes pelos nacionais duma Potência adversa serão lançadas no débito da Secretaria de verificação e compensação do país do devedor e entregues ao credor pela Secretaria do país deste último;

d) As dívidas serão pagas ou creditadas na moeda daquela das Potências aliadas e associadas (inclusive as colónias e protectorados das Potências aliadas, os Domínios britânicos e a Índia), que fôr interessada. Se as dívidas deverem ser reguladas em qualquer outra moeda, serão pagas ou creditadas na moeda da Potência aliada ou associada interessada (colónia, protectorado, Domínio britânico ou Índia). A conversão será feita à taxa do câmbio de antes da guerra.

Para a aplicação desta disposição, considera-se que a taxa do câmbio de antes da guerra é igual à média das taxas das transferências telegráficas da Potência aliada ou associada interessada durante o mês que precedeu imediatamente a rutura das hostilidades entre a dita Potência interessada e a Bulgária.

No caso do contrato estipular expressamente uma taxa fixa de câmbio para a conversão da moeda em que a obrigação é expressa, na moeda da Potência aliada ou associada interessada, a disposição supra, relativa às taxas do câmbio, não será applicável.

Pelo que respeita aos novos Estados da Polónia e da Tcheco-Slováquia, a moeda em que se efectua o pagamento e a taxa do câmbio applicáveis às dívidas a pagar ou a creditar serão fixadas pela Comissão das Reparações prevista pela Parte VIII (Reparação), a menos os Estados interessados não tenham previamente chegado a um acôrdo regulando as questões em suspenso;

e) As prescrições do presente artigo e do Anexo adjunto não se applicarão entre a Bulgária duma parte e, doutra parte, uma qualquer das Potências aliadas ou associadas, suas colónias ou países de protectorado, ou um qualquer dos Domínios britânicos, ou a Índia, a menos que, num prazo de um mês, a datar do depósito da ratificação do presente Tratado pela Potência em questão ou da ratificação em nome desse Domínio ou da Índia, seja feita à Bulgária nesse sentido uma notificação pelos Governos de tal Potência aliada ou associada, de tal Domínio britânico, ou da Índia, conforme o caso;

f) As Potências aliadas e associadas que aderiram ao presente artigo e ao Anexo adjunto, poderão combinar entre elas applicá-los aos seus respectivos nacionais estabelecidos no seu território, pelo que respeita às relações entre estes nacionais e os nacionais búlgaros. Neste caso, os pagamentos effectuados por applicação da presente disposição serão objecto de novo regulamento entre as Secretarias de verificação e de compensação aliadas e associadas interessadas.

ANEXO

§ 1

Cada uma das Altas Partes Contratantes criará, num prazo de três meses, a datar da notificação prevista no artigo 176, parágrafo e), uma «Secretaria de verificação e de compensação», para o pagamento e cobrança das dívidas inimigas.

Poderão ser criadas Secretarias locais para uma parte dos territórios das Altas Partes Contratantes. Estas Secretarias agirão nesses territórios como as Secretarias centrais; mas todas as relações com a Secretaria estabelecida no país adverso serão por intermédio da Secretaria central.

§ 2

No presente Anexo designam-se pela expressão «dividas inimigas» as obrigações pecuniárias visadas no primeiro parágrafo do artigo 176; por «devedores inimigos» as pessoas que devem essas quantias; por «credores inimigos» as pessoas a quem elas são devidas; por «Secretaria credora» a Secretaria de verificação e de compensação que funciona no país do credor, e por «Secretaria devedora» a Secretaria de verificação e de compensação que funciona no país do devedor.

§ 3

As Altas Partes Contratantes applicarão as infracções as disposições do parágrafo a) do artigo 176 as penas previstas actualmente, na sua legislação, para o comércio com o inimigo. Interdirão igualmente no seu território toda a acção em juízo relativa ao pagamento das dividas inimigas, afóra dos casos previstos pelo presente Anexo.

§ 4

A garantia governamental prevista no parágrafo b) do artigo 176 applica-se, quando a cobrança não pode ser efectuada, seja por que causa fôr, excepto no caso de, segundo a legislação do país devedor, a dívida ter prescrito à data da declaração de guerra ou de, nesse momento, o devedor ter aberto falência, quebra, ou estivesse em estado de insolvência declarada ou se a dívida era devida por uma sociedade cujos negócios foram liquidados em conformidade com a legislação excecional da guerra. Neste caso, o processo previsto no presente Anexo applicar-se há ao pagamento das reparações.

Os termos «em falência aberta, quebra» visam a applicação das legislações que prevêem essas situações jurídicas. A expressão «em estado de insolvência declarada» tem o mesmo significado que no direito inglês.

§ 5

Os credores notificarão à Secretaria credora, no prazo de seis meses a datar da sua criação, as dividas que lhes são devidas e fornecerão a essa Secretaria todos os documentos e informações que lhes forem pedidos.

As Altas Partes Contratantes tomarão todas as medidas úteis para perseguir e punir todos os conluios que pudessem dar-se entre credores e devedores inimigos. As Secretarias communicar-se hão todas as indicações e informações que possam ajudar a descobrir e a castigar semelhantes conluios.

As Altas Partes Contratantes facilitarão, tanto quanto possível, a comunicação postal e telegráfica, a expensas das partes e por intermédio das Secretarias, entre devedores e credores desejosos de chegar a um acôrdo quanto à importância da sua dívida.

A Secretaria credora notificará à Secretaria devedora todas as dividas que lhe tiverem sido declaradas. A Secretaria devedora fará, em tempo útil, conhecer à Secretaria credora as dividas reconhecidas e as dividas contestadas. Neste último caso, a Secretaria devedora mencionará os motivos do não reconhecimento da dívida.

§ 6

Quando uma dívida tiver sido reconhecida, no todo ou em parte, a Secretaria devedora creditará immediatamente a importância reconhecida à Secretaria credora, que será, ao mesmo tempo, avisada desse crédito.

§ 7

A dívida será considerada como reconhecida na sua totalidade e a sua importância será immediatamente lançada no crédito da Secretaria credora, a menos que, num prazo de três meses a partir da recepção da notificação que lhe tiver sido feita (salvo prolongamento desse prazo aceito pela Secretaria credora), a Secretaria devedora faça saber que a dívida não é reconhecida.

§ 8

No caso da dívida não ser reconhecida, no todo ou em parte, as duas Secretarias examinarão a questão de comum acôrdo e tentarão conciliar as partes.

§ 9

A Secretaria credora pagará aos particulares credores as quantias lançadas no crédito da mesma, utilizando, para esse efeito, os fundos postos à sua disposição pelo Governo do seu país e nas condições fixadas por este Governo, efectuando designadamente todos os embargos que julgar necessário para previsão de riscos, custas ou direitos de comissão.

§ 10

Toda a pessoa que tiver reclamado o pagamento duma dívida inimiga, cuja importância não tenha sido reconhecida, no todo ou em parte, deverá pagar à Secretaria, a título de multa, um juro de 5 por cento sobre a parte não reconhecida da dívida. Semelhantemente, toda a pessoa que tiver indevidamente recusado reconhecer, no todo ou em parte, uma dívida que lhe tenha sido reclamada, deverá pagar, a título de indemnização, um juro de 5 por cento sobre a importância acerca da qual a sua recusa não tiver sido reconhecida como justificada.

Esse juro será devido a partir do dia em que expirar o prazo previsto no § 7 até o dia em que a reclamação tiver sido reconhecida como injustificada ou a dívida paga.

As Secretarias, cada uma pelo que lhe diz respeito, prosseguirão o recôbro das indemnizações visadas logo acima e serão responsáveis no caso destas indemnizações não poderem ser recuperadas.

As indemnizações serão lançadas no crédito da Secretaria adversa, que as conservará a título de contribuição para as despesas de execução das presentes disposições.

§ 11

O balanço das operações entre as Secretarias será feito cada três meses, e o saldo regularizado pelo Estado devedor num prazo de um mês e por entrega efectiva de numerário.

No entanto, os saldos que possam ser devidos por uma ou mais Potências aliadas ou associadas serão retidos até o pagamento integral das somas devidas às Potências aliadas ou aos seus nacionais devido à guerra.

§ 12

Com o fito de facilitar a discussão entre as Secretarias, cada uma delas terá um representante na cidade em que funcionar a outra.

§ 13

Salvo excepção justificada, as questões serão discutidas, tanto quanto possível, nas repartições da Secretaria devedora.

§ 14

Por aplicação do artigo 176, parágrafo b), as Altas Partes Contratantes são responsáveis pelo pagamento das dívidas inimigas dos seus nacionais devedores.

A Secretaria devedora deverá portanto creditar a Secretaria credora em todas as dívidas reconhecidas, mesmo quando o recôbro sobre o particular devedor tenha sido impossível. Os Governos deverão no entanto dar à sua Secretaria todo o poder necessário para prosseguir o recôbro dos débitos reconhecidos.

Excepcionalmente, as dívidas reconhecidas que são devidas por pessoas que sofreram prejuízos de guerra não serão inscritas no crédito da Secretaria credora senão quando a indemnização que pudesse ser-lhes devida por esses prejuízos tiver sido paga.

§ 15

Cada Governo garantirá as despesas da Secretaria instalada no seu território, inclusive os emolumentos do pessoal.

§ 16

Em caso de desacôrdo entre duas Secretarias quanto à realidade da dívida ou em caso de conflito entre o devedor e o credor inimigos ou entre as Secretarias, a contestação será ou submetida a uma arbitragem (se as partes consentem nisso e nas condições fixadas por

elas de comum acôrdo), ou levada perante o Tribunal arbitral mixto previsto na Secção VI logo a seguir.

A contestação pode, no entanto, por pedido da Secretaria credora, ser submetida à jurisdição dos tribunais de direito comum do domicilio do devedor.

§ 17

As quantias abonadas pelo Tribunal Arbitral Mixto, pelos Tribunais de direito comum ou pelo Tribunal de arbitragem serão recuperadas por intermédio das Secretarias como se essas somas tivessem sido reconhecidas como devidas pela Secretaria credora.

§ 18

Os Governos interessados designarão um agente encarregado de mover instâncias perante o Tribunal Arbitral Mixto em nome da sua Secretaria. Êste agente exercerá uma fiscalização geral sôbre os mandatários ou advogados dos nacionais do seu país.

O Tribunal julga segundo documentos. Pode no entanto ouvir as partes que compareçam em pessoa ou sejam representadas, à vontade delas, quer por mandatários confirmados pelos dois Governos, quer pelo agente acima referido, que tem o poder de intervir ao lado da parte, assim como de retomar e sustentar o pleito abandonada por ela.

§ 19

As Secretarias interessadas fornecerão ao Tribunal Arbitral Mixto todas as informações e documentos que possuírem, a fim de permitir ao Tribunal decidir rápidamente sôbre as questões que lhe são submetidas.

§ 20

Os recursos duma das Partes contra a decisão conjunta das duas Secretarias acarretam o encargo para o recorrente dum depósito, que só será restituído quando a primitiva decisão fór reformada a favor do recorrente e na medida do resultado obtido por êste último, devendo o seu adversário, neste caso, ser, numa proporção igual, condenado aos danos e despesas. O depósito pode ser substituído por uma caução aceita pelo Tribunal.

Será imposto um direito de 5 por cento sôbre a totalidade da soma em litigio em todas as questões submetidas ao Tribunal. Salvo decisão contrária do Tribunal, êsse direito será satisfeito pela Parte que perder. Este direito acumular-se há com a consignação visada logo acima. É igualmente independente da caução.

O Tribunal pode abonar a uma das Partes as perdas e danos correspondentes às custas do processo.

Toda a soma devida por aplicação do presente parágrafo será lançada no crédito da Secretaria da parte vencedora e figurará em conta separada.

§ 21

Com o fito de tornar rápida a solução das questões, será levado em conta, para a designação do pessoal das Secretarias e do Tribunal Arbitral Mixto, o conhecimento da língua do país adverso interessado

As Secretarias poderão corresponder-se livremente entre elas e transmitir-se documentos na sua língua.

§ 22

Salvo acôrdo contrário entre os Governos interessados, as dividas vencerão juro nas condições seguintes:

Nenhum juro é devido pelas somas devidas a título de dividendos, juros ou outros pagamentos periódicos representando o juro do capital.

A taxa do juro será de 5 por cento ao ano, salvo se, em virtude de um contrato, da lei ou do costume local, o credor devesse receber um juro de taxa diferente. Neste caso é esta taxa que será aplicada.

Os juros serão contados do dia da rotura das hostilidades ou do dia do vencimento se a dívida a recuperar se venceu no decurso da guerra, até o dia em que a importância da dívida tiver sido lançada no crédito da Secretaria credora.

Os juros, enquanto estão em débito, serão considerados como dívidas reconhecidas pelas Secretarias, e lançados, nas mesmas condições, no crédito da Secretaria credora.

§ 23

Se, depois da decisão das Secretarias ou do Tribunal Arbitral Mixto, uma reclamação não fôr considerada como entrando no âmbito dos casos previstos no Artigo 176, o credor terá a faculdade de prosseguir a acção de recôbro do seu crédito perante os Tribunais de direito comum ou por qualquer outra via de direito.

Ao pleito presente à Secretaria não é applicável a prescriçãõ.

§ 24

As Altas Partes Contratantes concordam em considerar as decisões do Tribunal Arbitral Mixto como definitivas e em torná-las obrigatórias para os seus nacionais.

§ 25

Se uma Secretaria credora se recusa a notificar à Secretaria devedora uma reclamação ou a efectuar um acto de processo previsto no presente Anexo, para justificar, no todo ou em parte, a petição que lhe tenha sido devidamente notificada, terá de entregar ao credor um certificado indicando a soma reclamada, e o dito credor terá a faculdade de prosseguir na acção para cobrar o seu crédito, levando-a perante os tribunais de direito comum ou por qualquer outra via de direito.

SECÇÃO IV

BENS, DIREITOS E INTERESSES

ARTIGO 177

A questão dos bens, direitos e interesses privados em países inimigos, será solucionada em conformidade com os princípios estatuidos na presente secção e com as disposições do adjunto Anexo.

a) As medidas excepcionais de guerra e as medidas de disposição, tais como estão definidas no adjunto Anexo, § 3, tomadas pela Bulgária, relativas aos bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, inclusive as sociedades e associações nas quais esses nacionais eram interessados, serão imediatamente levantadas ou suspensas caso a sua liquidação não tenha terminado, e os bens, direitos e interesses de que se trata, serão restituídos aos que a eles tiverem direito, que deles terão pleno gozo nas condições fixadas pelo artigo 178. O Govêrno búlgaro revogará todas as disposições legislativas ou regulamentares que tivesse tomado durante a guerra para proibir às sociedades de nacionalidade aliada ou associada, ou nas quais nacionais aliados ou associados são interessados, o benefício de concessões ou de contratos na Bulgaria.

b) Salvas as disposições em contrário, que pudessem resultar do presente Tratado, as Potências aliadas ou associadas reservam para si o direito de reter e de liquidar todos os bens, direitos e interesses dos nacionais búlgaros ou das sociedades fiscalizadas por eles no seu território, nas suas colónias, possessões e países de pro-

tectorado, incluindo os territórios que lhes foram cedidos em virtude do presente Tratado.

A liquidação terá lugar em conformidade com as leis do Estado aliado ou associado interessado e o proprietário búlgaro não poderá dispor desses bens, direitos e interesses, nem sobrecarregá-los com qualquer encargo, sem o consentimento desse Estado.

Não serão considerados como incluídos no presente parágrafo, como nacionais búlgaros os nacionais búlgaros que adquirem de pleno direito a nacionalidade duma Potência aliada ou associada, por aplicação do presente Tratado.

c) Os preços ou indemnizações resultantes do exercício do direito aludidos no parágrafo b) serão fixados segundo as formas de avaliação e de liquidação determinadas pela legislação do país em que os bens foram retidos ou liquidados.

d) Nas relações entre as Potências aliadas ou associadas ou nacionais de uma parte, e a Bulgária ou nacionais de outra parte, serão consideradas como definitivas e obrigatórias para qualquer pessoa, salvas as reservas previstas no presente Tratado, todas as medidas excepcionais de guerra ou de disposição postas em vigor pelas Potências aliadas e associadas, ou actos realizados ou a realizar em virtude dessas medidas, tais como vêm definidas nos §§ 1 e 3 do Anexo junto. No entanto, se nos Estados visados no parágrafo i) do presente artigo foram tomadas medidas causadoras de prejuízo aos bens, direitos e interesses dos nacionais búlgaros e não conformes com a legislação local, a parte lesada búlgara terá direito a uma indemnização pelo prejuízo que lhe fôr causado. Essa indemnização será fixada pelo Tribunal arbitral mixto previsto na Secção VI. As mesmas medidas e quaisquer outras que afectem os bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas e associadas, designadamente os actos de requisição e de apreensão efectuados pelas autoridades civis ou militares, as populações ou as tropas búlgaras seja em que lugar fôr, ou então na Bulgária pelas autoridades civis ou militares ou pelas tropas das Potências aliadas da Bulgária, serão reconhecidas como nulas e o Govêrno búlgaro tomará todas as medidas necessárias com o fim de efectivar a restituição desses bens, direitos e interesses.

e) Os nacionais das Potências aliadas ou associadas terão direito a uma indemnização pelos danos ou prejuízos causados nos seus bens, direitos e interesses, inclusive nas sociedades ou associações nas quais eram interessados em território búlgaro, tal como êle era em 20 de Setembro de 1915, pela aplicação, tanto de medidas excepcionais de guerra como de disposições especiais que são o objecto dos §§ 1 e 3 do Anexo junto. As reclamações formuladas a esse respeito por estes nacionais serão examinadas e a importância das indemnizações será fixada pelo Tribunal arbitral mixto previsto pela Secção VI ou por um árbitro designado pelo dito Tribunal; as indemnizações serão a cargo da Bulgária e poderão ser tiradas dos bens dos nacionais búlgaros, existentes no território ou que se encontrem sob a alçada do Estado reclamante. Estes bens poderão constituir penhor das obrigações inimigas, nas condições fixadas pelo § 4 do Anexo junto. O pagamento destas indemnizações poderá ser efectuado pela Potência aliada ou associada e a importância lançada no débito da Bulgária.

f) Sempre que um nacional duma Potência aliada ou associada, proprietário dum bem, direito ou interesse que tenha sido objecto duma medida de transferência no território búlgaro, exprima o desejo de que lhe seja restituído esse bem, direito

ou interesse, será satisfeito na reclamação prevista no parágrafo e), quando o bem exista ainda de facto, pela restituição do dito bem.

Neste caso, a Bulgária deverá adoptar todas as medidas necessárias para reintegrar o proprietário desapossado na posse do seu bem, livre de todos os encargos ou ónus de que estivesse sobrecarregado após a liquidação, e indemnizar qualquer terceiro lesado pela restituição.

Se a restituição visada no presente parágrafo não pode ser efectuada, poderão celebrar-se acordos particulares, negociados por intermédio das Potências interessadas ou das Secretarias de verificação e de compensação referidas no Anexo adjunto à Secção III, para garantir que o nacional duma Potência aliada ou associada seja indemnizado do prejuízo aludido no parágrafo e) pela atribuição de vantagens ou de equivalentes, que elle queira aceitar como representando os bens, os direitos ou os interesses de que foi desapossado.

Devido às restituições efectuadas em conformidade com o presente artigo, os preços ou indemnizações fixados pela aplicação do parágrafo e) serão diminuídas do valor actual do bem restituído, depois de levadas em conta as indemnizações por privação de gozo e deterioração.

g) A faculdade prevista no parágrafo f) é reservada aos proprietários nacionais das Potências aliadas ou associadas em cujo território medidas legislativas ordenando a liquidação geral dos bens, direitos ou interesses inimigos, não estavam sendo applicadas antes da assinatura do armistício.

h) Salvo o caso em que, por applicação do parágrafo f), foram efectuadas restituições, o produto liquido das liquidações de bens, direitos e interesses inimigos, onde quer que estivessem situados, feitas quer em virtude da legislação excecional de guerra, quer por applicação do presente artigo, e geralmente todos os haveres em numerário dos inimigos receberão o destino seguinte:

1.º Pelo que respeita às Potências que adoptam a Secção III e o Anexo adjunto, os ditos produtos e haveres serão lançados a crédito da Potência de que o proprietário é nacional por intermédio da Secretaria de verificação e de compensação instituída pela dita Secção e Anexo; todo o saldo credor que daí resulte a favor da Bulgária será tratado em conformidade com o artigo 129, Parte VII (Reparações) do presente Tratado.

2.º Pelo que respeita às Potências que não adoptam a Secção III e o Anexo adjunto, o produto dos bens, direitos e interesses e os haveres em numerários dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, detidos pela Bulgária, será immediatamente pago ao interessado directo ou ao seu Governo. Cada Potência aliada ou associada poderá dispor do produto dos bens, direitos e interesses e dos haveres em numerário dos nacionais búlgaros de que ella se apossou em conformidade com as suas leis e regulamentos, e poderá applicá-lo ao pagamento das reclamações e dívidas definidas pelo presente artigo ou pelo § 4 do Anexo adjunto. Qualquer bem, direito ou interesse ou produto da liquidação dêsse bem ou qualquer quantia em numerário, de que se não tiver disposto em conformidade com o que fica dito acima, pode ser retido pela dita Potência aliada ou associada, e, nesse caso, o seu valor em numerário será tratado em conformidade com o artigo 129, Parte VII (Reparações) do presente Tratado.

i) No caso de as liquidações efectuadas, quer nos novos Estados signatários do presente Tratado como Potências aliadas e associadas, quer nos Estados para os

quais uma parte do território búlgaro é transferido pelo presente Tratado, quer nos Estados que não participam das reparações a pagar pela Bulgária, o produto das liquidações effectuadas pelos Governos dos ditos Estados deverá ser entregue directamente aos proprietários, salvaguardados os direitos da Comissão de reparações em virtude do presente Tratado, designadamente do artigo 121, Parte VII (Reparações). Se o proprietário demonstra perante o Tribunal arbitral mixto, previsto pela Secção VI da presente Parte, ou perante um árbitro designado por esse Tribunal, que as condições da venda ou que das medidas tomadas pelo Governo do Estado de que se trata, fora do âmbito da sua legislação geral, foram injustamente prejudiciais ao preço, o Tribunal ou o árbitro terá a faculdade de conceder ao reclamante uma indemnização equitativa que deve ser paga pelo dito Estado.

j) A Bulgária compromete-se a indemnizar os seus nacionais por motivo da liquidação ou retenção dos seus bens, direitos ou interesses, em países aliados ou associados.

k) A importância das taxas e impostos sobre o capital, que foram levantados ou pudessem ser levantados pela Bulgária sobre os bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, desde 29 de Setembro de 1918 até expirar um prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, ou, se se trata dos bens, direitos e interesses que foram submetidos a medidas excepcionais de guerra, até a restituição conforme as disposições do presente Tratado, será reentregue a quem de direito.

ARTIGO 178

A Bulgária compromete-se, pelo que respeita aos bens, direitos e interesses restituídos por aplicação do artigo 177, aos nacionais das Potências aliadas ou associadas, incluindo as sociedades e associações nas quais estes nacionais estavam interessados:

a) A colocar e manter, salvo as excepções expressamente previstas no presente Tratado, os bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, na situação de direito em que se encontravam, em virtude das leis em vigor antes da guerra, os bens, direitos e interesses dos nacionais búlgaros;

b) A não submeter os bens, direitos ou interesses dos nacionais dos Estados aliados ou associados a nenhuma medida que prejudiquem a propriedade, que não sejam igualmente applicadas aos bens, direitos ou interesses dos nacionais búlgaros e a pagar as equivalentes indemnizações no caso de estas medidas serem tomadas.

ARTIGO 179

As reclamações diplomáticas ou consulares formuladas pelos representantes ou agentes das Potências aliadas ou associadas e respeitantes aos bens, direitos e interesses privados dos nacionais dessas Potências, serão, a pedido dessas Potências, submetidas ao Tribunal arbitral mixto previsto pela Secção VI.

ANEXO

§ 1

Nos termos do Artigo 177, parágrafo d), é confirmada a validade de todas as medidas atributivas de propriedade, de todos os decretos para a liquidação de emprêzas, ou de sociedades, ou de quaisquer outros decretos, regulamentos, decisões ou ordens proferidas ou dadas por qualquer tribunal ou administração duma das Potências aliadas ou associadas, ou reputadas como tendo sido proferidas ou dadas por aplicação da legislação de guerra respeitante aos bens, direitos ou interesses inimigos. Os interesses de quaisquer pessoas deverão ser considerados como tendo legitimamente sido objecto de todos os regulamentos, instruções, decisões ou ordens respeitantes aos bens em que estão compreendidos os interesses de que se trata, quer esses interesses fôsem ou não expressamente designados nos mencionados decretos, regulamentos, decisões ou instruções. Não será levantada nenhuma contestação relativamente à regularidade duma transferência de bens, direitos ou interesses, efectuada em virtude dos regulamentos, decretos, decisões ou instruções acima referidos.

É igualmente confirmada a validade de todas as medidas tomadas relativamente a uma propriedade, a uma emprêsa, ou sociedade, quer se trate de devassa, de sequestro, de administração forçada, de utilização, do requisição, de vigilância ou de liquidação, da venda ou da administração dos bens, direitos ou interesses, da cobrança e do pagamento de dívidas, do pagamento dos gastos, encargos, despesas ou de quaisquer outras medidas efectuadas no cumprimento de instruções, de regulamentos, de decisões ou de ordens proferidas, dadas ou executadas por quaisquer tribunais ou administração duma das Potências aliadas ou associadas, ou reputadas como tendo sido proferidas, dadas ou executadas em cumprimento da legislação excepcional de guerra relativa aos bens, direitos ou interesses inimigos, sob a condição de que as disposições deste parágrafo não prejudiquem os direitos de propriedade precedentemente adquiridos de boa fé e a justo preço, em conformidade com a lei e com a situação dos bens, pelos nacionais das Potências aliadas e associadas.

§ 2

Nenhuma reclamação ou acção da Bulgária ou dos seus nacionais, seja qual fôr o lugar da sua residência, é admissível contra uma Potência aliada ou associada ou contra qualquer pessoa agindo em nome ou sob as ordens de qualquer jurisdição ou administração da dita Potência aliada e associada, relativamente a qualquer acto ou qualquer omissão respeitante aos bens, direitos ou interesses dos nacionais búlgaros e efectuados durante a guerra ou com o fito de preparar a guerra. É igualmente inadmissível toda a reclamação ou acção contra qualquer pessoa, relativamente a acto ou omissão resultante das medidas excepcionais de guerra, leis e regulamentos de qualquer Potência aliada ou associada.

§ 3

No Artigo 177 e no presente Anexo, a expressão «medidas excepcionais de guerra» compreende as medidas de toda a natureza, legislativas, administrativas, judiciárias ou outras, adoptadas ou que forem adoptadas ulteriormente com respeito a bens inimigos, e que tiveram ou terão por efeito, sem afectar a propriedade, retirar aos proprietários a disposição dos seus bens, designadamente as medidas de vigilância, de administração forçada, de sequestro, ou as medidas que tiveram ou terão por fim embargar, utilizar ou imobilizar os haveres inimigos, seja por que motivo, por que forma e em que lugar fôr. Os actos praticados na execução destas medidas são todas as decisões, ordens, despachos ou instruções das administrações ou tribunais applicando essas medidas aos bens inimigos, assim como todos os actos praticados por qualquer pessoa encarregada da administração ou da vigilância dos bens inimigos, tais como pagamentos de dívidas, arrecadação de dívidas activas, pagamentos de custas, encargos ou despesas, arrecadação de honorários.

As «medidas de disposição» são aquelas que affectaram ou affectarem a propriedade dos bens inimigos, transferindo-a no todo ou em parte para pessoa diversa do proprietário inimigo e sem o seu consentimento, especialmente as medidas ordenando a venda, a liquidação, a devolução da propriedade dos bens inimigos, a anulação dos títulos ou valores mobiliários.

§ 4

Os bens, direitos e interesses dos nacionais búlgaros nos territórios duma Potência aliada ou associada, assim como o produto líquido da sua venda, liquidação ou outras medidas de transferência, poderão ser onerados por essa Potência aliada ou associada : em primeiro lugar, com o pagamento das indemnizações devidas na ocasião das reclamações dos nacionais dessa Potência relativas aos seus bens, direitos e interesses, incluindo as sociedades ou associações nas quais êsses nacionais eram interessados em território búlgaro ou das quantias a êles devidas pelos nacionais búlgaros, assim como do pagamento das reclamações feitas por actos cometidos pelo Governo búlgaro, ou por qualquer autoridade búlgara, posteriormente a 11 de Outubro de 1915 e antes que essa Potência aliada ou associada entrasse na guerra.

O montante destas espécies de reclamações poderá ser fixado por um árbitro designado pelo Sr. Gustave Ador, se êste anuir a isso, ou, na sua falta, pelo Tribunal Arbitral Mixto, previsto na Secção VI. Poderão ser onerados, em segundo lugar, com o pagamento das indemnizações devidas em virtude das reclamações dos nacionais da Potência aliada ou associada relativas aos seus bens, direitos e interesses sôbre o território das outras Potências inimigas, desde que estas indemnizações não tenham sido satisfeitas doutra forma.

§ 5

Não obstante as disposições do Artigo 177, quando, imediatamente antes do comêço da guerra, uma sociedade autorizada num Estado aliado ou associado tinha, em comum com uma sociedade fiscalizada por ela e autorizada na Bulgária, direitos à utilização noutros países, de marcas de fábricas ou comerciais, ou quando ela tinha o exclusivo com essa sociedade de processos de fabrico de mercadorias ou de artigos para a venda noutros países, será a primeira sociedade a única que terá direito a utilizar essas marcas de fábrica noutros países, com exclusão da sociedade búlgara; e os processos de fabrico comuns serão entregues à primeira sociedade, não obstante toda a medida tomada em cumprimento da legislação de guerra búlgara, a respeito da segunda sociedade ou dos seus interesses, propriedades comerciais ou acções. No entanto, a primeira sociedade, se lhe tôr pedido, entregará à segunda modelos permitindo continuar o fabrico de mercadorias que deverão ser consumidas na Bulgária.

§ 6

Até o momento em que a restituição possa ser efectuada em conformidade com o Artigo 177, a Bulgária é responsável pela conservação dos bens, direitos e interesses dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, incluindo as sociedades e associações nas quais estes nacionais eram interessados, que foram submetidos por ela a uma medida excepcional de guerra.

§ 7

As Potências aliadas ou associadas deverão fazer conhecer, no prazo de um ano, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, os bens, direitos e interesses sôbre os quais êles contam exercer o direito previsto no Artigo 177, parágrafo *f*).

§ 8

As restituições previstas pelo Artigo 177 serão effectuadas à ordem do Governo búlgaro ou das autoridades que o tiverem substituído. Serão fornecidas informações pormenorizadas acêrca da gerência dos administradores aos interessados, pelas autoridades búlgaras, e por pedido que pode ser dirigido a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

§ 9

Os bens, direitos e interesses dos nacionais búlgaros continuarão, até terminar a liquidação prevista no Artigo 177, parágrafo *b*), a ser submetidos às medidas excepcionais de guerra tomadas ou a tomar a seu respeito.

§ 10

A Bulgária entregará, no prazo de seis meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, a cada Potência aliada ou associada, todos os contratos, certificados, actas e outros títulos de propriedade, que se encontrem nas mãos dos seus nacionais e referentes a bens,

direitos e interesses situados no território da dita Potência aliada ou associada, incluindo as acções, obrigações ou outros valores móveis de todas as sociedades autorizadas pela legislação dessa Potência.

A Bulgária prestará, em qualquer momento, e por pedido da Potência aliada ou associada interessada, todas as informações relativas aos bens, direitos e interesses dos nacionais búlgaros na dita Potência aliada ou associada, assim como acerca das transacções que possam ter sido efectuadas, desde 1 de Setembro de 1915, no que respeita aos ditos bens, direitos ou interesses.

§ 11

No termo «haveres em numerário» devem compreender-se todos os depósitos ou provisões constituídos antes ou depois da declaração de guerra, assim como todos os haveres provenientes de depósitos, de rendimentos ou de benefícios arrecadados em caixa pelos administradores, sequestros ou outros, de provisões constituídas por fundos depositados em banco ou de qualquer outra origem, com exclusão de qualquer soma em dinheiro pertencente às Potências aliadas ou associadas, ou aos seus Estados particulares, províncias ou municipalidades.

§ 12

Serão anuladas as colocações de capital, efectuadas, onde quer que sejam, com os haveres em numerário dos súbditos das Altas Partes Contratantes, inclusive as sociedades e associações nas quais êsses nacionais eram interessados, pelas pessoas responsáveis pela administração dos bens inimigos, ou que fiscalizassem essa administração, ou por ordem dessas pessoas ou duma autoridade qualquer. A regularização dêsses haveres far-se há sem ter em conta aquelas colocações.

§ 13

A Bulgária entregará respectivamente às Potências aliadas ou associadas, no prazo de um mês a datar da entrada em vigor do presente Tratado, ou por requisição, seja em que altura fôr daí em diante, todas as contas ou documentos análogos, arquivos, documentos e informações de qualquer natureza que possam achar-se no seu território e que dizem respeito aos bens, direitos ou interesses dos nacionais dessas Potências, inclusive as sociedades ou associações nas quais estes nacionais eram interessados, que foram objecto duma medida excepcional de guerra ou duma medida de transferência, quer na Bulgária, quer nos territórios que foram ocupados pela Bulgária ou pelos seus aliados.

Os fiscaes, guardas, gerentes, administradores, depositários, liquidadores e curadores serão, sob garantia do Governo búlgaro, pessoalmente responsáveis pela entrega integral imediata e pela exactidão dessas contas e documentos.

§ 14

As disposições do Artigo 177 e do presente Anexo, relativas aos bens, direitos e interesses em países inimigos e ao produto da sua liquidação, aplicar-se hão às dividas, créditos e contas, só regulando a Secção III os métodos de pagamento.

Para a regularização das questões referidas no artigo 177 entre a Bulgária e as Potências aliadas e associadas, suas colónias ou protectorados ou um dos Domínios britânicos ou a Índia, relativamente aos quais não tivesse sido feita declaração de que adoptam a Secção III, e entre os seus respectivos nacionais, as disposições da Secção III relativas à moeda na qual o pagamento deve ser feito e à taxa do câmbio e aos juros, serão applicáveis, a menos que o Governo da Potência aliada ou associada interessada notifique à Bulgária, dentro dos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, dizendo que uma ou várias das ditas cláusulas não serão applicáveis.

§ 15

As disposições do Artigo 177 e do presente Anexo applicam-se aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística que estão ou serão compreendidos na liquidação de bens, direitos, interesses, sociedades ou emprêças, effectuada em cumprimento da legislação excepcional de guerra pelas Potências aliadas ou associadas ou por applicação das estipulações do Artigo 177, parágrafo b).

SECÇÃO V

CONTRATOS, PRESCRIÇÕES, JULGAMENTOS

ARTIGO 180

a) Os contratos celebrados entre inimigos serão considerados como tendo sido anulados desde o momento em que duas das partes se tornaram inimigas, salvo no que respeita às dívidas e outras obrigações pecuniárias resultantes da execução dum acto ou pagamento previsto por estes contratos e resalvadas as excepções e as regras especiais para certos contratos ou categorias de contratos previstas a seguir ou no Anexo adjunto.

b) Serão exceptuados da anulação, nos termos do presente artigo, os contratos cuja execução, num interesse geral, os Governos das Potências aliadas ou associadas, a que uma das partes pertencer, reclamarem num prazo de seis meses a datar da entrada em vigor do presente Tratado.

Quando a execução dos contratos assim mantidos acarreta, para uma das partes, por motivo de mudança das condições do comércio, um prejuízo considerável, o Tribunal Arbitral Mixto previsto na Secção VI poderá atribuir à parte lesada uma compensação equitativa.

c) Como consequência das disposições da Constituição e do direito dos Estados Unidos da América, do Brasil e do Japão, o presente artigo, assim como o Artigo 183 e o Anexo adjunto, não se aplicam aos contratos celebrados por nacionais destes Estados com nacionais búlgaros, e, semelhantemente, o Artigo 189 não se aplica aos Estados Unidos da América ou aos seus nacionais.

d) O presente Artigo, assim como o Anexo adjunto, não se aplicam aos contratos cujas partes se tornaram inimigas pelo facto de uma delas ter sido habitante dum território que muda de soberania, desde que essa parte tenha adquirido, por aplicação do presente Tratado, a nacionalidade duma Potência aliada ou associada, nem aos contratos celebrados entre nacionais das Potências aliadas ou associadas entre as quais o comércio esteve interdito pelo facto duma das partes se encontrar no território duma Potência aliada ou associada ocupado pelo inimigo.

e) Nenhuma disposição do presente artigo e do Anexo adjunto pode ser considerada como invalidando uma operação que foi efectuada legalmente em virtude dum contrato celebrado entre inimigos com a autorização duma das Potências beligerantes.

ARTIGO 181

As transferências de territórios, efectuadas em execução do presente Tratado, não afectaram por forma alguma os direitos privados, referidos nos Tratados de Constantinopla, de 1913, de Atenas, de 1913 e de Stambul, de 1914.

Todas as transferências de territórios efectuadas pela, ou para a Bulgária, em execução do presente Tratado, comportarão igualmente e nas mesmas condições o respeito desses direitos privados.

No caso de desacôrdo relativo à aplicação do presente artigo, a controvérsia será submetida a um árbitro nomeado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

ARTIGO 182

No caso de exploração anormal ou de desapropriação resultante de factos ou de medidas de guerra, as concessões em território búlgaro tal como resulta do presente Tratado e as garantias de receitas e fórmulas de exploração relativas a nacionais das Potências aliadas ou associadas ou sociedades ou associações fiscalizadas por êsses nacionais poderão, a pedido do interessado, pedido que deverá ser apresentado num prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, ser prolongadas por um prazo determinado pelo Tribunal Arbitral Mixto que terá presente o período do desapropriação ou de exploração anormal.

As diversas convenções aprovadas ou os acordos realizados anteriormente à entrada em guerra da Bulgária, entre as autoridades búlgaras e as sociedades ou associações dirigidas por grupos financeiros aliados, são confirmados; no entanto, os prazos, preços e condições serão revistos tendo em conta as novas circunstâncias económicas. Em caso de desacôrdo, o Tribunal Arbitral Mixto estatuirá.

ARTIGO 183

a) No território das Altas Partes Contratantes, nas relações entre inimigos, todos e quaisquer prazos de prescrições, perempção ou de processos julgados à revelia serão suspensos durante a duração da guerra, quer tenham começado a correr antes da guerra ou depois; recomearão a correr, o mais cedo, três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado. Esta disposição aplicar-se há aos prazos de apresentação de *coupons* de juros ou de dividendos, e de apresentação, para reembolso, dos valores sorteados ou reembolsáveis por qualquer outro título.

b) No caso de, devido ao não cumprimento dum acto ou duma formalidade durante a guerra, terem sido tomadas medidas de execução em território búlgaro, causando prejuízo a um nacional das Potências aliadas ou associadas, a reclamação formulada pelo nacional duma Potência aliada ou associada será levada perante o Tribunal Arbitral Mixto previsto na Secção VI, a não ser que a questão seja da competência dum Tribunal duma Potência aliada ou associada.

c) A pedido do nacional interessado de uma Potência aliada ou associada, o Tribunal Arbitral Mixto restabelecerá os direitos lesados conforme as medidas de execução mencionadas no parágrafo b); todas as vezes que, devido às circunstâncias especiais da questão, isso fôr equitativo e possível.

No caso dêsse restabelecimento ser injusto ou impossível, o Tribunal Arbitral Mixto poderá conceder à parte lesada uma indemnização que ficará a cargo do Governo búlgaro.

d) Quando um contrato entre inimigos fôr invalidado, quer em virtude de uma das partes não ter executado uma das cláusulas, quer pelo exercício dum direito estipulado no contrato, a parte lesada poderá dirigir-se ao Tribunal Arbitral Mixto para obter reparação. O Tribunal terá, nesse caso, os poderes previstos no parágrafo c).

e) As disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo aplicar-se hão aos nacionais das Potências aliadas e associadas que sofreram um prejuízo devido às medidas acima indicadas, tomadas pela Bulgária em território invadido ou ocupado, se dêle não tiverem sido indemnizados doutra maneira.

f) A Bulgária indemnizará os terceiros lesados, pelas restituições ou reparações de direito pronunciadas pelo Tribunal Arbitral Mixto, em conformidade com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo.

g) Pelo que respeita aos títulos negociáveis, o prazo de três meses previsto no parágrafo a), começará no dia em que tiverem definitivamente terminado as medidas excepcionais aplicadas nos territórios da Potência interessada relativamente a esses títulos.

ARTIGO 184

Nas relações entre inimigos, nenhum título comercial passado antes da guerra será considerado invalidado pelo simples facto de não ter sido apresentado para aceite ou para pagamento nos prazos devidos, nem por falta de aviso aos sacadores ou aos endossantes da não aceitação ou do não pagamento, nem devido à falta de protesto, nem por falta de cumprimento duma qualquer formalidade durante a guerra.

Se o período durante o qual o título comercial deveria ter sido apresentado à aceitação ou ao pagamento ou durante o qual o aviso de não-pagamento ou de não-aceitação devesse ter sido dado ao sacador ou aos endossantes, ou durante o qual a letra deveria ter sido protestada, se venceu durante a guerra, e se a parte que deveria ter apresentado ou protestado a letra ou dar aviso do não-recebimento ou do não-pagamento, o não fez durante a guerra, ser-lhe hão concedidos pelo menos três meses após a entrada em vigor do presente Tratado para apresentar a letra, dar aviso de não-aceitação ou de não-pagamento ou levantar protesto.

ARTIGO 185

As sentenças proferidas pelos Tribunais duma Potência aliada ou associada, no caso destes Tribunais serem competentes segundo o presente Tratado, serão consideradas na Bulgária como tendo passado em juízo e serão ali executadas sem que seja necessário *exequatur*.

Se, seja qual fôr a matéria em que elles tenham intervindo, tiver sido proferido sentença ou uma medida de execução foi ordenada, durante a guerra, por um Tribunal búlgaro contra um nacional das Potências aliadas ou associadas ou uma sociedade ou associação na qual um desses nacionais era interessado, numa instância onde quer o nacional, quer a Sociedade não souberam defender-se, o nacional aliado ou associado que tiver sofrido, por esse motivo, um prejuízo poderá obter uma reparação que será determinada pelo Tribunal Arbitral Mixto previsto na Secção VI.

A pedido do nacional da Potência aliada ou associada, a reparação logo acima mencionada poderá ser à ordem do Tribunal Arbitral Mixto, e, quando isso fôr possível, efectuada colocando de novo as partes na situação em que se encontravam antes da sentença proferida pelo Tribunal búlgaro.

A sobredita reparação poderá ser igualmente obtida perante o Tribunal Mixto, pelos nacionais das Potências aliadas ou associadas que sofreram um prejuízo devido a medidas judiciárias tomadas nos territórios invadidos ou occupados, se não tiverem sido indemnizados doutra maneira.

ARTIGO 186

Toda a Sociedade, constituída em conformidade com qualquer lei diversa da lei búlgara e possuindo bens, direitos ou interesses na Bulgária, que é ou venha a ser dirigida por nacionais das Potências aliadas e associadas, terá, durante cinco anos, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, o direito de transferir os seus bens, direitos e interesses para qualquer outra Sociedade constituída em conformidade com a lei búlgara ou com a lei de um dos Estados aliados ou associados cujos nacionais a dirigem, e a Sociedade para quem os bens são transferidos continuará

gozar dos mesmos direitos e privilégios de que gozava a Sociedade precedente sob a lei búlgara e nos termos do presente Tratado. Essa Sociedade não será submetida a nenhuma taxa especial devido a essa transferência.

ARTIGO 187

Nas Secções III, IV, V e VI, a expressão «durante a guerra» compreende, para cada Potência aliada ou associada, o período que vai desde o momento em que o estado de guerra começou entre a Bulgária e essa Potência e a entrada em vigor do presente Tratado.

ANEXO

I. Disposições gerais

§ 1

Nos Artigos 180, 183 e 184, os pactuantes dum contrato são considerados como inimigos, quando o comércio entre eles foi interdito ou se tiver tornado ilegal em virtude das leis, decretos ou regulamentos aos quais uma das partes estava submetida, e isto a datar, quer do dia em que esse comércio foi interdito, quer do dia em que se tornou ilegal, seja de que maneira fôr.

§ 2

São exceptuados da anulação prevista no Artigo 180, e ficam em vigor, sem prejuízo dos direitos previstos no Artigo 177, parágrafo b) da Secção IV, e sob reserva da aplicação das leis, decretos e regulamentos internos aplicados durante a guerra pelas Potências aliadas e associadas e das cláusulas dos contratos:

- a) Os contratos tendo por fim a transferência de propriedades, de bens e valores móveis ou imóveis, quando a propriedade tiver sido transferida ou o bem entregue antes das partes se terem tornado inimigas;
- b) Os arrendamentos, locações e promessas de locação;
- c) Os contratos de hipoteca, de penhor e de fiança;
- d) As concessões relativas a minas, minceiras, pedreiras ou jazigos;
- e) Os contratos celebrados entre particulares e Estados, províncias, municipalidades e outras pessoas jurídicas administrativas análogas e as concessões feitas pelos ditos Estados, províncias, municipalidades ou outras pessoas jurídicas administrativas análogas, inclusive os contratos e concessões celebrados ou concedidos pelo Governo Turco nos territórios cedidos à Bulgária pelo Império Otomano antes da entrada em vigor do presente Tratado.

§ 3

Se as disposições dum contrato estão em parte anuladas, em conformidade com o Artigo 180, e se pode ser efectuada a separação em partes, as outras disposições d'ele subsistirão, reservando-se a aplicação das leis, decretos e regulamentos internos previstos no § 2 do presente Anexo. Se a separação não pode ser efectuada, o contrato será considerado anulado na sua totalidade.

II. Disposições relativas a certas categorias de contratos

Bólsas e câmbios

§ 4

a) Os regulamentos feitos durante a guerra, pelas bólsas de valores ou de comércio, reconhecidos, estipulando a liquidação das operações efectuadas antes da guerra por um particular inimigo, são confirmados pelas Altas Partes Contratantes, assim como as medidas tomadas para aplicação desses regulamentos, logo que:

1.º Tivesse sido previsto expressamente que a operação seria submetida ao regulamento das ditas bólsas;

2.º Êsses regulamentos tivessem sido obrigatórios para todos;

3.º As condições da liquidação tenham sido justas e razoáveis.

b) O parágrafo precedente não se aplica às medidas tomadas durante a ocupação, nas bólsas das regiões que estiveram ocupadas pelo inimigo.

Penhor

§ 5

Será considerada como válida, em caso de não pagamento, a venda dum penhor entregue como garantia duma dívida contraída por um inimigo, mesmo quando não tenha sido possível avisar o proprietário, se o credor procedeu de boa fé e empregou os cuidados e precauções razoáveis, e, nesse caso, o proprietário não poderá formular nenhuma reclamação por motivo da venda do penhor.

Esta disposição não se applica às vendas de penhores feitas pelo inimigo durante a occupação nas regiões invadidas ou occupadas pelo inimigo.

Letras de câmbio

§ 6

Pelo que respeita às Potências que aderiram à Secção III e ao Anexo adjunto, as obrigações pecuniárias existentes entre inimigos, e resultantes da emissão de letras, serão regularizadas, em conformidade com o dito Anexo, por intermédio das Secretarias de verificação e de compensação, que são subrogadas nos direitos do portador pelo que respeita aos diferentes recursos que este último possuía.

§ 7

Se uma pessoa se obrigou, quer antes, quer durante a guerra, ao pagamento duma letra, devido a um compromisso tomado para com ela por outra pessoa que se tornou inimiga, esta continua obrigada, apesar da rotura das hostilidades, a garantir à primeira as consequências da sua obrigação.

III. *Contratos de seguros*

§ 8

Os contratos de seguros celebrados entre uma pessoa e outra que pela força das circunstâncias se tornou inimiga, serão regularizados em conformidade com os artigos seguintes:

Seguros contra incêndio

§ 9

Os contratos de seguros contra incêndio, relativos a propriedades, celebrados entre uma pessoa que tinha interesses nessa propriedade e uma pessoa que pela força das circunstâncias se tornou inimiga, não serão considerados como anulados pela rotura das hostilidades ou pelo facto de a pessoa se ter tornado inimiga ou porque uma das partes não cumpriu uma cláusula do contrato durante a guerra ou durante um período de três meses depois da guerra, mas serão anulados a partir do primeiro vencimento do prémio anual que ocorra três meses depois da entrada em vigor do presente Tratado.

Será feito um regulamento para os prémios não pagos, vencidos durante a guerra, ou para as reclamações por perdas ocorridas durante a guerra.

§ 10

Se, devido a um acto administrativo ou legislativo, um seguro contra incêndio, efectuado anteriormente à guerra, foi durante a guerra transferido do segurador primitivo para outro segurador, a transferência será reconhecida e a responsabilidade do segurador primitivo considerada como tendo cessado a partir do dia da transferência. No entanto, o segurador primitivo terá o direito de ser, a seu pedido, plenamente informado das condições da transferência, e se se demonstrar que essas condições não eram equitativas, serão modificadas quanto fôr necessário para as tornar equitativas.

Além disso, o segurado terá direito, de acôrdo com o segurador primitivo, a transferir de novo o contrato ao segurador primitivo a partir do dia do pedido.

Seguros de vida

§ 11

Os contratos de seguros de vida, realizados entre um segurador e uma pessoa que pela força das circunstâncias se tornou inimiga, não serão considerados como anulados pela declaração de guerra ou pelo facto de a pessoa se ter tornado inimiga.

§ 12

Qualquer quantia tornada exigível durante a guerra, nos termos dum contrato que, em virtude do § 11, não é considerado como anulado, será recobrável depois da guerra. Essa quantia será acrescida do juro de 5 por cento ao ano desde a data da sua exigibilidade até o dia do pagamento.

Se o contrato caducou durante a guerra, devido ao não pagamento dos prémios, ou se ficou sem efeito, pelo não cumprimento das cláusulas, o segurado ou os seus representantes ou interessados de direito, terão direito em qualquer momento, durante doze meses, a datar do dia da entrada em vigor do presente Tratado, de reclamar ao segurador o valor da apólice no dia em que caducou ou foi anulada.

Quando o contrato caducou durante a guerra, devido ao não pagamento dos prémios como consequência das medidas de guerra, o segurado, ou os seus representantes ou directamente interessados, terão o direito, dentro dos três meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, de revalidar o contrato, mediante pagamento dos prémios eventualmente vencidos, acrescidos do juro de 5 por cento ao ano.

§ 13

Se foram realizados contratos de seguros de vida por uma sucursal duma Companhia de Seguros estabelecida num país que se tornou depois inimigo, o contrato deverá, na ausência de toda a estipulação contrária contida nos próprio contrato, ser regido pela lei local, mas o segurador terá o direito de requerer ao segurado ou aos seus representantes, o reembolso das somas pagas, conforme pedidos feitos ou impostos, como aplicação de medidas tomadas durante a guerra, contrariamente aos termos do próprio contrato, e às leis e tratados existentes na época em que êle foi realizado.

§ 14

Em todos os casos em que, em virtude da lei applicável ao contrato, o segurador continue obrigado ao contrato, não obstante o não pagamento dos prémios, até que tenha sido dada parte ao segurado da caducidade do contrato, terá o direito, onde quer que, como consequência da guerra não tivesse podido dar êsse aviso, de cobrar do segurado os prémios não pagos, acrescidos dos juros a 5 por cento ao ano.

§ 15

Para a applicação dos §§ 11 a 14, serão considerados como contratos de seguros de vida os contratos de seguros que se baseiam nas probabilidades da vida humana, combinados com a taxa de juro, para o cálculo dos compromissos recíprocos das duas partes.

Seguros marítimos

§ 16

Os contratos de seguros marítimos, incluídas as apólices a prazo e as apólices de viagem effectuadas entre um segurador e uma pessoa tornada inimiga, serão considerados como anulados no momento em que essa pessoa se tornou inimiga, salvo no caso de, anteriormente a êsse momento, o risco previsto no contrato ter começado a ser corrido.

No caso de o risco não ter começado a correr, as somas pagas por meio de prémios ou doutra forma, serão cobráveis sobre o segurador.

No caso de o risco ter começado a correr, o contrato será considerado como válido, conquanto a parte se tenha tornado inimiga, e os pagamentos das somas devidas nos termos do contrato, quer como prémios, quer como sinistros, serão exigíveis depois da entrada em vigor do presente Tratado.

No caso de ser celebrada uma convenção para o pagamento de juros por quantias devidas anteriormente à guerra, ou por nacionais dos Estados beligerantes, e recuperadas depois da guerra, êsse juro deverá, no caso de perdas recobráveis em virtude de contrato de seguro marítimo, começar a ser pago a partir do fim do período de um ano, a datar do dia dessas perdas.

§ 17

Nenhum contrato de seguro marítimo com um segurado que depois se tornasse inimigo, deverá ser considerado como cobrindo sinistros causados por actos de guerra da Potência de que o segurador é nacional, ou dos aliados ou associados dessa Potência.

§ 18

Se se demonstrar que uma pessoa que, antes da guerra, tinha feito um contrato de seguro marítimo com um segurador tornado depois inimigo, fez depois da rotura das hostilidades um novo contrato cobrindo o mesmo risco com um segurador não inimigo, o novo contrato será considerado como tendo substituído o contrato primitivo, a contar do dia em que tiver sido feito, e os prémios vencidos serão regulados pelo princípio de que o segurador primitivo só terá sido responsável pelo cumprimento do contrato até o momento em que o novo contrato tiver sido feito.

Outros seguros

§ 19

Os contratos de seguros feitos antes da guerra entre um segurador e uma pessoa tornada depois inimiga, diversos dos contratos referidos nos §§ 9 a 18, serão tratados, a todos os respeitos, da mesma maneira por que seriam tratados, conforme os ditos artigos, os contratos de seguros contra incêndio entre as mesmas partes.

Resseguros

§ 20

Todos os contratos de resseguro celebrados com uma pessoa que se tornasse inimiga serão considerados por êsse facto como anulados, mas sem prejuízo, no caso de risco de vida ou marítimo, que tivesse começado a correr anteriormente à guerra, do direito de recuperar depois da guerra o pagamento das somas devidas como consequência desses riscos.

No entanto, se a parte ressegurada foi posta, como consequência da invasão, na impossibilidade de encontrar um outro ressegurador, o tratado subsiste até expirar um período de três meses após a entrada em vigor do presente Tratado.

Se um tratado de resseguro fôr anulado em virtude d'êste artigo, será estabelecida uma conta entre as partes, no que respeita simultaneamente aos prémios pagos e pagáveis e às responsabilidades por perdas sofridas, em virtude de riscos de vida ou marítimos que tivessem começado a correr antes da guerra. No caso de riscos diversos dos mencionados nos §§ 11 a 18, a liquidação das contas será estabelecida na data em que as partes se tornaram inimigas, sem ter em conta as reclamações por perdas sofridas depois dessa data.

§ 21

As disposições do parágrafo precedente estendem-se igualmente aos resseguros existentes no dia em que as Partes se tornaram inimigas, dos riscos particulares aceitos pelo segurador num qualquer contrato de seguro, quando êste não fôr de riscos de vida ou marítimos.

§ 22

O resseguro dum contrato de seguro de vida, feito por contrato particular e não compreendido num tratado geral de resseguro, ficará em vigor.

§ 23

No caso do resseguro, effectuado antes da guerra, de um contrato de seguro marítimo, a cessão do risco cedido ao ressegurador ficará válida, se êsse risco começou a correr antes da rotura das hostilidades, e o contrato ficará válido apesar da rotura das hostilidades. As somas devidas em virtude do contrato de resseguro, pelo que respeita, quer a prémios, quer a perdas sofridas, serão recobráveis depois da guerra.

§ 24

As disposições dos §§ 17 e 18 e a última alínea do § 15 aplicar-se hão aos contratos de resseguros de riscos marítimos.

SECÇÃO VI

TRIBUNAL ARBITRAL MIXTO

ARTIGO 188

a) Será constituído um Tribunal Arbitral Mixto, entre cada uma das Potências aliadas ou associadas duma parte e a Búlgaria doutra parte, num prazo de três meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado. Cada um desses Tribunais será composto de três membros. Cada um dos Governos interessados designará um desses membros. O Presidente será escolhido depois dum acôrdo entre os dois Governos interessados.

No caso desse acôrdo se não poder dar, o Presidente do Tribunal e outras duas pessoas susceptíveis uma e outra, em caso de necessidade, de o substituir, serão escolhidos pelo Conselho da Sociedade das Nações, e, até o momento em que ele fôr constituído, por M. Gustave Ador, se ele aquiescer. Essas pessoas pertencerão a Potências que se tenham mantido neutras no decurso da guerra.

Se, no caso de vaga, um Govérno não proceder num prazo de um mês à designação acima prevista de um membro do Tribunal, esse membro será escolhido pelo Govérno adverso entre as duas pessoas acima mencionadas, não contando o Presidente.

A decisão da maioria dos membros será a do Tribunal.

b) Os Tribunais Arbitrais Mixtos criados em cumprimento do parágrafo a) julgarão as questões que são da sua competência, nos termos das Secções III, IV, V, VII e VIII.

Além disso, todas as questões, sejam elas quais forem, relativas aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do presente Tratado, entre os nacionais das Potências aliadas e associadas e os nacionais búlgaros, serão liquidadas pelo Tribunal Arbitral Mixto, com excepção, no emtanto, das questões que, em obediência às leis das Potências aliadas, associadas ou neutras, são da competência dos Tribunais nacionais destas últimas Potências. Neste caso, essas questões serão liquidadas por esses tribunais, com exclusão do Tribunal Arbitral Mixto. O nacional interessado duma Potência aliada ou associada poderá no emtanto levar a questão perante o Tribunal Arbitral Mixto, a menos que a sua lei nacional a isso se oponha.

c) Se o número das questões o justificar, deverão ser designados outros membros para que cada Tribunal Arbitral Mixto possa dividir-se em várias secções. Cada uma dessas secções deverá ser composta tal como acima vai determinado.

d) Cada Tribunal Arbitral Mixto estabelecerá a sua forma de processo naquilo em que não fôr regulado pelas disposições do Anexo ao presente Artigo. Terá poderes para fixar as custas a pagar pela parte que perde, por gastos e dispêndios do processo.

e) Cada Govérno pagará os honorários do vogal do Tribunal arbitral mixto que nomeie, e de qualquer agente que designar para o representar perante o Tribunal. Os honorários do Presidente serão fixados por acôrdo especial entre os Governos interessados e esses honorários, bem como as despesas comuns a cada Tribunal, serão pagas em partes iguais pelos dois Governos.

f) As Altas Partes Contratantes comprometem-se a que os seus Tribunais e autoridades prestem directamente aos Tribunais Arbitrais Mixtos todo o auxilio que estiver ao seu alcance, especialmente no que respeita à transmissão de notificações e reunião de provas.

g) As Altas Partes Contratantes convêm em considerar as decisões do Tribunal Arbitral Mixto como definitivas, e em torná-las obrigatórias para os seus nacionais.

ANEXO

§ 1

No caso de morte ou demissão de um membro do Tribunal, ou se um membro do Tribunal se achar, por qualquer motivo, na impossibilidade de desempenhar as suas funções, o processo que se seguiu para a sua nomeação será o empregado para prover à sua substituição.

§ 2

O Tribunal adoptará regras de processo conformes à justiça e à equidade. Decidirá da ordem e dos prazos nos quais cada parte deverá apresentar as suas conclusões e regulará as formalidades requeridas para a produção das provas.

§ 3

Os advogados e consultores das duas partes são autorizados a apresentar oralmente e por escrito ao Tribunal a sua alegação, para manter ou defender a sua causa.

§ 4

O Tribunal arquivará os processos e causas que lhe são submetidos, fazendo menção das datas.

§ 5

Cada uma das Potências interessadas poderá nomear um secretário. Esses secretários constituirão o Secretariado mixto do Tribunal e ficarão sob as suas ordens. O Tribunal pode nomear e empregar um ou mais funcionários que sejam necessários para o auxiliarem no cumprimento da sua missão.

§ 6

O Tribunal decidirá de todas as questões e espécies que lhe forem submetidas, segundo as provas, testemunhos e informações que possam ser fornecidos pelas partes interessadas.

§ 7

A Bulgária compromete-se a dar ao Tribunal todas as facilidades e informações necessárias para prosseguir nas investigações.

§ 8

A língua em que o processo há-de correr será, na falta de convenção em contrário, o inglês, o francês ou o italiano, conforme o que fôr decidido pela Potência aliada ou associada interessada.

§ 9

O lugar e data das audiências de cada Tribunal serão determinados pelo Presidente do Tribunal.

ARTIGO 189

Se um Tribunal competente proferiu ou proferir sentença acerca duma questão suscitada pelas Secções III, IV, V, VII ou VIII e se esse julgamento não está em conformidade com as disposições das ditas Secções, a parte que tiver sofrido, por esse motivo, um prejuízo, terá direito a uma reparação que será determinada pelo Tribunal arbitral mixto. A pedido do nacional duma Potência aliada ou associada, a reparação acima referida poderá ser dada, quando isso fôr possível, pelo Tribunal arbitral mixto, repondo as partes na situação em que se encontravam antes da sentença proferida pelo tribunal búlgaro.

SECÇÃO VII

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ARTIGO 190

Sob reserva das estipulações do presente Tratado, os direitos de propriedade industrial, literária ou artística, tal como essa propriedade é definida pelas Convenções internacionais de Paris e de Berna, mencionadas no artigo 166, serão restabelecidos ou restaurados, a partir da entrada em vigor do presente Tratado nos territórios das Altas Partes Contratantes, a favor das pessoas que d'elles beneficiavam, no momento em que o estado de guerra começou a existir, ou dos seus representantes legais. Semelhantemente os direitos que, se a guerra se não tivesse dado, teriam podido ser adquiridos no decurso da mesma, como consequência dum pedido feito para a protecção da propriedade industrial ou da publicação duma obra literária ou artística, serão reconhecidos e estatuidos a favor das pessoas que a elles tenham direitos, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

No entanto, os actos praticados em virtude das medidas especiais que tiverem sido tomadas durante a guerra, por uma autoridade legislativa, executiva ou administrativa duma Potência aliada ou associada, em relação aos direitos dos nacionais búlgaros, em matéria de propriedade industrial, literária ou artística, ficarão válidos e continuarão a ter os seus efeitos.

Não será feita nenhuma reivindicação nem acção será interposta pela Bulgária ou pelos nacionais búlgaros contra a utilização que tenha sido feita durante o decorrer da guerra, pelo Governo duma Potência aliada ou associada, ou por qualquer pessoa, em nome d'esse Governo, ou com o seu assentimento, de direitos de propriedade industrial, literária ou artística, nem contra a venda, oferta de venda ou emprêgo de productos, aparelhos, artigos, ou quaisquer objectos a que esses direitos se applicavam.

Se a legislação duma das Potências aliadas ou associadas não determinar o contrário, as quantias devidas ou pagas, por applicação de todo o acto ou toda a operação effectuados na execução das medidas especiais referidas na alínea 2 do presente artigo, receberão a mesma applicação que os outros créditos dos nacionais búlgaros, em conformidade com as disposições do presente Tratado e as quantias produzidas por medidas especiais tomadas pelo Governo búlgaro no que respeita aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística dos nacionais das Potências aliadas ou associadas, serão consideradas e tratadas como todas as outras dívidas dos nacionais búlgaros.

Cada uma das Potências aliadas ou associadas se reserva a faculdade de propriedade industrial, literária ou artística (com excepção das mareas de fábrica ou comerciais) adquiridos antes da guerra, ou no decorrer dela, ou que fôsem ulteriormente adquiridos segundo a sua legislação por uacionais búlgaros, quer explorando-os, quer concedendo licenças para a sua exploração, quer diversamente, àquelas limitações, condições ou restrições, que pudessem ser consideradas necessárias às necessidades da defesa nacional, ou no interesse público, ou para garantir um tratamento equitativo, pela Bulgária, dos direitos de propriedade industrial, literária ou artística possuídos em território búlgaro pelos seus nacionais, ou para

garantir o cumprimento integral de todas as obrigações contraídas pela Bulgária em virtude do presente Tratado. Para os direitos de propriedade industrial, literária ou artística, que fossem adquiridos depois da entrada em vigor do presente Tratado, a faculdade acima reservada às Potências aliadas e associadas não poderá ser exercida senão no caso em que as limitações, condições ou restrições possam ser consideradas como necessárias às exigências da defesa nacional ou do interesse público.

No caso de ser, pelas Potências aliadas ou associadas, feita aplicação das precedentes disposições, serão concedidas indemnizações ou rendas razoáveis, que receberão o mesmo destino que todas as outras somas devidas a nacionais búlgaros, em conformidade com as disposições do presente Tratado.

Cada uma das Potências aliadas ou associadas reserva para si a faculdade de considerar como nulas e de nenhum efeito toda a cessão total ou parcial, e toda a concessão de direitos de propriedade industrial, literária ou artística, que tivessem sido efectuadas desde o 1.º de Agosto de 1914 ou que o fôsem de futuro e que tivessem por resultado levantar obstáculos à aplicação das disposições do presente artigo.

As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos direitos de propriedade industrial, literária ou artística, compreendidos nas sociedades ou emprêsas cuja liquidação foi efectuada pelas Potências aliadas ou associadas em conformidade com a legislação excepcional da guerra, ou será efectuada em virtude do artigo 177, parágrafo b).

ARTIGO 191

Um prazo mínimo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente Tratado, sem sobretaxa nem penalidade de nenhuma espécie, será concedido aos nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes para praticar todo o acto, preencher toda a formalidade, pagar toda a taxa e, duma maneira geral, satisfazer toda a obrigação prescrita pelas leis e regulamentos de cada Estado para conservar ou obter os direitos de propriedade industrial já adquiridos em 1 de Agosto de 1914 ou que, se a guerra se não tivesse dado, teriam podido ser adquiridos desde essa data, devido a um pedido feito, antes da guerra ou durante o seu decurso, assim como para lhes levantar opposição. No entanto, este artigo não poderá conferir nenhum direito para obter nos Estados Unidos da América a revisão dum processo de que se tenha já renunciado a decisão final.

Os direitos de propriedade industrial, que tivessem caducado em consequência da falta de cumprimento dum acto, da execução duma formalidade ou de pagamento duma taxa, entrarão de novo em vigor, sob reserva, no entanto, pelo que respeita a patentes e desenhos, de que cada Potência aliada ou associada poderá tomar as medidas que lhe parecessem justamente necessárias para salvaguardar os direitos de terceiros que tivessem empregado ou explorado patentes ou desenhos durante o período em que estavam julgados caducos. Ainda, as patentes de invenção ou desenhos pertencentes a nacionais búlgaros e que entram por esta forma novamente em vigor, ficarão submetidos às prescrições que pudessem ter-lhes sido applicadas durante a guerra, assim como a todas as disposições do presente Tratado.

O período compreendido entre o 1.º de Agosto de 1914 e a data da entrada em vigor do presente Tratado não entrará em linha de conta no prazo previsto para o início da exploração duma patente ou para o uso de marcas de fábrica ou de comércio ou de desenhos, e convencionou-se além disso, que nenhuma patente, marca de fábrica

ou de comércio, ou desenho que estivesse ainda em vigor no 1.º de Agosto de 1914, poderá caducar ou ser anulado pelo simples motivo de não exploração ou desuso antes de expirar um prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 192

Nenhuma acção poderá ser intentada nem nenhuma reivindicação exercida, duma parte por nacionais búlgaros, ou por pessoas residentes ou exercendo a sua indústria na Bulgária, e doutra parte por nacionais das Potências aliadas ou associadas ou das pessoas residentes ou exercendo a sua indústria no território dessas Potências nem por terceiros a quem essas pessoas tivessem cedido os seus direitos durante a guerra, por motivo de factos que se tivessem dado no território da outra Parte, entre a data do estado de guerra e a da entrada em vigor do presente Tratado e que pudessem ter sido considerados como atentados a direitos de propriedade industrial ou de propriedade literária ou artística que tivessem existido em qualquer momento durante a guerra ou que sejam restabelecidos em conformidade com o Artigo 191.

Nenhuma acção será igualmente permitida da parte das mesmas pessoas, por infracção aos direitos de propriedade industrial ou artística, em nenhum momento, na ocasião da venda ou da oferta de venda, durante um ano a datar da assinatura do presente Tratado, nos territórios das Potências aliadas ou associadas, duma parte, ou da Bulgária, doutra parte, de produtos ou artigos fabricados, ou de obras literárias ou artísticas publicadas no período compreendido entre a data do estado de guerra e a da assinatura do presente Tratado, nem na ocasião da sua aquisição ou do seu emprêgo ou uso, ficando entendido no emtauto que esta disposição se não applicará quando os possuidores dos direitos tinham o seu domicílio ou estabelecimentos industriais ou comerciais situados nas regiões ocupadas pela Bulgária no decurso da guerra.

Êste Artigo não será applicável às relações entre os Estados Unidos da América duma parte, e a Bulgária doutra parte.

ARTIGO 193

Os contratos de licenças de exploração de direitos de propriedade industrial ou de reprodução de obras literárias ou artísticas realizados antes do estado de guerra entre nacionais das Potências aliadas ou associadas ou pessoas residentes no seu território ou que ali exercessem a sua indústria, duma parte, e nacionais búlgaros doutra parte, serão considerados como rescindidos, a partir do estado de guerra entre a Bulgária e a Potência aliada ou associada. Mas, em qualquer caso, o primitivo beneficiário dum contrato dêste género terá o direito, num prazo de seis meses, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, de exigir ao possuidor dos direitos a concessão duma nova licença, cujas condições, na falta de acôrdo entre as partes, serão fixadas pelo tribunal devidamente qualificado para êsse efeito no país sob cuja legislação os direitos foram adquiridos, salvo no caso de licenças obtidas em virtude de direitos adquiridos sob a legislação búlgara; neste caso, as condições seriam fixadas pelo Tribunal Arbitral Mixto previsto na Secção VI da presente Parte. O Tribunal poderá, se fôr oportuno, fixar então a importância dos encargos que lhe parecerem justificados, devido à utilização dos direitos durante o período da guerra.

As licenças relativas a direitos de propriedade industrial, literária ou artística que tiverem sido concedidas segundo a legislação especial de guerra duma Potência aliada ou associada não poderão achar-se afectadas pela continuação duma licença existente antes da guerra, mas ficarão válidas e continuarão a ter os seus plenos efeitos, e no caso de uma destas licenças ter sido concedida ao primitivo beneficiário dum contrato de licença, feito antes da guerra, será considerada como substituindo-o.

Se algumas quantias tiverem sido pagas durante a guerra, em virtude dum contrato ou duma licença qualquer, feitos antes da guerra para a exploração dos direitos de propriedade industrial, ou para a reprodução ou representação de obras literárias, dramáticas ou artísticas, essas quantias terão o mesmo destino que as outras dívidas ou créditos dos nacionais búlgaros, em conformidade com o presente Tratado.

Este artigo não será aplicável às relações entre os Estados Unidos da América duma parte, e a Bulgária doutra parte.

ARTIGO 194

Os habitantes dos territórios separados da Bulgária em virtude do presente Tratado conservarão, não obstante essa separação e a mudança de nacionalidade que dela resultará, o pleno e inteiro gozo, na Bulgária, de todos os direitos de propriedade industrial e de propriedade literária e artística de que eram detentores, segundo a legislação búlgara à data dessa separação.

Os direitos de propriedade industrial, literária e artística em vigor nos territórios separados da Bulgária, em conformidade com o presente Tratado, no momento da separação desses territórios da Bulgária ou que forem restabelecidos ou restaurados por aplicação do Artigo 190, serão reconhecidos pelo Estado ao qual será transferido o dito território e ficarão em vigor nesse território, pelo tempo que lhes fôr dado segundo a legislação búlgara.

ARTIGO 195

Uma convenção especial regulará todas as questões relativas aos arquivos, registos e planos relativos ao serviço da propriedade industrial, literária e artística, bem como a sua transmissão ou comunicação eventual pelas Secretarias da Bulgária às Secretarias dos Estados cessionários dos territórios da Bulgária.

SECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA OS TERRITÓRIOS TRANSFERIDOS

ARTIGO 196

Entre as pessoas físicas e morais, precedentemente nacionais da Bulgária, aquelas que adquirem de pleno direito, pela aplicação do presente Tratado, a nacionalidade duma Potência aliada ou associada, são designadas, nas estipulações que se vão seguir, pela expressão «antigos nacionais búlgaros». A expressão «nacionais búlgaros» designa as mesmas pessoas que conservam a nacionalidade búlgara.

ARTIGO 197

A Bulgária colocará de novo, sem demora, os antigos nacionais búlgaros na posse dos seus bens, direitos e interesses, situados no território búlgaro. Estes bens, direitos e interesses serão restituídos livres de qualquer encargo ou taxa criados ou aumentados desde 29 de Setembro de 1918.

A importância das taxas e impostos sobre o capital que foram lançados ou aumentados sobre os bens, direitos e interesses dos antigos nacionais búlgaros desde 29 de Setembro de 1918, ou que pudessem ser lançados ou aumentados até a restituição, conforme as disposições do presente Tratado, ou, se se tratar de bens, direitos e interesses que não foram submetidos a medidas excepcionais de guerra, até expirarem três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, reverterá para os possuidores do direito.

Os bens, direitos e interesses restituídos não serão submetidos a nenhuma taxa imposta em relação a qualquer outro bem ou qualquer outra empresa pertencente à mesma pessoa, desde que esses bens tenham sido retirados da Bulgária, ou que essas empresas hajam deixado de ali ser exploradas.

Se foram pagas, por antecipação, taxas de qualquer natureza pelos bens, direitos e interesses retirados da Bulgária, a importância dessas taxas pagas por qualquer período posterior à retirada desses bens, direitos ou interesses reverterá para quem de direito.

Os legados, doações, bolsas, instituições de toda a espécie fundados ou criados na Bulgária e destinados aos antigos nacionais búlgaros, serão postos pela Bulgária, desde que essas instituições se encontrem no seu território, à disposição da Potência aliada ou associada, de que os ditos antigos nacionais búlgaros são actualmente nacionais, no estado em que essas fundações se achavam à data de 20 de Setembro de 1915, levando em conta o pagamento regularmente efectuado dentro da objectiva da instituição.

ARTIGO 198

São mantidos todos os contratos feitos antes de 20 de Setembro de 1918 e que estavam em vigor nessa data, entre antigos nacionais búlgaros, duma parte, e o Governo ou os nacionais búlgaros, doutra parte.

Serão, no entanto, anulados os contratos acima mencionados, de que num interesse geral, o Governo da Potência aliada ou associada cuja nacionalidade o antigo nacional búlgaro adquiriu, tenha notificado a rescisão à Bulgária num prazo de seis meses a datar da entrada em vigor do presente Tratado, salvo pelo que respeita às dívidas e outras obrigações pecuniárias resultantes da execução dum acto ou pagamento previsto nesses contratos.

A anulação acima referida não poderá ser pronunciada quando o nacional búlgaro tiver sido autorizado a residir no território cedido à Potência aliada ou associada interessada.

ARTIGO 199

Se a anulação prevista no Artigo 198 acarreta para uma das Partes um prejuízo considerável, o Tribunal Arbitral mixto, creado pela Secção VI da presente Parte, poderá conceder à parte lesada uma indemnização calculada unicamente sobre o capital comprometido e sem levar em conta os possíveis luros a auferir.

ARTIGO 200

Em matéria de prescrição, preempção e caducidade, nos territórios destacados da Bulgária, serão aplicadas as disposições previstas nos Artigos 183 e 184, da presente Parte, entendendo-se que a expressão «comêço da guerra» deve ser substituída pela expressão «data que será fixada administrativamente por cada Potência aliada e associada, em que as relações entre as Partes se tornaram impossíveis de

facto ou de direito» e que a expressão «decorrer (ou decurso) da guerra» deve ser substituída por esta: «período entre a data acima mencionada e a da entrada em vigor do presente Tratado».

ARTIGO 201

A Bulgária compromete-se a reconhecer, em tudo quanto lhe digam respeito, todos os acordos ou convenções realizados ou a realizar entre Potências aliadas ou associadas com o fito de salvaguardar os direitos e interesses dos nacionais dessas Potências, comprometidos em sociedades ou associações constituídas segundo as leis búlgaras e exercendo uma actividade qualquer nos territórios destacados da Bulgária. Compromete-se a facilitar todas as transferências, a restituir todos os documentos ou valores, a fornecer todas as informações e, duma maneira geral, a cumprir todos os actos ou formalidades que se relacionem com os citados acordos ou convenções.

ARTIGO 202

O regulamento das questões relativas às dívidas contraídas antes de 29 de Setembro de 1918, entre a Bulgária ou os nacionais búlgaros residentes na Bulgária duma parte, e os antigos nacionais búlgaros, doutra parte, será efectuado em conformidade com as disposições do Artigo 176 e do seu Anexo, ficando entendido que a expressão «antes da guerra» deve ser substituída pela expressão «antes da data que fôr fixada administrativamente por cada Potência aliada ou associada, na qual as relações entre as Partes se tornaram impossíveis de facto ou de direito».

Se as dívidas eram estipuladas em moeda búlgara, serão pagas nessa moeda; se a dívida era estipulada em qualquer moeda diversa da moeda búlgara, será saldada na moeda combinada.

ARTIGO 203

Sem prejuízo das outras disposições do presente Tratado, o Governo búlgaro compromete-se a entregar à Potência, para a qual tenham sido transferidos territórios búlgaros, aquela fracção das reservas acumuladas pelo Governo ou pelas administrações da Bulgária, ou pelos organismos públicos ou privados que operam sob a sua fiscalização, destinada a fazer face ao funcionamento, nesses territórios, de todos os seguros sociais e seguros de Estado.

As Potências às quais esses fundos forem entregues deverão necessariamente destiná-los à execução das obrigações resultantes de tais seguros.

As condições dessa entrega serão reguladas por convenções especiais, realizadas entre o Governo búlgaro e os Governos interessados.

No caso de não se realizarem as convenções especiais, em conformidade com a alínea precedente durante os 3 meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, as condições da transferência serão em cada caso submetidas a uma Comissão de cinco membros, dos quais um será nomeado pelo Governo búlgaro, um pelo outro Governo interessado e três serão nomeados pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, entre os nacionais dos outros Estados. Essa Comissão, votando por maioria, deverá, dentro de três meses a seguir à sua constituição, fazer sugestões ao Conselho da Sociedade das Nações; as decisões do Conselho deverão ser imediatamente consideradas pela Bulgária e pelo outro Estado interessado como definitivas.

PARTE X

NAVEGAÇÃO AÉREA

ARTIGO 204

As aeronaves pertencentes às Potências aliadas e associadas terão plena liberdade de voar e aterrar em território ou águas territoriais da Bulgária e gozarão das mesmas vantagens que as aeronaves búlgaras, especialmente em caso de perigo em terra ou no mar.

ARTIGO 205

As aeronaves pertencentes às Potências aliadas ou associadas, em trânsito para um país estrangeiro qualquer, gozarão do direito de voar, sem aterrar, sobre o território ou sobre as águas territoriais da Bulgária, sendo resalvados os regulamentos que a Bulgária poderá estabelecer, que serão igualmente aplicáveis às aeronaves da Bulgária e às dos países aliados e associados.

ARTIGO 206

Os aeródromos estabelecidos na Bulgária e abertos ao tráfico público nacional serão abertos às aeronaves pertencentes às Potências aliadas e associadas, que serão tratadas num pé de igualdade com as aeronaves búlgaras, pelo que diz respeito a taxas de toda a natureza, incluindo as taxas de *aterragem* e acomodação.

ARTIGO 207

Sob reserva das presentes disposições, o direito de passagem, de trânsito e de aterragem, previsto nos Artigos 204, 205 e 206, é subordinado à observação dos regulamentos que a Bulgária possa julgar necessário promulgar, ficando entendido que esses regulamentos serão aplicados sem distinção às aeronaves búlgaras e às dos Países aliados e associados.

ARTIGO 208

As certidões de nacionalidade, de navegabilidade, os diplomas de capacidade e as licenças dadas ou reconhecidas como válidas por uma qualquer das Potências aliadas e associadas, serão admitidas na Bulgária como válidas e equivalentes às certidões, diplomas e licenças passadas pela Bulgária.

ARTIGO 209

Sob o ponto de vista do tráfego comercial aéreo interno, as aeronaves das Potências aliadas e associadas gozarão na Bulgária do tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 210

A Bulgária compromete-se a pôr em vigor medidas apropriadas para garantir que toda a aeronave búlgara, voando no seu território, se conformará com as regras relativas a sinais e sinais, regras do ar e regras do tráfego aéreo sobre ou na vizinhança dos aeródromos, tais como essas regras forem fixados pela convenção realizada entre as Potências aliadas e associadas relativamente à navegação aérea.

ARTIGO 211

As obrigações impostas pelas disposições da presente Parte ficarão em vigor até o 1.º de Janeiro de 1923, a menos que, antes dessa data, a Bulgária tenha sido admitida na Sociedade das Nações ou tenha sido autorizada, pelo consentimento das Potências aliadas e associadas, a aderir à convenção realizada entre as ditas Potências, relativamente à navegação aérea.

PARTE XI

PORTOS, VIAS DE ÁGUA E VIAS FÉRREAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 212

A Bulgária compromete-se a conceder a liberdade de trânsito pelo seu território, nas vias mais apropriadas ao trânsito internacional, por caminho de ferro, por curso de água navegável ou canal, às pessoas, mercadorias, navios, barcos, vagões e serviços postais provenientes ou que se destinem aos territórios duma qualquer das Potências aliadas e associadas, limítrofes ou não; e, para êsse efeito, a travessia das águas territoriais será permitida.

As pessoas, mercadorias, navios, barcos, vagões e serviços postais não serão submetidos a nenhum direito de trânsito nem a nenhuma demora nem restrição inúteis, e terão direito, na Bulgária, ao tratamento nacional, em tudo o que respeita a taxas e facilidades, assim como a todos os outros respeitos.

As mercadorias em trânsito serão isentas de todos os direitos de alfândega ou de outros direitos análogos.

Todas as taxas ou encargos, que onerem o transporte em trânsito, deverão ser razoáveis, em relação às condições do tráfico. Nenhum encargo, facilidade ou restrição deverá depender, directa ou indirectamente, da qualidade do proprietário ou da nacionalidade do navio ou outro meio de transporte que tivesse sido ou devesse ser empregado numa parte qualquer do percurso total.

ARTIGO 213

A Bulgária compromete-se a não impor nem manter qualquer fiscalização sobre as empresas de transportes, em trânsito de ida e volta, dos emigrantes através do seu território, além das medidas necessárias para verificar que os viajantes estão realmente em trânsito; não permitirá a nenhuma companhia de navegação, nem a nenhuma outra organização, sociedade ou pessoa privada interessada no tráfico, participar duma maneira qualquer num serviço qualquer organizado com êsse fim, nem exercer qualquer influência a êsse respeito.

ARTIGO 214

A Bulgária abstém-se de estabelecer uma distinção ou uma preferência directa ou indirecta, no que respeita aos direitos, taxas e proibições relativos às importações no seu território ou às exportações do seu território e, sob reserva das disposições particulares contidas no presente Tratado, no que respeita às condições e ao preço do transporte de mercadorias ou de pessoas que ou se destinem ou provenham do seu território, relativamente quer à fronteira de entrada ou de saída, quer à natureza, à propriedade ou à bandeira dos meios de transporte empregados (inclusive os transportes aéreos), quer ao ponto de partida primitivo ou imediato do navio ou barco, do vagão, da aeronave ou outro meio de transporte, ao seu destino final ou intermédio, do itinerário seguido ou dos pontos de trasbordo, quer ao facto das mercadorias serem importadas ou exportadas directamente por um pôrto búlgaro ou indirectamente por um pôrto estrangeiro, quer ao facto das mercadorias serem importadas ou exportadas por mar, por terra ou por via aérea.

A Bulgária obriga-se designadamente a não estabelecer, em prejuízo dos portos, navios ou barcos duma qualquer das Potências aliadas e associadas, nenhuma sobre-taxa, nenhuma contribuição directa ou indirecta, para a importação ou exportação pelos portos ou pelos navios ou barcos búlgaros, ou pelos duma outra Potência, em particular sob a forma de tarifas combinadas, e a não submeter as pessoas ou as mercadorias, que passem por um pôrto ou utilizem um navio ou barco duma qualquer das Potências aliadas e associadas, a formalidades ou demoras quaisquer, às quais essas pessoas não seriam submetidas, se passassem por um pôrto búlgaro ou pelo pôrto duma outra Potência, ou se utilizassem um navio ou barco búlgaro ou um navio ou barco duma outra Potência.

ARTIGO 215

Deverão ser tomadas todas as disposições úteis, sob o ponto de vista administrativo e técnico, para abreviar, tanto quanto possível, a entrada das mercadorias pelas fronteiras da Bulgária e para garantir, a partir das ditas fronteiras, a expedição e o transporte dessas mercadorias, sem distinguir caso elas provenham de ou se destinem a territórios das Potências aliadas e associadas, ou sigam em trânsito de ou para êsses territórios, em condições materiais, designadamente sob o ponto de vista da rapidez e do cuidado no caminho, idênticas àquelas de que beneficiariam as mercadorias da mesma natureza, viajando em território búlgaro em condições semelhantes de transporte.

Particularmente, o transporte de mercadorias sujeitas a deterioração será efectuado com prontidão e regularidade e as formalidades aduaneiras terão lugar de forma a permitir a continuação directa do transporte de mercadorias pelos combóios que têm ligação.

ARTIGO 216

Os portos marítimos das Potências aliadas e associadas beneficiarão de todos os favores e de todas as tarifas reduzidas concedidas, nas vias férreas ou nas vias navegáveis da Bulgária, a favor dos portos búlgaros ou dum pôrto qualquer duma outra Potência.

A Bulgária não poderá recusar-se a participar nas tarifas ou combinações de tarifas que tivessem por fim garantir aos portos duma das Potências aliadas e associadas vantagens análogas às que tivesse concedido aos seus próprios portos ou aos duma outra Potência.

ARTIGO 217

Não obstante toda a estipulação contrária das convenções existentes, a Bulgária compromete-se a conceder, nas linhas mais apropriadas ao trânsito internacional e em conformidade com as tarifas em vigor, liberdade de trânsito às correspondências telegráficas e comunicações telefónicas provenientes de ou que se destinem a uma qualquer das Potências aliadas e associadas, limitrofe ou não. Essas correspondências ou comunicações não estarão sujeitas a nenhuma demora nem restrição inúteis; gozarão na Bulgária do tratamento nacional em tudo o que respeita a facilidades e designadamente a celeridade das transmissões. Nenhum desembolso, facilidade ou restrição deverá depender directamente ou indirectamente da nacionalidade do expedidor ou do destinatário.

SECÇÃO II

NAVEGAÇÃO

CAPÍTULO I

LIBERDADE DE NAVEGAÇÃO

ARTIGO 218

Os nacionais das Potências aliadas e associadas, bem como os seus bens, navios e barcos, gozarão, em todos os portos e em todas as vias de navegação interior da Bulgária, dum tratamento igual, a todos os respeitos, ao dos nacionais, dos bens e dos navios e barcos búlgaros.

Em particular, os navios e barcos duma qualquer das Potências aliadas e associadas serão autorizados a transportar mercadorias de toda a espécie e passageiros procedentes de ou que se destinem a qualquer porto ou localidade situados nos territórios da Bulgária e aos quais os navios e barcos búlgaros podem ter acesso, em condições que não serão mais onerosas do que as applicadas aos navios e barcos nacionais; serão tratados num pé de igualdade com os navios e barcos nacionais, pelo que respeita a facilidades e encargos de qualquer espécie nos portos ou nos eais, inclusive as facilidades de estacionamento, de carga e de descarga, os direitos e encargos de tonelagem, de eais, de pilotagem, de farolagem, de quarentena e todos os direitos e encargos análogos, sejam de que natureza forem, cobrados em nome e no interesse do Governo, de funcionários públicos, de particulares, de corporações ou de estabelecimentos sejam de que espécie forem.

No caso de a Bulgária conceder a uma qualquer das Potências aliadas e associadas, ou a qualquer Potência estrangeira, um tratamento de preferência, esse regime será ampliado sem demora e sem condições a todas as Potências aliadas e associadas.

Não serão criadas à circulação de pessoas e de navios e barcos outras dificuldades além das resultantes das disposições relativas às alfândegas, à polícia, às prescrições sanitárias, à emigração ou à imigração, assim como à importação ou à exportação de mercadorias proibidas. Essas disposições, razoáveis e uniformes, não deverão dificultar inutilmente o tráfico.

CAPÍTULO II

CLÁUSULAS RELATIVAS AO DANÚBIO

1.º Disposições relativas às rêdes fluviais declaradas internacionais

ARTIGO 219

É declarado internacional: o Danúbio, a partir de Ulm, juntamente com toda a parte navegável dessa rêde fluvial que serve naturalmente de acesso ao mar a mais de um Estado, com ou sem trasbordo dum barco para outro, assim como os canais laterais e canoetes que sejam estabelecidos, quer para duplicar ou melhorar secções naturalmente navegáveis da dita rêde fluvial, quer para reúnir duas secções naturalmente navegáveis do mesmo curso de água.

Um acôrdo realizado entre os estados marginaes, poderá estender o regime internacional a toda a parte da rêde fluvial supracitada, que não estiver compreendida na definição geral.

ARTIGO 220

Nas vias declaradas internacionais no Artigo precedente, os nacionais, os bens e os pavilhões de todas as Potências, serão tratados num pé de perfeita igualdade, de tal sorte que nenhuma distinção se faça, em detrimento dos nacionais, dos bens e pavilhões duma qualquer dessas Potências, entre estes e os nacionais, os bens e o pavilhão do próprio Estado marginal ou do Estado cujos nacionais, bens e pavilhão gozam do tratamento mais favorecido.

ARTIGO 221

Os barcos búlgaros não poderão efectuar o transporte, por linhas regulares de passageiros e de mercadorias, entre os portos duma Potência aliada e associada, senão com a autorização especial desta.

A Bulgária compromete-se a manter a favor das Potências aliadas e associadas e dos seus nacionais todas as facilidades de que estes beneficiavam antes da guerra nos portos búlgaros.

ARTIGO 222

Poderão ser cobradas taxas, susceptíveis de variar com as diferentes secções do rio, aos navios que utilizem a via navegável ou os seus acessos, a não ser que haja disposições contrárias em qualquer convenção existente. Deverão ser exclusivamente destinados a cobrir duma maneira equitativa as despesas de conservação da navegabilidade ou de melhoramento do rio e dos seus acessos ou a ocorrer a despesas feitas no interesse da navegação. As tarifas serão calculadas, de harmonia com essas despesas e afixadas nos portos. Essas taxas serão estabelecidas de maneira a não se tornar necessário um exame pormenorizado da carga, a não ser que haja suspeitas de fraude ou de contravenção.

ARTIGO 223

O trânsito de passageiros, barcos e mercadorias, efectuar-se há em conformidade com as condições gerais fixadas na Secção I.

Quando as duas margens dum rio internacional fazem parte dum mesmo Estado, as mercadorias em trânsito poderão ser seladas ou colocadas sob a guarda dos agentes

aduaneiros. Quando o rio constitui fronteira, as mercadorias e os passageiros em trânsito serão isentos de toda a formalidade aduaneira; o carregamento e a descarga de mercadorias, assim como o embarque e o desembarque de passageiros, não poderão efectuar-se senão nos portos designados pelo Estado marginal.

ARTIGO 224

No percurso, como na embocadura das vias navegáveis acima mencionadas, não poderão ser cobradas nenhuma importâncias, de qualquer espécie, diversas das previstas na presente Parte.

Esta disposição não impedirá o estabelecimento, pelos Estados marginais, de direitos alfandegários, de direitos de entrada locais ou de consumo, nem à criação de taxas razoáveis e uniformes cobradas nos portos, conforme tarifas públicas, pelo uso de guindastes, elevadores, cais, armazéns e outras instalações análogas.

ARTIGO 225

Na falta duma organização especial relativa à execução dos trabalhos de conservação e melhoramentos da parte internacional duma rede fluvial navegável, cada Estado marginal terá de tomar, na medida conveniente, as disposições necessárias para afastar todos os obstáculos ou perigos para a navegação e para assegurar que a navegação se mantenha em boas condições.

Se um Estado descumprir de conformar-se com essa obrigação, todo o Estado marginal ou representado na Comissão internacional, poderá reclamar perante a jurisdição instituída, para esse fim, pela Sociedade das Nações.

ARTIGO 226

Proceder-se há da mesma maneira no caso de um Estado marginal empreender trabalhos de molde a afectar, prejudicando-a, a navegação na parte internacional. A jurisdição visada no artigo precedente poderá prescrever a suspensão ou a supressão desses trabalhos, levando em conta, nas suas decisões, os direitos relativos à irrigação, à energia hidráulica, às pescarias e aos outros interesses nacionais, que, em caso de acôrdo entre todos os Estados marginais ou entre todos os Estados representados na Comissão internacional, terão prioridade sobre as necessidades da navegação.

O recurso para a jurisdição da Sociedade das Nações não será suspensivo.

ARTIGO 227

O regime formulado pelos Artigos 220 e 222 a 226, logo acima, será substituído pelo que acaso venha a ser instituído numa Convenção geral estabelecida pelas Potências aliadas e associadas e aprovada pela Sociedade das Nações, relativamente às vias navegáveis, de que a dita Convenção reconhecesse o carácter internacional. Essa Convenção poderá aplicar-se designadamente a parte ou a toda a rede fluvial do Danúbio acima mencionada, assim como aos outros elementos dessa rede fluvial que ali possam ser compreendidos numa definição geral.

A Bulgária compromete-se, em conformidade com as disposições do Artigo 248, a aderir à dita convenção geral.

ARTIGO 228

A Bulgária cederá às Potências aliadas e associadas interessadas, no prazo máximo de três meses, depois da notificação que nesse sentido lhe será feita, uma parte dos rebocadores e dos barcos que ficarão sem registo nos portos das redes fluviais visados

no artigo 219, depois das deduções a operar, a título de restituição ou de reparação. A Bulgária cederá igualmente o material de toda a natureza, necessário às Potências aliadas e associadas interessadas para a utilização dessas rédes fluviaes.

O número de rebocadores e barcos e a importância do material cedido, bem como a sua distribuição, serão determinados por um ou mais árbitros, designados pelos Estados Unidos da América, levando em conta as necessidades legítimas das partes em causa, e baseando-se nomeadamente no tráfico da navegação, nos cinco anos que precederam a guerra.

Todas as embarcações cedidas deverão estar munidas de todos os seus acessórios e aparelhos, estar em bom estado, capazes de transportar mercadorias, e escolhidas entre as mais recentemente construídas.

Quando as cessões previstas no presente Artigo implicarem a aquisição da propriedade que, em 15 de Outubro de 1918 ou desde essa data, pertencia a uma pessoa privada o árbitro ou os árbitros fixarão os direitos dos antigos proprietários, bem como a importância da indemnização a pagar aos ditos proprietários, e em cada caso particular, o modo de satisfazer essa indemnização. Se o árbitro ou os árbitros reconhecerem que toda ou parte dessa indemnização deve caber directa ou indirectamente a Potências a quem têm de ser dadas reparações, determinarão a soma a lançar por este motivo no crédito das ditas Potências.

Pelo que respeita ao Danúbio, são igualmente submetidas ao árbitro ou aos árbitros acima mencionados, todas as questões que se relacionem com a repartição permanente dos navios, cuja propriedade ou nacionalidade dessem lugar a uma controvérsia entre Estados, e às condições da dita repartição.

Uma Comissão formada pelos Representantes dos Estados Unidos da América, do Império Britânico, da França e da Itália, será investida, até à distribuição definitiva, da fiscalização desses navios. Essa Comissão fará provisoriamente o necessário para garantir a exploração destes navios, no interesse geral, por meio dum organismo local qualquer, ou, senão, empreendê-la ha ela própria sem no entanto prejudicar a distribuição definitiva.

Essa exploração provisória será, tanto quanto possível, estabelecida sobre bases comerciais e as receitas líquidas auferidas pela dita Comissão, pelo aluguer dos navios, serão empregadas da maneira que fôr indicada pela Comissão de reparações.

2.º Disposições especiais para o Danúbio

ARTIGO 229

A Comissão europeia do Danúbio exercerá de novo os poderes que tinha antes da guerra. No entanto, e provisoriamente, os representantes da Gran-Bretanha, da França, da Itália e da Roménia serão os únicos a fazer parte dessa Comissão.

ARTIGO 230

A partir do ponto em que cessa a competência da Comissão europeia, a réde fluvial do Danúbio, visada no Artigo 219, será colocada sob a administração duma Comissão internacional composta conforme segue:

- 2 representantes dos Estados alemães marginaes;
- 1 representante de cada um dos outros Estados marginaes;
- 1 representante de cada um dos Estados não marginaes, representados de futuro na Comissão europeia do Danúbio.

Se alguns destes representantes não puderem ser designados, quando da entrada em vigor do presente Tratado, as decisões da Comissão serão no entanto válidas.

ARTIGO 231

A Comissão internacional prevista no artigo precedente reunirá, logo que fôr possível, após a entrada em vigor do presente Tratado, e assumirá provisoriamente a administração do rio em conformidade com as disposições dos Artigos 220 e 222 a 226, até que seja estabelecido um regulamento definitivo do Danúbio, pelas Potências que as Potências aliadas e associadas designarem.

As decisões dessa Comissão internacional serão tomadas por maioria de votos. Os honorários dos comissários serão determinados e pagos pelos seus países respectivos.

Provisoriamente, todo o *déficit* que se der nas despesas de administração da Comissão internacional, será coberto, em partes iguais, pelos Estados representados na Comissão.

A Comissão será principalmente encarregada de regulamentar a concessão de licenças de pilotos, as despesas de pilotagem e de vigiar o serviço dos pilotos.

ARTIGO 232

A Bulgária compromete-se a acatar o regime que será estabelecido para o Danúbio por uma Conferência das Potências designadas pelas Potências aliadas e associadas; essa Conferência, à qual poderão estar presentes representantes da Bulgária, reunirá no prazo de um ano, após a entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 233

É extinto o mandato conferido pelo Artigo 57 do Tratado de Berlim, de 13 de Julho de 1878, à Áustria-Hungria, e cedido por esta à Hungria, para a execução dos trabalhos nas Portas de Ferro. A Comissão encarregada da administração dessa parte do rio, resolverá quanto à regularização das contas, ressalvadas que ficam as disposições financeiras do presente Tratado. As taxas que por acaso possam ser necessárias não serão, em caso algum, cobradas pela Hungria.

ARTIGO 234

No caso de o Estado Tcheco-Slovaco, o Estado sérvio-croata-slovénio ou a Roménia emprenderem, com autorização ou por mandato da Comissão internacional, trabalhos de reparação, de melhoria, de barragem ou outros, numa secção da rede fluvial formando fonteira, esses Estados gozarão na margem oposta, assim como na parte do leito situada fora do seu território, de todas as facilidades necessárias para proceder aos estudos, à execução e à conservação desses trabalhos.

ARTIGO 235

A Bulgária será obrigada, perante a Comissão europeia do Danúbio, a todas as restituições, reparações e indenizações pelos danos sofridos durante a guerra por essa Comissão.

SECÇÃO III
CAMINHOS DE FERRO

CAPÍTULO I

CLAUSULAS RELATIVAS AOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS

ARTIGO 236

As mercadorias provenientes dos territórios das Potências aliadas e associadas e destinadas à Bulgária, bem como as mercadorias em trânsito pela Bulgária e destinadas ou provenientes de territórios das Potências aliadas ou associadas, beneficiarão de pleno direito nos caminhos de ferro búlgaros, sob o ponto de vista das taxas a cobrar (levando em conta abatimentos e restituições de direitos), das facilidades e a quaisquer outros respeitos do regime mais favorável aplicado às mercadorias da mesma natureza transportadas em qualquer das linhas búlgaras, quer em tráfico interior, quer na exportação, na importação ou em trânsito, em condições semelhantes de transporte, designadamente sob o ponto de vista da extensão do percurso. A mesma regra será aplicada a pedido duma ou várias Potências aliadas ou associadas, às mercadorias nomeadamente designadas por essas Potências, provenientes da Bulgária e destinadas aos seus territórios.

Deverão ser criadas tarifas internacionais, estabelecidas segundo as taxas previstas na alínea precedente, e comportando guias directas, quando uma das Potências aliadas e associadas o requerer à Bulgária.

ARTIGO 237

A partir da entrada em vigor do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes renovarão, pelo que lhes diz respeito e sob as reservas indicadas no segundo parágrafo do presente Artigo, as convenções e acordos assinados em Berna a 14 de Outubro de 1890, a 20 de Setembro de 1893, a 16 de Julho de 1895, a 16 de Junho de 1898 e a 19 de Setembro de 1906, quanto ao transporte de mercadorias por via férrea.

Se, num prazo de cinco anos depois da entrada em vigor do presente Tratado, uma nova convenção para o transporte em caminhos de ferro de passageiros, de bagagens e de mercadorias, fôr celebrada para substituir a Convenção de Berna de 14 de Outubro de 1890 e os aditamentos subsequentes logo acima visados, essa nova Convenção, assim como as condições complementares regendo o transporte internacional por via férrea, que possam ser baseadas nela, obrigarão a Bulgária, mesmo se esta Potência se recusar a tomar parte nos trabalhos preparatórios da Convenção ou a aderir a ela. Até a conclusão duma nova Convenção, a Bulgária conformar-se há com as disposições da Convenção de Berna e com as adições subsequentes acima indicadas, bem como com as condições complementares.

ARTIGO 238

A Bulgária terá de cooperar no estabelecimento de serviços de bilhetes directos para os passageiros e suas bagagens, que lhe forem pedidos por uma ou várias Potências aliadas e associadas para garantir, pelo caminho de ferro, as relações dessas

Potências entre elas ou com todos os outros países, em trânsito através do território búlgaro; a Bulgária deverá designadamente receber, para esse efeito, os combóios e as carruagens provenientes das Potências aliadas e associadas e encaminhá-los com uma velocidade pelo menos igual à dos seus melhores combóios de longo percurso nas mesmas linhas. Em caso algum os preços aplicáveis a estes serviços directos serão superiores aos cobrados, no mesmo percurso, pelos serviços interiores búlgaros efectuados nas mesmas condições de velocidade e de conforto.

As tarifas aplicáveis, nas mesmas condições de velocidade e de conforto, ao transporte, nos caminhos de ferro búlgaros, de emigrantes provenientes ou que se destinem a portos das Potências aliadas e associadas, não poderão nunca sair a uma taxa quilométrica superior às das tarifas mais favoráveis, tendo-se em conta todos os abatimentos e restituições de direitos, de que desfrutariam, nos ditos caminhos de ferro, os emigrantes que se destinassem ou proviessem doutros portos quaisquer.

ARTIGO 239

A Bulgária compromete-se a não adoptar nenhuma medida técnica, fiscal ou administrativa, tal como a inspecção de alfândega, as medidas de polícia geral, de polícia sanitária ou de fiscalização, especial para os serviços directos previstos no Artigo precedente, ou para os transportes de emigrantes, com destino ou provenientes de portos das Potências aliadas e associadas, e que tivesse como efeito pôr obstáculos ou retardar esses serviços.

ARTIGO 240

No caso de transporte, parte em caminho de ferro e parte por meio da navegação interior, com ou sem guia directa, as estipulações precedentes serão aplicáveis à parte do trajecto efectuada em caminho de ferro.

CAPÍTULO II

MATERIAL CIRCULANTE

ARTIGO 241

A Bulgária compromete-se a que os vagões búlgaros sejam munidos de dispositivos que permitam:

1.º Engatá-los nos combóios de mercadorias em circulação nas linhas daquelas das Potências aliadas e associadas signatárias da Convenção de Berna de 15 de Maio de 1886, modificadas a 18 de Maio de 1907, sem impedir o funcionamento do freio contínuo que pudesse, dentro dos dez anos que se seguirem à entrada em vigor do presente Tratado, ser adoptado nesses países;

2.º Introduzir os vagões dessas Potências em todos os combóios de mercadorias em circulação nas linhas búlgaras.

O material circulante das Potências aliadas e associadas gozará, nas linhas búlgaras, do mesmo tratamento que o material búlgaro, pelo que respeita à circulação, à conservação e às reparações.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DE LINHAS DE CAMINHOS DE FERRO

ARTIGO 242

Sob reserva de estipulações particulares, relativas à cedência dos portos, vias férreas e vias de água situados nos territórios transferidos em virtude do presente Tratado, assim como das disposições financeiras relativas aos concessionários e ao serviço das pensões de reforma do pessoal, a transferência das vias férreas realizar-se há nas condições seguintes:

1.º As obras e instalações de todas as vias férreas serão entregues na sua totalidade e em bom estado;

2.º A fracção a entregar do material existente na rede será determinada por Comissões de peritos designados pelas Potências aliadas e associadas, nas quais a Bulgária estará representada. Essas Comissões deverão tomar em consideração a importância do material imatriculado nessas linhas, segundo o último inventário anterior a 29 de Setembro de 1918, a extensão das linhas, inclusive as linhas de serviço, a natureza e a importância do tráfico; designarão igualmente as locomotivas, carruagens e vagões a transferir em cada caso, fixarão as condições da recepção e regulamentarão os acordos provisórios necessários para garantir a sua reparação nas oficinas búlgaras;

3.º As provisões, o mobiliário e a ferramenta serão entregues nas mesmas condições que o material circulante.

ARTIGO 243

O estabelecimento de todas as novas estações de fronteira entre a Bulgária e os Estados aliados ou associados limítrofes, bem como a exploração das linhas entre essas estações, serão regulados por um acôrdo celebrado entre as administrações de caminhos de ferro interessadas. No caso de essas administrações não conseguirem chegar a acôrdo quanto às condições dessa combinação, os conflitos seriam sanados por Comissões de peritos constituídas conforme fica exposto acima.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 244

A Bulgária executará as instruções que lhe forem dadas em matéria de transportes, por uma autoridade agindo em nome das Potências aliadas e associadas:

1.º Quanto aos transportes de tropas efectuados em cumprimento do presente Tratado, bem como ao transporte de material, de munições e de provisões para uso dos exércitos;

2.º E, provisoriamente, quanto ao transporte do abastecimento de certas regiões, ao restabelecimento tam rápido quanto possível das condições normais dos transportes e à organização dos serviços postais e telegráficos.

SECÇÃO IV

JULGAMENTO DOS LITÍGIOS E REVISÃO DAS CLÁUSULAS PERMANENTES

ARTIGO 245

As controvérsias que possam suscitar-se entre as Potências interessadas, sôbre a interpretação e a aplicação das disposições da presente parte do presente Tratado, serão sanadas conforme será estatuído pela Sociedade das Nações.

ARTIGO 246

Em qualquer ocasião a Sociedade das Nações poderá propor a revisão de dois dos artigos acima referidos, que dizem respeito a um regime administrativo permanente.

ARTIGO 247

Ao expirar um prazo de três anos, a datar da entrada em vigor do presente Tratado, as disposições dos artigos 212 a 218 e 21, 236, 238 a 240 poderão, em qualquer oportunidade, ser revistas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

Por falta de revisão, o benefício duma qualquer das estipulações contidas nos artigos enumerados acima não poderá, ao expirar o prazo previsto no parágrafo precedente, ser reclamado por uma das Potências aliadas e associadas a favor duma porção qualquer dos seus territórios para a qual não estivesse concedida a reciprocidade. O prazo de três anos, durante o qual a reciprocidade não poderá ser exigida, poderá ser prolongado pelo Conselho da Sociedade das Nações.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÃO PARTICULAR

ARTIGO 248

Sem prejuízo das obrigações particulares que lhe são impostas pelo presente Tratado a favor das Potências aliadas e associadas, a Bulgária compromete-se a aderir a toda a Convenção geral relativa ao regime internacional de trânsito, das vias navegáveis, dos portos e das vias férreas, que possa ser realizada entre as Potências aliadas e associadas, com aprovação da Sociedade das Nações, num prazo de cinco anos, a datar da entrada em vigor do presente Tratado.

PARTE XII

TRABALHO

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atendendo a que a Sociedade das Nações tem por fim estabelecer a paz universal, e que tal paz não pode ser fundada senão na base da justiça social;

Atendendo a que existem condições de trabalho que constituem para um grande número de pessoas a injustiça, a miséria e privações, o que gera um tal descontentamento que a paz e harmonia universais perigam, e sendo urgente melhorar essas condições: por exemplo, no que respeita à regulamentação das horas de trabalho, à fixação da duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra a inactividade, à garantia dum salário que assegure condições convenientes de existência, à protecção dos trabalhadores contra as doenças gerais ou profissionais e os accidentes resultantes do trabalho, à protecção das crianças, dos adolecentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e a outras medidas análogas;

Desde que a não adopção, por uma nação qualquer, dum regime de trabalho realmente humano, é um obstáculo aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países:

As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e de humanidade, bem como pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, convieram no que segue:

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 249

E fundada uma organização permanente encarregada de trabalhar na realização do programa exposto no preâmbulo.

Os Membros natos da Sociedade das Nações serão Membros originários dessa organização, e, de ora avante, a qualidade de Membro da Sociedade das Nações acarretará a de Membro da dita organização.

ARTIGO 250

A organização permanente compreenderá:

- 1.º Uma Conferência geral de representantes dos aludidos Membros;
- 2.º Uma Secretaria internacional do Trabalho sob a direcção do Conselho de Administração estabelecido pelo Artigo 255.

ARTIGO 251

A Conferência geral dos representantes dos diversos Membros realizará sessões todas as vezes que fôr necessário, e, pelo menos, uma vez por ano. Será composta de quatro representantes de cada um dos Membros, dos quais dois serão Delegados do Governo e os outros dois representarão, respectivamente, duma parte os patrões, doutra parte os trabalhadores pertencentes a cada um dos Membros.

Cada Delegado poderá ser acompanhado por Conselheiros técnicos, cujo número poderá ser de dois o máximo para cada uma das matérias distintas inscritas na ordem do dia da sessão. Quando questões que interessam especialmente mulheres devam ser discutidas na Conferência, uma, pelo menos, das pessoas designadas como Conselheiros técnicos, deverá ser uma mulher.

Os Membros comprometem-se a designar os Delegados e Conselheiros técnicos não governamentais de acôrdo com as organizações profissionais mais representativas, quer dos trabalhadores, quer dos patrões do País considerado, dado que tais organizações existam.

Os Conselheiros técnicos não serão autorizados a usar da palavra senão por pedido do Delegado ao qual são adjuntos e com autorização especial do Presidente da Conferência; não poderão tomar parte nas votações.

Um Delegado pode, por uma nota escrita dirigida ao Presidente, designar um dos seus Conselheiros técnicos como seu substituto, e o dito substituto, nessa qualidade, poderá tomar parte nas deliberações e nas votações.

Os nomes dos Delegados e dos seus Conselheiros técnicos serão comunicados à Secretaria Internacional do Trabalho pelo Governo de cada um dos Membros.

Os poderes dos Delegados e dos seus Conselheiros técnicos serão submetidos à verificação da Conferência, a qual poderá, por uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos Delegados presentes, recusar-se a admitir todo o Delegado ou todo o Conselheiro técnico, que ela não entenda ter sido nomeado em conformidade com os termos do presente Artigo.

ARTIGO 252

Cada Delegado terá o direito de votar individualmente em todas as questões submetidas às deliberações da Conferência.

No caso de um dos Membros não ter designado um dos Delegados não governamentais a que tem direito, o outro Delegado não governamental terá o direito de tomar parte nas discussões da Conferência, mas não terá o direito de votar.

No caso de a Conferência, em virtude dos poderes que lhe confere o Artigo 251, se recusar a admitir um dos Delegados dum dos Membros, as estipulações do presente artigo serão aplicadas como se o dito Delegado não tivesse sido designado.

ARTIGO 253

As sessões da Conferência realizar-se hão na sede da Sociedade das Nações ou em qualquer outro lugar, que acaso tenha sido fixado pela Conferência, numa sessão anterior, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos Delegados presentes.

ARTIGO 254

A Secretária Internacional do Trabalho será estabelecida na sede da Sociedade das Nações e fará parte do conjunto das instituições da Sociedade.

ARTIGO 255

A Secretaria Internacional do Trabalho será colocada sob a direcção dum Conselho de Administração composto de vinte e quatro pessoas, as quais serão designadas segundo as disposições seguintes:

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho será composto como segue:

Doze pessoas representando os Governos;

Seis pessoas eleitas pelos Delegados à Conferência representando os patrões;

Seis pessoas eleitas pelos Delegados à Conferência representando os empregados e operários.

De entre as doze pessoas representando os Governos, oito serão nomeadas pelos Membros cuja importância industrial fôr mais relevante, e quatro serão nomeados pelos Membros designados para esse efeito pelos Delegados governamentais à Conferência, exclusão feita dos Delegados dos oito Membros supracitados.

As contestações eventuais para se saber quais são os Membros de maior importância industrial serão resolvidas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos. A maneira de prover as vagas que se dêem e as outras questões da mesma natureza, poderão ser reguladas pelo Conselho de Administração, sob reserva da aprovação da Conferência.

O Conselho de Administração elegerá um dos seus Membros como Presidente e estabelecerá o seu regulamento. Reunirá nas épocas que elle próprio fixar. Deverá realizar-se uma sessão especial de cada vez que dez Membros, pelo menos, do Conselho tiverem formulado um pedido escrito nesse sentido.

ARTIGO 256

Será colocado um Director à testa da Secretaria Internacional do Trabalho; será designado pelo Conselho de Administração, de quem receberá as instruções e perante o qual será responsável pelo bom funcionamento da Secretaria, bem como da execução de todos os outros trabalhos que acaso lhe tenham sido confiadas.

O Director ou o seu substituto assistirão a todas as reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 257

O pessoal da Secretaria Internacional do Trabalho será escolhido pelo Director. A escolha deverá recair, dentro da medida compatível com a preocupação de obter o melhor aproveitamento, sobre pessoas de diferentes nacionalidades. Um certo número dessas pessoas deverá ser de mulheres.

ARTIGO 258

As funções da Secretaria Internacional do Trabalho compreenderão a centralização e a distribuição de todas as informações respeitantes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e do regime do trabalho e, em particular, o estudo dos problemas que deva submeter às discussões da Conferência com o fito de concluir convenções internacionais, assim como da execução de todos os inquéritos especiais prescritos pela Conferência.

Será encarregada de preparar a ordem do dia das sessões da Conferência.

Cumprirá, em conformidade com as estipulações da presente Parte do presente Tratado, os deveres que lhe incumbem pelo que respeita a todas as contestações internacionais.

Redigirá e publicará em francês, em inglês e em qualquer outra língua que o Conselho de Administração julgar conveniente, um boletim periódico consagrado ao estudo das questões relativas à indústria e ao trabalho que apresentem interesse internacional.

Duma maneira geral, terá além das funções indicadas no presente Artigo, todos os outros poderes e funções, que a Conferência julgar oportuno e útil atribuir-lhe.

ARTIGO 259

Os Ministérios dos Membros que se ocupam das questões operárias poderão comunicar directamente com o Director, por intermédio do representante do seu Governo no Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, ou, por falta dêsse representante, por intermédio de qualquer outro funcionário devidamente qualificado e designado, para êsse efeito, pelo Governo interessado.

ARTIGO 260

A Secretaria Internacional do Trabalho poderá pedir o concurso do Secretariado geral da Sociedade das Nações, para todas as questões em que êsse concurso possa ser prestado.

ARTIGO 261

Cada um dos Membros pagará as despesas de viagem e de residência dos seus delegados e dos delegados técnicos dêstes, assim como dos seus representantes que tomem parte nas sessões da Conferência e do Conselho de Administração, conforme os casos.

Todas as outras despesas da Secretaria Internacional do Trabalho, das sessões da Conferência ou das do Conselho de Administração serão reembolsadas ao Director pelo Secretário geral da Sociedade das Nações sôbre o orçamento geral da Sociedade.

O Director será responsável, perante o Secretário geral da Sociedade das Nações, pelo emprêgo de todos os fundos a êle entregues, em conformidade com as estipulações do presente artigo.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

ARTIGO 262

O Conselho de Administração organizará a ordem do dia das sessões da Conferência, depois de ter examinado todas as propostas feitas pelo Governo dum dos Membros ou por toda a outra organização referida no Artigo 251, acêrca das matérias a inscrever nessa ordem do dia.

ARTIGO 263

O Director desempenhará as funções de Secretário da Conferência, e deverá comunicar a ordem do dia de cada sessão, quatro meses antes da abertura dessa sessão, a cada um dos Membros, e, por intermédio dêstes, aos Delegados não governamentais, quando estes últimos tiverem sido designados.

ARTIGO 264

Cada um dos Governos dos Membros terá o direito de contestar a inserção, na ordem do dia da sessão, de um ou mais dos assuntos de que ela constar. Os motivos justificando essa opposição deverão ser expostos numa memória explicativa dirigida ao Director, o qual deverá comunicá-la aos Membros da organização permanente.

Os assuntos a que tenha sido feita opposição ficarão não obstante incluídos na ordem do dia, se a Conferência assim o decidir pela maioria de dois terços dos votos expressos pelos Delegados presentes.

Qualquer questão a cujo respeito a Conferência decida, pela mesma maioria dos dois terços, que deve ser examinada (diversamente do que fica previsto na alínea anterior), será inserita na ordem do dia da sessão seguinte.

ARTIGO 265

A Conferência formulará as regras do seu funcionamento; elegerá o seu Presidente; poderá nomear comissões encarregadas de apresentar relatórios acerca de todas as questões que ela entenda dever submeter a estudo.

A simples maioria dos votos expressos pelos Membros presentes da Conferência, decidirá em todos os casos para os quais não esteja prevista uma maioria mais forte noutros artigos da presente Parte do presente Tratado.

Nenhuma votação é válida se o número dos votos expressos for inferior a metade do número dos Delegados presentes à sessão.

ARTIGO 266

A Conferência poderá agregar às Comissões, que constitui, conselheiros técnicos que terão voto consultivo, mas não deliberativo.

ARTIGO 267

Se a Conferência se pronunciar pela adopção de propostas relativas a um assunto da ordem do dia, terá a determinar se essas propostas deverão tomar a forma: a) duma «moção» a submeter ao exame dos Membros, com o fim de que produza efeito sob a forma de lei nacional ou diversamente; b) dum projecto de convenção internacional a ratificar pelos Membros.

Nos dois casos, para que uma moção ou um projecto de convenção sejam adoptados na votação final pela Conferência, é exigida uma maioria de dois terços dos votos dos Delegados presentes.

Ao elaborar a moção ou um projecto de convenção de applicação geral, a Conferência deverá tomar em consideração os países nos quais o clima, o desenvolvimento incompleto da organização industrial ou outras circunstâncias particulares tornam as condições da indústria essencialmente diferentes, e terá de sugerir aquelas modificações que acaso considere como sendo necessárias para corresponder às condições próprias desses países.

Um exemplar da moção ou do projecto de convenção será assinado pelo Presidente da Conferência e pelo Director e será depositado nas mãos do Secretário geral da Sociedade das Nações. Este enviará uma cópia certificada dos termos da moção ou do projecto de convenção a cada um dos Membros.

Cada um dos Membros obriga-se a submeter no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou se, devido a circunstâncias excepcionais,

é impossível proceder no prazo de um ano, logo que fôr possível, mas nunca além de dezóito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a moção ou o projecto de convenção à autoridade ou às autoridades competentes no assunto, com o fim de a transformar em lei ou de adoptar medidas doutra ordem.

Se se trata duma moção, os Membros informarão o Secretário geral das medidas adoptadas.

Se se trata dum projecto de convenção, o Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará a ratificação formal da Convenção ao Secretário geral e tomará as medidas que forem necessárias para tornar efectivas as disposições da dita Convenção.

Se uma moção não fôr seguida dum acto legislativo ou doutras medidas de molde a torná-la efectiva, ou então se um projecto de convenção não tiver o assentimento da autoridade ou das autoridades em cuja competência caiba o assunto, o Membro não será sujeito a nenhuma outra obrigação.

No caso de se tratar dum Estado federativo, cujo poder de aderir a uma convenção sôbre pontos relativos ao trabalho está submetido a certas restrições, o Governo terá o direito de considerar um projecto de convenção ao qual se apliquem essas restrições como uma simples moção, e as disposições do presente artigo no que respeita às moções aplicar-se hão nesse caso.

O artigo acima será interpretado em conformidade com o princípio seguinte:

Em caso algum será pedido a nenhum dos Membros, como consequência da adopção pela Conferência duma moção ou dum projecto de convenção, diminuição de regalias já concedidas pela sua legislação aos trabalhadores de que se trata.

ARTIGO 268

Toda a convenção assim ratificada será registada pelo Secretário geral da Sociedade das Nações, mas só implicará responsabilidade para os Membros que a tiverem ratificado.

ARTIGO 269

Qualquer projecto que, na votação final sôbre a generalidade, não obtiver a maioria de dois terços dos votos expressos pelos Membros presentes, pode ser objecto duma convenção particular entre aqueles dos Membros da Organização permanente que o desejarem.

Toda a convenção particular desta natureza deverá ser comunicada pelos Governos interessados ao Secretário geral da Sociedade das Nações, o qual a fará registar.

ARTIGO 270

Cada um dos Membros obriga-se a apresentar à Secretaria Internacional do Trabalho um relatório anual, acêrca das medidas tomadas por êle para pôr em execução as convenções a que aderiu. Esses relatórios serão redigidos sob a forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter os esclarecimentos pedidos por êste último. O Director apresentará um resumo dêsses relatórios na primeira sessão da Conferência.

ARTIGO 271

Qualquer reclamação dirigida à Secretaria Internacional do Trabalho por uma organização profissional operária ou patronal e de cujos termos se depreendesse que qualquer dos Membros não assegurou duma forma satisfatória a execução duma con-

venção à qual o dito Membro aderir, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em questão e esse Governo poderá ser convidado a fazer sobre a matéria a declaração que julgar conveniente.

ARTIGO 272

Se nenhuma declaração fôr recebida do Governo em questão num prazo razoável, ou se a declaração recebida não parecer satisfatória ao Conselho de Administração, este último terá o direito de tornar pública a reclamação recebida, e, se o caso o pedir, a resposta dada.

ARTIGO 273

Cada um dos Membros poderá depor uma queixa na Secretaria Internacional do Trabalho, contra um outro Membro que, no seu entender, não assegurasse duma maneira satisfatória a execução duma convenção que um e outro tenham ratificado em virtude dos artigos precedentes.

O Conselho de Administração pode, se o julgar conveniente, e antes de encarregar uma Comissão de inquérito conforme o processo abaixo exposto, pôr-se em relações com o Governo em questão pela maneira indicada no artigo 271.

Se o Conselho de Administração não entender necessário comunicar a queixa ao Governo em questão, ou se, tendo sido feita essa comunicação, nenhuma resposta que satisfizesse o Conselho de Administração tiver sido recebida num prazo razoável, o Conselho poderá provocar a formação duma comissão de inquérito, que terá a missão de estudar a questão suscitada e de fazer um relatório a esse respeito.

O mesmo processo poderá ser iniciado pelo Conselho, quer por sua própria iniciativa, quer por queixa dum delegado à Conferência.

Quando uma questão originada pela aplicação dos artigos 272 ou 273 fôr submetida ao Conselho de Administração, o Governo a quevela diz respeito, se não tiver já um representante no seio do Conselho de Administração, terá o direito de designar um delegado para tomar parte nas deliberações do Conselho relativas a essa questão. A data em que essas discussões devem ter lugar será notificada em tempo útil ao Governo interessado.

ARTIGO 274

A Comissão de inquérito será constituída da maneira seguinte:

Cada um dos Membros obriga-se a designar, nos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente Tratado, três pessoas competentes em assuntos industriais, a primeira representando os patrões, a segunda representando os trabalhadores e a terceira independente duns e doutros. O conjunto dessas pessoas formará uma lista na qual serão escolhidos os membros da Comissão de inquérito.

O Conselho de Administração, terá o direito de verificar a competência das ditas pessoas e de recusar, com uma maioria de dois terços dos votos expressos pelos representantes presentes, a nomeação daquelas cujos títulos não satisfizessem às prescrições do presente artigo.

Por pedido do Conselho de Administração, o Secretário geral da Sociedade das Nações designará três pessoas respectivamente escolhidas em cada uma das categorias da lista, para constituir a Comissão de inquérito e designará, ainda, uma dessas três pessoas para presidir à dita Comissão. Nenhuma das três pessoas assim designadas poderá depender dum dos Membros directamente interessados na queixa.

ARTIGO 275

No caso duma queixa ser submetida, em virtude do artigo 273, a uma Comissão de inquérito, cada um dos Membros, quer seja ou não directamente interessado na queixa, compromete-se a pôr à disposição da Comissão toda a informação que se achasse na sua posse relativamente ao objecto da queixa.

ARTIGO 276

A Comissão de inquérito, depois dum exame circunstanciado da queixa, redigirá um relatório no qual consignará as suas verificações sobre todos os pontos de facto que permitam precisar o alcance da contestação, assim como as recomendações que entenderá dever formular quanto às medidas a tomar para dar satisfação ao Governo queixoso e quanto aos prazos em que essas medidas deveriam ser tomadas.

Esse relatório, indicará igualmente, se fôr conveniente, as sanções de ordem económica contra o Governo interessado que a Comissão achasse convenientes e cuja aplicação pelos outros Governos lhe parecesse justificada.

ARTIGO 277

O Secretário geral da Sociedade das Nações comunicará o relatório da Comissão de inquérito a cada um dos Governos interessados na controversia e garantirá a sua publicação.

Cada um dos Governos interessados deverá significar ao Secretário geral da Sociedade das Nações, no prazo de um mês, se aceita ou não as moções contidas no relatório da Comissão, e, caso as não aceite, se deseja submeter a contestação ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional da Sociedade das Nações.

ARTIGO 278

Caso um dos Membros não tomasse, relativamente a uma moção ou a um projecto de Convenção, as medidas prescritas no artigo 267, qualquer outro Membro terá o direito de levar o assunto ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

ARTIGO 279

A decisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, relativa a uma queixa ou uma questão que lhe tenha sido submetida em conformidade com os artigos 277 ou 278, não será susceptível de apelação.

ARTIGO 280

As conclusões ou recomendações eventuais da Comissão de inquérito poderão ser confirmadas, modificadas ou anuladas pelo Tribunal permanente de justiça internacional, o qual deverá, se vier a propósito, indicar as medidas de ordem económica que o relatório da Comissão ou a decisão do Tribunal tiverem declarado applicáveis no caso.

ARTIGO 281

Se um Membro qualquer se não conformar, no prazo prescrito, com as recomendações eventualmente contidas, quer no relatório da Comissão de inquérito, quer na decisão do Tribunal permanente de justiça internacional, qualquer outro Membro poderá aplicar ao dito Membro as sanções de ordem económica que o relatório da Comissão ou a decisão do Tribunal tiverem declarado applicáveis ao caso.

ARTIGO 282

O Governo incurso em falta pode, sempre que queira, informar o Conselho de Administração de que adoptou as medidas necessárias para se conformar já com as recomendações da Comissão de inquérito, já com aquelas contidas na decisão do Tribunal permanente de justiça internacional, e pode pedir ao Conselho que queira fazer constituir pelo Secretário geral da Sociedade das Nações, uma Comissão de inquérito encarregada de verificar as suas asserções. Neste caso, as estipulações dos artigos 274, 275, 276, 277, 279 e 280 aplicar-se hão, e, se o relatório da Comissão de inquérito ou a decisão do Tribunal permanente de justiça internacional são favoráveis ao Governo culpado, os outros Governos deverão logo anular as medidas de ordem económica que tenham tomado contra êle.

CAPÍTULO III

PRESCRIÇÕES GERAIS

ARTIGO 283

Os Membros comprometem-se a aplicar as convenções a que tiverem aderido, em conformidade com as estipulações da presente Parte do presente Tratado, àquelas das suas colónias e possessões e àqueles dos seus protectorados que não se governem plenamente por si próprios, isto sob as seguintes condições:

1.º Que a convenção se não torne inapplicável pelas condições locais.

2.º Que as modificações que seriam necessárias para adaptar a convenção às condições locais possam ser introduzidas nesta.

Cada um dos Membros deverá notificar à Secretaria internacional do trabalho a decisão que se propõe tomar pelo que respeita a cada uma das suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados que não se governem plenamente por si próprios.

ARTIGO 284

As modificações à presente Parte do presente Tratado que forem adoptadas pela Conferência, por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos delegados presentes, tornar-se hão executórias quando tiverem sido ratificadas pelos Estados cujos representantes formam o Conselho da Sociedade das Nações e por três quartas partes dos Membros.

ARTIGO 285

Todas as questões ou dificuldades relativas à interpretação da presente Parte do presente Tratado e das convenções ulteriormente realizadas pelos Membros, em virtude da dita Parte, serão submetidas à apreciação do Tribunal permanente de justiça internacional.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

ARTIGO 286

A primeira sessão da Conferência realizar-se há no mês de Outubro de 1919. O lugar e a ordem do dia da Conferência serão mareados no Anexo junto.

A convocação e a organização desta primeira sessão serão garantidas pelo Governo designado para êsse efeito no dito Anexo. O Governo será assistido, pelo que

respeita à preparação de documentos, por uma Comissão internacional cujos Membros serão designados no mesmo Anexo.

As despesas desta primeira sessão e de qualquer sessão ulterior até o momento em que os créditos necessários tenham podido ser inscritos no orçamento da Sociedade das Nações, com excepção das despesas de deslocação dos delegados e dos conselheiros técnicos, serão repartidas entre os Membros nas proporções estabelecidas para a Secretaria internacional da União postal universal.

ARTIGO 287

Até que a Sociedade das Nações tenha sido constituída, todas as comunicações que deveriam ser dirigidas em virtude dos artigos precedentes ao Secretário geral da Sociedade serão recebidas pelo Director da Secretaria internacional do trabalho, que delas dará conhecimento ao Secretário geral.

ARTIGO 288

Até a criação do Tribunal permanente de justiça internacional, as questões que devam ser-lhe submetidas em virtude da presente Parte do presente Tratado serão apresentadas a um tribunal formado por três pessoas designadas pelo Conselho da Sociedade das Nações.

ANEXO

PRIMEIRA SESSÃO DA CONFERÊNCIA DO TRABALHO, 1919

O local da Conferência será Washington.

O Governo dos Estados Unidos da América será convidado a convocar a Conferência.

O *Comité* internacional de organização será composto de sete pessoas, designadas respectivamente pelos Governos dos Estados Unidos, da Gran-Bretanha, da França, da Itália, do Japão, da Bélgica e da Suíça. O *Comité* poderá, se o achar necessário, convidar outros Membros a fazerem-se representar.

A ordem do dia será a seguinte:

- 1.º Aplicação do princípio do dia de 8 horas ou da semana de 48 horas.
- 2.º Questões relativas ao meio de evitar a falta de trabalho e de remediar as suas consequências.
- 3.º Emprêgo das mulheres:
 - a) Antes ou depois do parto (inclusive a questão da indemnidade de maternidade);
 - b) Á noite;
 - c) Em trabalhos insalubres.
- 4.º Emprêgo de erianças:
 - a) Idade de admissão ao trabalho;
 - b) Trabalhos nocturnos;
 - c) Trabalhos insalubres.
- 5.º Extensão e aplicação das convenções internacionais, adoptadas em Berna em 1906, sôbre a interdição do trabalho nocturno das mulheres empregadas na indústria e a proibição do emprêgo do fósforo branco (amarelo) na indústria dos fósforos.

SECÇÃO II

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 289

As Altas Partes Contratantes, reconhecendo que o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores assalariados é duma importância essencial sob o ponto de vista internacional, estabeleceram, para atingir esse elevado fito, o organismo permanente previsto na Secção I e associado ao da Sociedade das Nações.

Reconhecem que as diferenças de clima, de costumes e de usos, de oportunidade económica e de tradição industrial tornam difícil atingir, duma forma imediata, a uniformidade absoluta nas condições do trabalho. Mas, persuadidas como estão de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como um artigo de comércio, entendem que há métodos e princípios para a regulamentação das condições de trabalho que todas as comunidades industriais se deveriam esforçar por aplicar, tanto quanto as circunstâncias especiais em que acaso se encontrem o permitam.

Entre esses métodos e princípios, os seguintes afiguram-se às Altas Partes Contratantes como sendo duma importância particular e urgente:

1. O princípio fundamental, acima enunciado, de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio.

2. O direito de associação com os fins não contrários às leis, tanto para os assalariados como para os patrões.

3. O pagamento, aos trabalhadores, dum salário que lhes assegure condições de vida convenientes, tais como são compreendidas no seu tempo e no seu país.

4. A adopção do dia de oito horas ou da semana de quarenta e oito horas, como fim a atingir em toda a parte onde ainda não foi alcançado.

5. A adopção de um descanso semanal de vinte e quatro horas, pelo menos, que deveria compreender o domingo sempre que isso fôr possível.

6. A supressão do trabalho das crianças e a obrigação de pôr ao trabalho dos menores de ambos os sexos as restrições necessárias para lhes permitir continuar a sua educação e garantir o seu desenvolvimento físico.

7. O princípio do salário igual, sem distinção de sexo, por um trabalho de igual valor.

8. As regras decretadas em cada país a respeito das condições do trabalho deverão garantir um tratamento económico e equitativo a todos os trabalhadores que residam legalmente no país.

9. Cada Estado deverá organizar um serviço de inspecção, que compreenderá mulheres, a fim de garantir a aplicação das leis e regulamentos para a protecção dos trabalhadores.

Sem proclamar que estes princípios sejam ou completos ou definitivos, as Altas Partes Contratantes são de opinião que elles são de molde a orientar a política da Sociedade das Nações; e que, se forem adoptados pelas comunidades industriais que são Membros da Sociedade das Nações, e se são mantidos intactos na prática, por um corpo apropriado de inspectores, espalharão benefícios incalculáveis pelos assalariados do mundo.

PARTE XIII

CLÁUSULAS DIVERSAS

ARTIGO 290

A Bulgária obriga-se a reconhecer e acatar as convenções realizadas ou a realizar pelas Potências aliadas e associadas, ou certas de entre elas com qualquer outra Potência, relativamente ao comércio de armas ou de bebidas espirituosas, assim como ás outras matérias tratadas nos Actos Gerais de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885 e de Bruxelas de 2 de Julho de 1890, e as convenções que as completaram ou modificaram.

ARTIGO 291

As Altas Partes Contratantes, conquanto reconheçam as garantias estipuladas a favor da Suíça pelos Tratados de 1815 e designadamente o Acto de 20 de Novembro de 1815, garantias que constituem compromissos internacionais para a manutenção da paz, verificam no entanto que as estipulações desses Tratados e Convenções, declarações e outros actos complementares relativos à zona neutralizada de Sabóia, tal como é determinada pela alínea 1 do Artigo 92 da Acta final do Congresso de Viena e pela alínea 2 do artigo 3 do Tratado de Paris de 20 de Novembro de 1815, não correspondem às circunstâncias actuais. Como consequência, as Altas Partes Contratantes reconhecem o acôrdo realizado entre o Govêrno francês e o Govêrno suíço para a anulação das estipulações relativas a essa zona que estão e ficam anuladas.

As Altas Partes Contratantes reconhecem igualmente que as estipulações dos Tratados de 1815 e as dos outros actos complementares relativos às zonas francas da Alta-Sabóia e do país de Gex já não correspondem às circunstâncias actuais e que pertence à França e à Suíça regular entre si, de comum acôrdo, o regime desses territórios, nas condições que os dois países julgarem oportunas.

ANEXO

I

O Conselho Federal Suíço fez saber ao Govêrno Francês, na data de 15 de Maio de 1919, que, depois de ter examinado, com um espirito imparcial e de sincera amizade, a disposição do artigo 435 das Condições da Paz apresentadas à Alemanha pelas Potências aliadas e associadas, teve a felicidade de chegar à conclusão de que lhe era possível aquiescer a ela, sob as considerações e reservas seguintes:

1.º Zona neutralizada da Alta Sabóia:

a) Ficará entendido que, por todo o tempo em que as Câmaras federais não ratifiquem o acôrdo realizado entre os dois Governos, relativamente à anulação das estipulações relativas à zona neutralizada da Sabóia, não haverá nada de definitivo nem dum lado nem doutro a este respeito;

b) O assentimento dado pelo Govêrno Suíço à anulação das estipulações supra mencionadas pressupõe, em conformidade com o texto adoptado, o reconhecimento das garantias formuladas a favor da Suíça pelos Tratados de 1815 e designadamente pela Declaração de 20 de Novembro de 1815;

c) O acôrdo entre os Governos Francês e Suíço, para a anulação das estipulações supra mencionadas, não será considerado como válido senão contendo o Tratado de Paz o artigo tal como foi redigido. Além disso, as Partes Contratantes do Tratado de Paz deverão tratar de obter o consentimento das Potências signatárias dos Tratados de 1815 e da Declaração de 20 de Novembro de 1815, que não são signatárias do Tratado de Paz actual.

2.º Zona franca da Alta-Sabóia e do país de Gex:

a) O Conselho Federal declara guardar as reservas mais expressas pelo que respeita à interpretação a dar à declaração mencionada na última alínea do artigo supra a inserir no Tratado de Paz, onde se diz que «as estipulações dos Tratados de 1815 e dos outros actos complementares, relativos às zonas francas da Alta-Sabóia e do país de Gex, já não correspondem às circunstâncias actuais». O Conselho Federal não quereria, com efeito, que da sua adesão a essa redacção se pudesse inferir que elle se associaria à supressão duma instituição que tem por fim facultar a regiões vizinhas o benefício dum regime especial, apropriado à sua situação geográfica e económica, e que já fez as suas provas.

No entender do Conselho Federal, tratar-se-ia, não de modificar a estrutura aduaneira das zonas, tal como foi instituída pelos Tratados supra mencionados, mas unicamente de regular duma maneira mais apropriada às condições económicas actuais as modalidades do intercâmbio entre as regiões interessadas. As precedentes observações foram inspiradas ao Conselho Federal pela leitura do projecto de Convenção relativo à constituição futura das zonas, que se achava apenso à nota do Governo Francês, datada de 26 de Abril. Conquanto faça as reservas supra mencionadas, o Conselho Federal declara-se pronto a examinar, com o espirito mais amigável, todas as propostas que o Governo Francês julgue oportuno fazer-lhe sobre este assunto;

b) Fica entendido que as estipulações dos Tratados de 1815 e outros actos complementares, relativos a zonas francas, ficarão em vigor até o momento em que um novo acôrdo se faça entre a Suíça e a França, para regular o regime desses territórios.

II

O Governo Francês dirigiu ao Governo Suíço, a 18 de Maio de 1919, a nota seguinte, em resposta à comunicação relatada no parágrafo precedente:

Por uma nota datada de 5 de Maio último dignou-se a Legação da Suíça em Paris dar conhecimento ao Governo da República Francesa da adesão do Governo Federal ao projecto de artigo a inserir no Tratado de Paz entre os Governos aliados e associados duma parte, e a Alemanha doutra parte.

O Governo Francês tomou, da melhor vontade, nota do acôrdo assim realizado, e, a seu pedido, o projecto de artigo em questão, accito pelos Governos aliados e associados, foi inserto, sob o n.º 435, nas condições de paz apresentadas aos Plenipotenciários alemães.

O Governo Suíço formulou, na sua nota de 5 de Maio acerca desta questão, diversas considerações e reservas.

Pelo que respeita àquelas dessas observações que são relativas às zonas francas da Alta-Sabóia e do país de Gex, o Governo Francês tem a honra de fazer notar que a estipulação que é o objecto da última alínea do artigo 435 é duma tal clareza, que nenhuma dúvida poderia ser suscitada quanto ao seu alcance, especialmente no que diz respeito ao desinteresse que implica de ora avante, relativamente a essa questão, da parte das Potências que não sejam a França e a Suíça.

Pelo que lhe diz respeito, o Governo da República, preocupado com zelar os interesses dos territórios franceses de que se trata e inspirando-se a esse respeito na situação particular deles, não perde de vista a utilidade de lhes assegurar um regime aduaneiro apropriado, e de regular duma maneira que corresponda melhor às circunstâncias actuais as modalidades do intercâmbio entre esses territórios e os territórios suíços vizinhos, tendo em consideração os interesses recíprocos.

Escusado será dizer que isso em nada affectaria o direito da França de estabelecer nessa região a sua linha aduaneira, na sua fronteira política, tal como é feito nas outras partes

dos seus limites territoriais e tal como a própria Suíça o faz de há muito nos seus próprios limites nessa região.

O Governo da República toma nota, com a melhor boa vontade, a este respeito, das disposições amigáveis com que o Governo Suíço se declara pronto a examinar as propostas francesas, feitas com o fim de realizar o acôrdo que substituirá o regime actual das ditas zonas francas, e que o Governo Francês pensa formular no mesmo espírito amigável.

Por outro lado, o Governo da República não duvida que a manutenção provisória do regime de 1815, relativo às zonas francas, visado por essa alinea da nota da Legação da Suíça de 5 de Maio, e que é evidentemente motivada pela ideia de preparar a passagem do regime actual para o regime convencional, não constituirá de forma alguma uma causa de demora do estabelecimento do novo estado de cousas, reconhecido como necessário pelos dois Governos. A mesma observação se applica à ratificação pelas Câmaras federais, prevista na alinea *a*) do número primeiro da nota suíça de 5 de Maio, sob a rubrica «zona neutralizada da Alta-Sabóia».

ARTIGO 292

As Altas Partes Contratantes reconhecem ter tomado conhecimento do Tratado assinado pelo Governo da República Francesa a 17 de Julho de 1918 com Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mónaco e definindo as relações da França com o Principado.

ARTIGO 293

As Altas Partes Contratantes convêm em que na falta de estipulações ulteriores contrárias, o Presidente de qualquer Comissão estabelecida pelo presente Tratado terá direito, no caso de divisão dos votos, a emitir um segundo voto.

ARTIGO 294

As Potências aliadas e associadas convêm em que, quanto às missões religiosas cristãs que eram sustentadas por sociedades ou por pessoas búlgaras em territórios que lhes pertencessem ou confiados ao seu Governo, em conformidade com o presente Tratado, as propriedades dessas missões ou sociedades de missões, inclusive as propriedades das sociedades de comércio cujos lucros são destinados ao sustento das missões, deverão continuar a receber uma dotação de missão. Com o fito de assegurar a boa execução deste compromisso, os Governos aliados e associados entregarão as ditas propriedades a Conselhos de Administração, nomeados ou aprovados pelos Governos e compostos de pessoas que tenham crenças religiosas iguais às da missão de cuja propriedade se trata.

Os Governos aliados e associados, continuando a exercer plena fiscalização no que respeita às pessoas pelas quais essas missões são dirigidas, salvaguardarão os interesses dessas missões.

A Bulgária, tomando conhecimento dos compromissos precedentes, declara acatar todos os acordos realizados ou a realizar pelos Governos aliados e associados, interessados para o cumprimento da obra das ditas missões ou sociedades de comércio, e desiste de toda a reclamação a respeito delas.

ARTIGO 295

Sob reserva das disposições do presente Tratado, a Bulgária compromete-se a não apresentar, directamente ou indirectamente, contra qualquer das Potências aliadas e associadas, signatárias do presente Tratado, nenhuma reclamação pecuniária, por qualquer facto anterior à entrada em vigor do presente Tratado.

A presente estipulação equivalerá a uma desistência completa e definitiva de todas as reclamações dessa natureza, de ora avante nulas, sejam quais forem os nela interessados.

ARTIGO 296

A Bulgária aceita e reconhece como válidas e obrigatórias todas as decisões e todas as ordens relativas aos navios búlgaros e às mercadorias búlgaras bem como todas as decisões e ordens relativas ao pagamento das despesas e dadas por uma qualquer das jurisdições de presas das Potências aliadas e associadas e compromete-se a não apresentar, em nome dos seus nacionais, nenhuma reclamação relativamente a essas decisões ou ordens.

As Potências aliadas e associadas reservam para si o direito de examinar, nas condições que determinarem, as decisões e ordens das jurisdições búlgaras, em matéria de presas, quer tais decisões e ordens afectem direitos de propriedade dos nacionais das ditas Potências ou os dos nacionais neutros. A Bulgária compromete-se a fornecer cópia de todos os documentos que constituam o processo das questões, inclusive as decisões e ordens dadas, assim como a aceitar e a executar as recomendações apresentadas depois do dito exame das questões.

A fim de reduzir ao mínimo as perdas resultantes do afundamento de navios e de cargas no decurso da guerra, e a fim de facilitar a recuperação dos navios e das cargas que podem ser salvos assim como o regulamento das reclamações privadas que lhe digam respeito, o Governo búlgaro compromete-se a fornecer todas as informações em seu poder que pudessem ser úteis aos Governos das Potências aliadas e associadas ou aos seus nacionais pelo que respeita aos navios afundados ou avariados pelas forças navais búlgaras durante o período das hostilidades.

O presente Tratado, redigido em francês, em inglês e em italiano, será ratificado. Em caso de divergência, prevalece o texto francês, excepto na Parte I (Pacto da Sociedade das Nações) e na Parte XII (Trabalhos) nas quais os textos francês e inglês terão o mesmo valor.

O depósito das ratificações será efectuado em Paris, o mais breve possível.

As Potências cujo Governo tem a sua sede fora da Europa terão a faculdade de fazer saber ao Governo da República Francesa, por intermédio do seu representante diplomático em Paris, que a ratificação foi feita, e, neste caso, deverão transmitir o respectivo documento logo que o possam fazer.

Será lavrada uma primeira acta do depósito das ratificações logo que o Tratado tenha sido ratificado pela Bulgária, duma parte, e por três das Principais Potências aliadas e associadas, doutra parte.

Desde a data desta primeira acta, o Tratado entrará em vigor, entre as Altas Partes Contratantes, que o tiverem ratificado. Para o cálculo de todos os prazos previstos pelo presente Tratado essa data será a data da entrada em vigor.

A todos os outros respeitos o Tratado entrará em vigor para cada Potência, na data da entrega da sua ratificação.

O Governo Francês entregará a todas as Potências signatárias uma cópia autêntica de harmonia com as actas de entrega das ratificações.

PARA PROVA DO QUE, os Plenipotenciários supramencionados assinaram o presente Tratado.

Feito em Neuilly-sur-Seine, a 27 de Novembro de mil novecentos e dezanove, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e de que serão entregues cópias autênticas a cada uma das Potências signatárias.

FRANK L. POLK.
HENRY WHITE.
TASKER H. BLISS.
CECIL HARMSWORTH.
EYRE A. CROWE.
GEORGE H. PERLEY.
ANDREW FISHER.
THOMAS MACKENZIE.
R. A. BLANKENBERG.

EYRE A. CROWE.
G. CLEMENCEAU.
S. PICHON.
L. L. KLOTZ.
ANDRÉ TARDIEU.
JULES CAMBON.

GUGLIELMO MARCONI.
G. DE MARTNIO.
K. MATSUI.
J. VAN DEN HEUVEL.
ROLYN-JAEGUEMYS.
VIKYUIN WELLINGTON KOO.

RAFAEL MARTINEZ ORTIZ.

ELEFTHERIOS VENIZELOS.

N. POLITIS.

M. RUSTEM HAIDAR.

AOUNI ABDUL-HADI.

L. GRABSKI.

ST. PATEK.

AFONSO COSTA.

JAIME BATALHA REIS.

NIK. P. PACHITCH.

DR. ANTE TRUMBIC.

DR. IVAN ZOBGER.

CHAROON.

DR. EDVARD BENES.

STEFAN OSUSKY.

AL. STAMBOLUSKI.

PROTOCOLO

A fim de precisar as condições em que deverão ser executadas certas cláusulas do Tratado, assinado na data de hoje, fica entendido entre as
ALTAS PARTES CONTRATANTES:

1.º A lista das pessoas que, em conformidade com o Artigo 118, alínea 2, a Bulgária deverá entregar às Potências aliadas e associadas será dirigida ao Govêrno búlgaro no mês seguinte à entrada em vigor do Tratado;

2.º Serão perseguidas as pessoas que tenham cometido actos delinquentes no que respeita à liquidação dos bens búlgaros, e as Potências aliadas e associadas receberão as informações e provas que o Governo búlgaro possa fornecer sôbre o assunto.

Feito em francês, em inglês e em italiano, prevalecendo o texto francês em caso de divergência, em Neully-sur-Seine, a vinte e sete de Novembro de mil novecentos e dezanove.

FRANK L. POLK.
HENRY WHITE.
TASKER H. BLISS.
CECIL HARMSWORTH.
EYRE A. CROWE.
GEORGE H. PERLEY.
ANDREW FISHER.
THOMAS MACKENZIE.
R. A. BLANKENBERG.

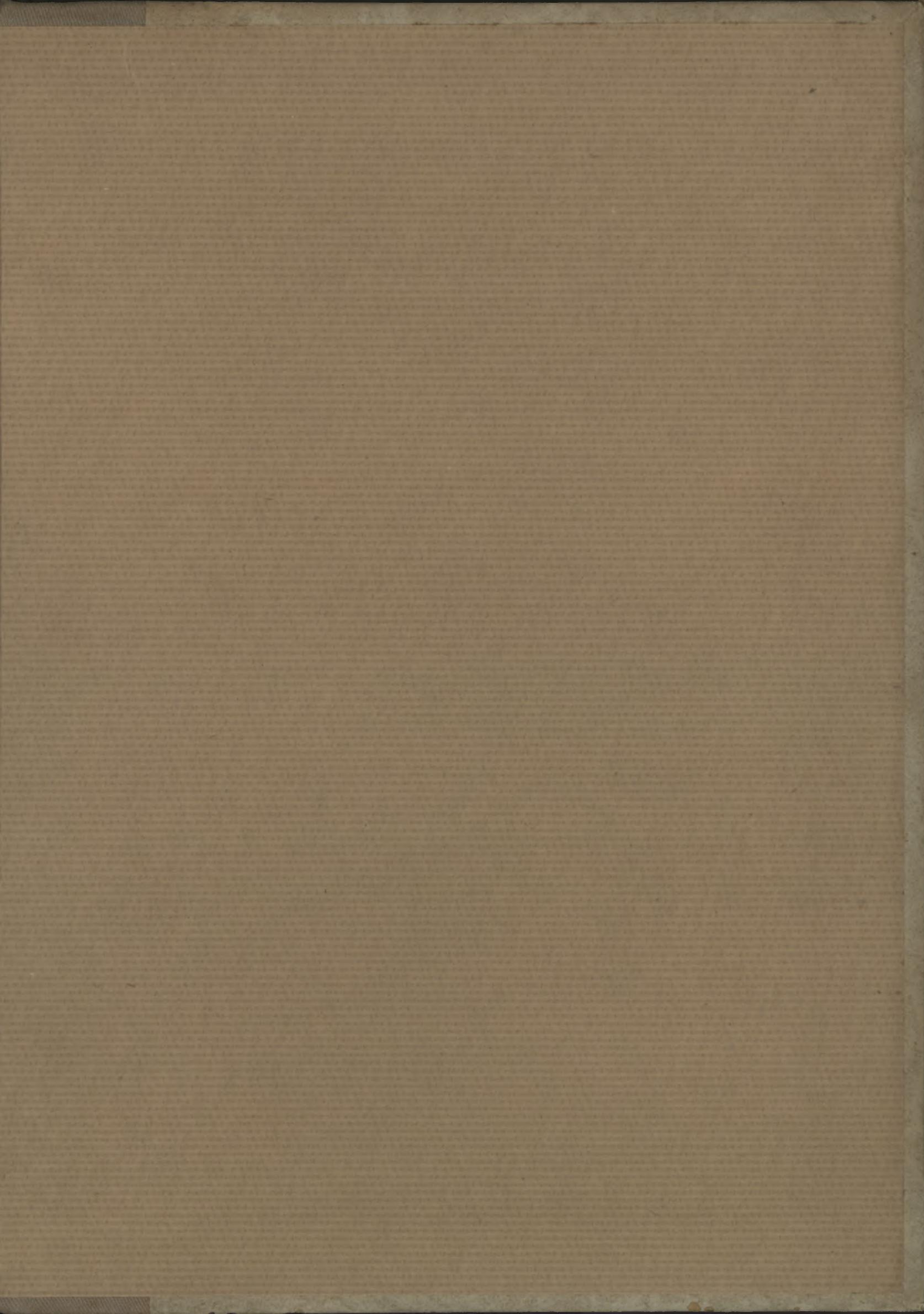
EYRE A. CROWE.
G. CLEMENCEAU.
S. PICHON.
L. L. KLOTZ.
ANDRÉ TARDIEU.
J. S. CAMBON.



GUGLIELMO MARCONI.
G. DE MARTINO.
K. MATSUI.
J. VAN DEN HEUVEL.
ROLIN-JAEQUEMYS.
VIKYUIN WELLINGTON KOO.

RAFAEL MARTINEZ ORTIZ.
ELEFTHERIOS VENIZELOS.
N. POLITIS.
M. RUSTEM HAIDAR.
AOUNI ABDUL HADI.
L. GRABSKI.
ST. PATEK.
AFONSO COSTA.
JAIME BATALHA REIS.

NIK P. PACHITCH.
DR. ANTE TRUMBIC.
DR. IVAN ZOLGER.
CHAROON.
DR. EDWARD BENES.
STEFAN OSUSKY.
AL. STAMBOLUSKI.



B
T
: D
P
A
B

